



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

PAULA REGINA PEREIRA DOS SANTOS MARQUES DIAS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A
EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: uma análise
da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de
Imperatriz/MA**

Goiânia
2014

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Dias, Paula Regina Pereira dos Santos Marques.

D541v A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na Justiça [manuscrito]: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz / Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias. – Goiânia, 2014.

175 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2014.

“Orientadora: Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa”.

Bibliografia.

1. Violência doméstica e familiar. 2. Medidas protetivas de urgência. 3. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. I. Título.

CDU 343.6-055.2(043)

PAULA REGINA PEREIRA DOS SANTOS MARQUES DIAS

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Eliane Romeiro Costa.

Goiânia
2014



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Av. Universitária, 1069 • Setor Universitário
Caixa Postal 86 • CEP 74605-010
Goiânia • Goiás • Brasil
Fone: (62) 3946 1070 • Fax: (62) 3946 1070
www.pucgoias.edu.br • prope@pucgoias.edu.br

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

COMPLEMENTO DA ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

NOME DO CANDIDATO: PAULA REGINA PEREIRA DOS SANTOS MARQUES DIAS

MATRÍCULA: 201211010010023

TÍTULO DO TRABALHO: "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA"

NOME DO ORIENTADOR: Profa. Eliane Romeiro Costa

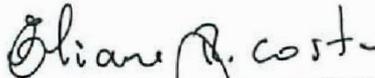
CONCEITO: (A) (A, B, C ou D)

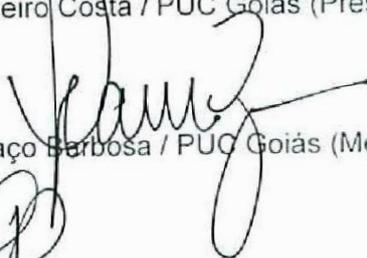
APROVADO

DISSERTAÇÃO
APROVADA COM
MODIFICAÇÕES

REPROVADO

PARTICIPANTES


ORIENTADOR Dra. Eliane Romeiro Costa / PUC Goiás (Presidente)


MEMBRO Dr. / Ycarim Melgaço Barbosa / PUC Goiás (Membro)


MEMBRO Dra. Silzia Alves Carvalho Pietrobom / UFG (Membro Convidado)

A Deus, fonte de toda minha força.
Ao meu esposo Clóvis Júnior e aos filhos Clóvis
Neto e Amanda.
Aos meus pais Luiz e Aloisia. Minha eterna
gratidão.

AGRADECIMENTOS

O momento de agradecer sem dúvida é de suma importância nesta fase de conclusão de mais uma etapa acadêmica. Agradecer é compreender que sem o outro não se chegaria tão longe, pois, afinal, “ninguém é uma ilha”. Agradecer principalmente aos que diretamente participaram do sofrimento, das angústias, das conquistas e vitórias.

Em primeiro lugar a Deus, fonte de toda vida, refúgio e força nos momentos difíceis. Por ter mantido a minha fé, esse estado da razão em que se apegando a Alguém mais poderoso faz com que se possa ir além dos limites que outrora pensava ser menos longínquos.

Ao meu esposo Clóvis Marques Dias Júnior, por ter colaborado em todos os momentos de sofrimento e também de vitórias, concedido do seu tempo para cuidar de nossos filhos nas ausências, pelo companheirismo, cumplicidade, amor e por ter suportado as horas furtadas de convívio matrimonial.

Aos meus filhos Clóvis Marques Dias Neto e Amanda dos Santos Marques Dias, por terem suportado minhas faltas semanais em suas vidas, e sempre que voltava ao lar terem me recebido com muito amor, abraços e beijos.

Aos meus pais Luiz Alberto Bispo dos Santos e Aloisia Pereira dos Santos, exemplos de vida, meus mentores desde os primeiros passos da minha trajetória acadêmica. Por terem sempre acreditado e confiado que poderia chegar mais longe, ir além. Por terem cuidado dos meus filhos nos momentos de ausência e sempre.

Aos meus irmãos Márcio Pereira dos Santos, Lucy'Ana Pereira dos Santos Nascimento e Luiz Alberto Bispo dos Santos Filho, e seus respectivos, Andreia Mota da Silva Santos, Lauro Nascimento Junior e Patrícia Kelly Matos Santos, pela torcida fiel.

Aos meus sogros Clóvis Marques Dias e Márcia Regina Henriques Dias, pelo seu apoio nesta etapa acadêmica, e por terem cuidado dos meus filhos nos momentos de ausência e sempre. À minha cunhada Hada Karênina Henriques Dias Vaz, e Caio Pereira Vaz, por todo apoio.

Aos amigos Cristiane Bertoldo, Simone Santos, Mônica Aragão, Sarah Lamarck, Ediana di Frannco, Edmilson, Kelyn, Evilene, Letícia de Jesus Pereira e Fabiana Barbalho, por toda colaboração nos momentos difíceis e pela torcida.

À faculdade UNISULMA/IESMA, nas pessoas de Joane Gláucia Silva de Almeida e Almeida, Lula Almeida (in memorian) e Raquel de Moraes Azevedo, que me acolheu e onde dei meu primeiro passo como docente. Pelo apoio nos momentos de ausência, e por ter confiado a mim tão importante trabalho de coordenar o curso de Direito.

À Universidade Federal do Maranhão em Imperatriz/MA, pelo incentivo no período como professora substituta, e, em especial, ao coordenador do Curso de Direito, Prof. Gabriel Araújo Leite.

À Prof.^a Dra. Eliane Romeiro Costa, minha orientadora, por seus preciosos debates em sala de aula e suas orientações, sem as quais não poderia ter chegado a este momento.

A todos os professores do Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, principalmente aqueles com quem tive maior contato, Prof. Dr. Haroldo Reimer, Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Junior, Prof. Dr. Matheus Hoffman Pfrimer, Prof. Dr. Germano Campos Silva, aos Coordenadores do período, Prof.^a Dra. Geisa Cunha Franco e Prof. Dr. Gil César Costa de Paula, e às secretárias Cristhiane e Lorrane, meu muito obrigada pela colaboração nesta etapa.

À Dra. Ana Paula Silva Araújo, titular da Vara Especial da Violência contra a Mulher, por ter autorizado a pesquisa, e especialmente aos funcionários Gabriela Antunes Macedo (secretária judicial), Marcos Vinicius (assessor jurídico) e Raniery Martins da Silva (técnico/arquivo), por todo o apoio. Às pesquisadoras, alunas da Universidade Federal do Maranhão, Raimara Guimarães da Silva e Mirely Rodrigues da Silva, por suas colaborações no auxílio da coleta de dados.

A violência só pode ser vencida a partir da
mudança do coração humano.
(Papa Francisco, 2013)

RESUMO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro novos procedimentos civis, penais, cautelares, para os crimes cometidos contra as mulheres no seio doméstico e familiar, como é o caso da aplicação das medidas protetivas de urgência, caracterizado como meio mais célere de cessar o contato entre as partes, e outras situações que permitam a violência, avençadas na legislação. Neste sentido, o presente trabalho analisa a efetividade da aplicação de tais medidas, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, pelo Poder Judiciário (Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), no ano de 2013. A pesquisa inicia-se com uma reflexão sobre as teorias dos direitos humanos fundamentais na Constituição Federal de 1988 relacionados com o gênero, apontando as novas perspectivas traçadas pelo pós-positivismo, com a necessidade de aplicação imediata dos princípios constitucionais para dar efetividade aos direitos fundamentais das mulheres, principalmente os de igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, integridade física, moral e psicológica, e o próprio direito à vida. Destaca, ainda, as principais convenções internacionais de sistema global e regional sobre os direitos humanos das mulheres – ou seja, aquelas contidas no sistema especial de proteção tendo em vista a vulnerabilidade da mulher -, como forma de demonstrar a preocupação dos países com a questão de gênero e a influência destas convenções na legislação interna do Brasil, por meio dos marcos legais expostos com parâmetro divisório de apresentação na Constituição Federal de 1988. Para adentrar na pesquisa sobre a efetividade de um instrumento da Lei Maria da Penha analisado no locus de pesquisa mencionado, o trabalho aborda a importância dos aspectos conceituais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo a diferenciação dos conceitos de núcleo doméstico e familiar, assim como caracteriza os atores do processo, agressor e vítima. Dá ênfase na história desse tipo de violência no Brasil pós Lei nº 11.340/2006, entrelaçando com o contexto cultural e ideológico e apontamentos dos movimentos feministas em prol de normatização mais rigorosa. Apresenta, ainda, as formas de manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher traçadas na legislação. A pesquisa expõe a trajetória de advento da Lei Maria da Penha, como consequência dos debates travados na esfera do legislativo e da própria sociedade civil organizada e as principais discussões sobre sua constitucionalidade, apresentando os aspectos processuais, especialmente das medidas protetivas de urgência e os institutos da prevenção geral, especial e da reincidência. Por fim, faz a exposição da pesquisa documental realizada na Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar da cidade pesquisada, a fim de responder a problematização, observando, além do cumprimento efetivo das medidas, o perfil de idade das vítimas, grau de parentesco com o agressor, os tipos e número de ocorrência de violências praticadas, a quantidade de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as estabelecidas em prol da ofendida, classificadas de acordo com as descritas na legislação e a apresentação das políticas públicas existentes no município.

Palavras-Chave: Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Aplicação. Efetividade do Poder Judiciário de Imperatriz/MA.

ABSTRACT

The Law nº. 11.340, of August 7, 2006 (Maria da Penha Law), brought to the Brazilian legal system new civil, criminal, precautionary procedures, for crimes committed against women in the within the household and family such as the application of protective measures of urgency, characterized as a faster means to cease the contact between the parties, and other conditions that permit the violence, agreed in legislation. In this sense, the present paper analyzes the effectiveness of the implementation of such measures, in the city of Imperatriz, Maranhão State, the judiciary (Special Court for Domestic and Family Violence against Women), in 2013. The research begins with a reflection on the theories of fundamental human rights in the Federal Constitution of 1988 related to gender, pointing out new perspectives outlined by post-positivism, the need for immediate application of constitutional principles to give effect to the fundamental rights of women, especially those of equality, freedom, human dignity, physical, moral and psychological integrity, and the right to life itself. It also highlights the major international conventions on global and regional system of human rights of women - in other words, those contained in the special protection system in view of the vulnerability of women -, as a way of demonstrating the concern of the countries with the issue of gender and the influence of these conventions in the domestic legislation of Brazil, through legal frameworks with exposed divisive parameter presentation at the 1988 Federal Constitution. To enter in research on the effectiveness of an instrument of Maria da Penha Law analyzed in situ research mentioned, the paper discusses the importance of the conceptual aspects of domestic and family violence against women , bringing the differentiation of the concepts of household and family unit as well as featuring the actors of the process, aggressor and victim. Emphasizes the history of such violence in Brazil after Law nº. 11.340 / 2006, intertwining with the cultural and ideological context and notes of feminist movements in favor of stricter regulation. It also presents the manifestations of domestic violence against women outlined in the legislation. The research exposes the trajectory advent of Maria da Penha Law, as a consequence of the debates in the legislative sphere and civil society itself and the main discussions about its constitutionality, presenting the procedural aspects, especially the urgent protective measures and institutes of general and special prevention of recurrence. Finally, does the exhibition of documentary research conducted at the Special Court for Domestic and Family Violence of the city surveyed, to respond to questioning, observing, beyond the effective implementation of the measures, the age profile of victims, relationship to the aggressor, the types and number of police report of violence practiced, the amount of urgent protective measures that oblige the aggressor and established in favor of the victim, classified according to the described in law and the presentation of public policies existing in the municipality.

Keywords: Domestic and family violence. Maria da Penha Law. Protective Measures Emergency. Application. Effectiveness of the judicial branch of the Imperatriz/MA.

LISTA DE SÍMBOLOS E ABREVIATURAS

§	-	parágrafo
ADI	-	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	-	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art / art.	-	Artigo / artigo
CE	-	Conselho da Europa
CEDAW	-	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEJIL	-	Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
CF/88	-	Constituição Federal de 1988
CLADEM	-	Comitê Latinoamericano de Defesa dos Direitos da Mulher
CLT	-	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CRAM	-	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
DF	-	Distrito Federal
EC	-	Emenda Constitucional
FONAVID	-	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	-	Instituto Médico Legal
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	-	Organizações não-governamentais
ONU	-	Organização das Nações Unidas
SINAN	-	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SIPS	-	Sistema de Indicadores de Percepção Social
SPM	-	Secretaria de Políticas para Mulheres
STF	-	Supremo Tribunal Federal
SUS	-	Sistema Único de Saúde
UA	-	União Africana

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Perfil da idade das vítimas.....	129
Gráfico 2. Perfil do grau de parentesco do agressor	129

LISTA DE TABELAS

Tabela 1.	Processos com pedido de medidas protetivas de urgência e deferimento	128
Tabela 2.	Tipos de Violência	130
Tabela 3.	Tipos de Medidas Protetivas	130
Tabela 4.	Medidas que Obrigam o Agressor.....	131
Tabela 5.	Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida	132
Tabela 6.	Medidas de Proteção de Bens Materiais.....	132

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1	
DIREITOS FUNDAMENTAIS A IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
1.1 Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais	22
1.2 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais	25
1.2.1 Pós-positivismo.....	26
1.2.2 Neoconstitucionalismo e efetividade dos direitos fundamentais.....	31
1.3 Direitos fundamentais das mulheres: dignidade da pessoa humana e igualdade.....	33
1.3.1 Direito fundamental à dignidade da pessoa humana.....	33
1.3.2 Direito fundamental à igualdade e à liberdade	38
1.3.2.1 <i>Igualdade formal e material</i>	40
1.3.3 Direito fundamental à integridade física, moral e psíquica e o direito à vida	49
1.3.4 Direito, moral e eficácia dos direitos fundamentais.....	51
CAPÍTULO 2	
CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E MARCOS LEGAIS DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL	54
2.1 Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.....	54
2.1.1 Tratados internacionais de direitos humanos das mulheres do Sistema Global	58
2.1.2 Tratados internacionais de direitos humanos das mulheres do Sistema Interamericano (regional).....	62
2.2 Internalização dos tratados de direitos humanos no Brasil	65
2.3 Marcos Legais da Igualdade de Gênero no Brasil	67
2.3.1 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): instrumento protetivo da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	74

CAPÍTULO 3

	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	77
3.1	Conceitos e Aspectos Gerais: tipos de violência, núcleo doméstico e familiar e atores	78
3.1.1	Violência: uma abordagem conceitual sobre os principais tipos.....	78
3.1.2	Núcleo doméstico e familiar.....	82
3.1.3	Atores: vítima e agressor.....	84
3.2	Violência doméstica e familiar contra a mulher: aspectos históricos, culturais e psicológicos.....	86
3.2.1	Violência, gênero e crime passional	90
3.2.2	Os movimentos feministas e a violência contra a mulher	93
3.3	Aspectos gerais da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil pós Lei Maria da Penha.....	96
3.4	Formas de Manifestação da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: conforme a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará.....	98
3.4.1	Violência física e sexual	100
3.4.2	Violência psicológica e moral	103
3.4.3	Violência patrimonial.....	105

CAPÍTULO 4

	A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (“LEI MARIA DA PENHA”) NA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA	107
4.1	Origens e Objetivos da Lei Maria da Penha	108
4.1.1	Tratamento legal da violência doméstica e familiar contra mulher antes da Lei Maria da Penha.....	108
4.1.2	O Caso Maria da Penha Maia Fernandes	111
4.2	Constitucionalidade da Lei Maria da Penha	113
4.3	Prevenção Geral, Prevenção Especial e o estudo da reincidência	117
4.4	Aspectos processuais da Lei Maria da Penha: aplicação das medidas protetivas de urgência	118
4.5	Caracterização do Locus de Pesquisa	123
4.6	Uma análise sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Poder Judiciário de Imperatriz/MA	125

4.7	Políticas Públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar na cidade de Imperatriz/MA	133
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	138
	REFERÊNCIAS	148
	APÊNDICES.....	164
	ANEXOS	169

INTRODUÇÃO

A violência é um dos problemas que mais aflige a humanidade. Produto de uma construção histórica, social e cultural, atinge diversas esferas da sociedade, tanto no espaço público quanto no privado. No âmbito privado, as relações interpessoais proporcionam um contato maior entre as pessoas e, por consequência, uma maior probabilidade de conflitos.

Neste ambiente, tem-se a violência doméstica e familiar, que se trata de uma agressão (física ou psicológica) que pode ser cometida contra os membros de um seio doméstico (convivência) ou familiar (membros de uma família), e suas sequelas reflete-se em uma possível afetação psicológica, vez que cometida por alguém próximo, a quem o dever de proteção seria mais plausível.

Entre as violências domésticas e familiares mais praticadas estão as cometidas contra crianças e mulheres, esta última tema de debate desta dissertação. A violência doméstica e familiar contra a mulher decorre de uma transgressão histórica, a dominação masculina sobre a “fêmea”, “propriedade” do macho. Os mais fracos sempre estiveram sob o mando dos mais fortes. É a lamentável história da dominação pelo poder.

Com a nova concepção dos direitos humanos no cenário mundial, os Estados soberanos passaram a ter grandes responsabilidades na minimização das violências, inclusive a violência contra a mulher. Tratados internacionais são firmados com o encargo de que esses países, internamente, possam cumprir seu papel fiscalizador, repressor e punidor de tais práticas, com a finalidade última de extingui-las.

Tais ações são praticadas tendo em vista que o ser humano vem garantindo sua dignidade de forma individual. Por isso, os direitos humanos da igualdade, liberdade e, principalmente, da dignidade da pessoa, são elevados ao nível de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos interno de vários países.

Cumprе salientar que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por vários princípios, dentre eles o da prevalência dos direitos humanos, conforme art. 4º, II, da Constituição Federal (CF), razão pela qual o país é signatário de inúmeros tratados internacionais que tratam sobre os direitos humanos, inclusive os das mulheres.

O ordenamento jurídico brasileiro ratificou e internalizou diversas Convenções referentes à proteção das mulheres, entre elas: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – a Convenção CEDAW da Organização das Nações Unidas – ONU (1979), ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984; a Declaração e Programa de Proteção de Ação de Viena (1993); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999), que entrou em vigor no Brasil em 2002.

Contextualizando a ratificação dos tratados internacionais pelo Brasil, a chegada da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, veio justamente como responsabilidade do país primeiramente perante a comunidade internacional, após a ratificação da Convenção de Belém do Pará, através da qual, por força do artigo 7, alínea c, concordou com a adoção de todos os meios necessários para incluir nas legislações internas normas penais, civis e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha adentrou no ordenamento jurídico como resposta às inúmeras lutas travadas pelas feministas e grupos de mulheres, ONGs e sociedade organizada, para dar efetividade aos tratados internacionais de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher firmados pelo país.

Estudar as situações que envolvem a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, avistando a efetividade da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nestes casos, com o consequente auxílio na pacificação social, é uma árdua tarefa.

De acordo com o artigo 8, alínea h, da Convenção de Belém do Pará, os Estados signatários concordaram em adotar medidas que garantam a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequências da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher. Desta feita, relatórios devem ser produzidos por todos os órgãos que trabalhem diretamente com esse tipo de violência.

Nesta seara, importante será todo e qualquer auxílio de investigação voltado para a constatação da efetividade da Lei, que tem como finalidade a busca pela prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, inúmeros ainda são os casos de violência praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, à sombra do que acima foi explicitado. Sabe-se que, quanto à efetividade da aplicação da norma, no campo do Direito, deve-se entendê-la como eficácia social.

Em relação a esta real eficácia social somente através de pesquisas mais aprofundadas poder-se-ia saber se existe, pois o que fará pensar que ao se pronunciar uma decisão pelo Poder Judiciário, esta será totalmente cumprida pelo agente da conduta agressiva? Contudo, esta pesquisa não tem o condão de revelar essa efetividade com o olhar sistêmico.

Pela impossibilidade de se realizar um estudo pormenorizado da efetividade de atuação do Poder Judiciário em todo o país, o trabalho restringir-se-á a pesquisar a Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Imperatriz, segunda cidade do Estado do Maranhão.

O Estado do Maranhão, apesar de não estar entre os mais violentos do Brasil, ocupando a 24ª posição dos entes federados, possui os municípios com maiores índices de violência geral e contra as mulheres, conforme pesquisa do Mapa da Violência, do Instituto Sangari (WAISELFISZ, 2012).

Conforme se pode apreender na caracterização do local da pesquisa, a cidade de Imperatriz, além de ser a localidade de domicílio da pesquisadora, favorável logisticamente a contribuir com a compilação de dados que possibilitem uma análise do problema na cidade investigada, possui um índice de violência geral e contra as mulheres superior ao da capital São Luís, proporcionalmente à sua população. (WAISELFISZ, 2012).

Observa-se que no contexto do advento da Lei Maria da Penha, pela busca da efetividade, criou-se mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma cautelar, a saber, as medidas protetivas de urgência, para cessar a violência ou a iminência desta. Neste sentido, indaga-se: como tem sido a atuação do Poder Judiciário e com que eficiência realizou as medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, no ano de 2013?

Como desfecho do problema central, questiona-se ainda:

Pode-se visualizar a reincidência na agressão para que incida aplicação de novas medidas protetivas de urgência do agressor no mesmo ano, analisando os relatórios como instrumento de comprovação da reincidência?

Quais medidas são tomadas caso seja verificada a reincidência? Quais medidas são tomadas em caso de descumprimento?

Existem, na cidade de Imperatriz/MA, programas de acompanhamento das mulheres vitimizadas após a prolação da decisão, a fim de que se verifique o cumprimento social da mesma e acompanhamento do agressor?

Cabe ressaltar que a pesquisa não se atém às ações cíveis ou penais decorrentes dos crimes praticados e que fizeram incidir os pedidos de medidas protetivas, mas tão somente na atuação judiciária diante da situação imediata de conflito.

A fim de alicerçar toda a pesquisa, foram erigidos como marcos teórico, para aprofundar as discussões sobre a teoria dos direitos humanos e fundamentais das mulheres: sobre os tratados internacionais com Flávia Piovesan; sobre as teorias do pós-positivismo, neoconstitucionalismo e princípio da dignidade humana, Luís Roberto Barroso, principalmente; e sobre o princípio da igualdade, Ronald Dworkin, Siqueira Castro e Bandeira de Mello; sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, os apontamentos trazidos por Minayo, Maria Berenice Dias e Stella Cavalcanti. No capítulo sobre a Lei Maria da Penha o marco teórico erigido foi Maria Berenice Dias, pelos debates trazidos da efetividade da lei na Justiça. No entanto, o referencial teórico não se reduz somente aos marcos teóricos colocados, trazendo discussões de outros juristas.

Quanto ao método de abordagem, esta pesquisa insere-se no dedutivo. O estudo parte de situações gerais – que é a violência doméstica e familiar contra a mulher e o advento da Lei Maria da Penha –, para situações mais específicas, como a efetividade da aplicação de medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário em uma cidade marcada por históricos de violência.

Para o aprofundamento das temáticas propostas, a fim de corroborar a centralidade da pesquisa, adotou-se os métodos de procedimento monográfico e estatístico. Quanto às técnicas, se utilizou da documentação indireta, composta por pesquisa documental e bibliográfica.

A temática se desenvolve dentro dos parâmetros da pesquisa quantitativa e qualitativa, empregando-se o procedimento estatístico. Contudo, os dados a serem analisados possuem indicadores que enfocam as duas abordagens.

A opção metodológica da análise documental justifica-se uma vez que apreciar os dados coletados nos processos do ano de 2013, da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher na cidade de Imperatriz/MA, levou a conhecer a efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência, com o intuito de responder à problemática central.

Esta pesquisa se restringe a efetuar a compilação dos dados do ano de 2013 da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Imperatriz/MA, segunda maior cidade do Estado, e única cidade do interior com Vara especializada contra a Violência Doméstica e Familiar.

Observa-se que o universo pesquisado foram todos os procedimentos de medida protetiva de urgência que tiveram deferimento, adentrados naquela Vara no ano de 2013, pela recenticidade.

Outrossim, cumpre informar que a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem como público alvo, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, as mulheres vítimas maiores de dezoito anos, e que não estejam em situação de insanidade mental. Os casos de mulheres com menos de dezoito anos deverão ser encaminhados para a Vara da Infância e Juventude; nos casos de insanidade mental, para a 4ª Vara Criminal.

Para o cumprimento do objetivo central, que é demonstrar a efetividade da Justiça na aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA, e tentativa de discussão da problemática apresentada, esta pesquisa foi dividida em quatro capítulos. O primeiro expõe uma teorização sobre os direitos humanos e fundamentais da mulher, principalmente a igualdade na Constituição Federal de 1988, que alicerçam a origem do diploma da Lei Maria da Penha, objeto de estudo da presente dissertação. Distingue direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Estabelece os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana como os suportes para a aplicação das ações afirmativas concedidas com a Lei Maria da Penha em prol das mulheres.

O segundo capítulo apresenta os principais instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, de sistema global e regional, bem como os marcos legais no Brasil da igualdade de gênero.

O terceiro capítulo trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando, primeiramente, conceitos e noções sobre os núcleos “violência” e “núcleo doméstico e familiar”, e os atores “vítima e agressor”; comenta aspectos gerais de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil que são influenciados pela cultura e ideologia, traça casos de violência contra a mulher, historicizando algumas situações de interligação da violência, gênero, e como eram tratados os crimes passionais. Demonstra como os movimentos feministas tiveram importância nas conquistas de combate à violência contra a mulher. Apresenta, ainda, as formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, elencadas como rol exemplificativo na Lei Maria da Penha.

Por fim, o quarto capítulo expõe a trajetória de advento da Lei Maria da Penha, as discussões sobre sua constitucionalidade, os aspectos processuais, especialmente das medidas protetivas de urgência, os institutos da prevenção geral, especial e da reincidência, bem como a exposição da pesquisa realizada na Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar da cidade de Imperatriz/MA, a fim de responder a problematização sobre a efetividade de sua aplicação.

Neste sentido, a importância da presente pesquisa justifica-se pela apreensão e compilação de dados, com uma contextualização bibliográfica e documental realizada na Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como a construção de um arcabouço de estudo das violências, especificamente da violência contra a mulher no âmbito privado, dando ênfase nas teorias dos direitos humanos que ensejaram o advento da Lei Maria da Penha, como medida afirmativa que favorece a segurança da mulher no seio doméstico e familiar, e, principalmente, a verificação da aplicação das medidas que protegem com urgência as mulheres em situação ou iminência de violência.

CAPÍTULO 1

DIREITOS FUNDAMENTAIS A IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos humanos e fundamentais foram sendo construídos e conseguidos no percurso histórico. Nos ordenamentos jurídicos, os direitos fundamentais são direitos humanos elevados a este nível por suas constituições. A Constituição Federal de 1988 resguarda diversos direitos fundamentais, não estabelecendo um *numerus clausus*. Neste tópico são apresentadas as principais teorias e discussões sobre os direitos humanos e fundamentais, principalmente os das mulheres. A Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, é o diploma legal disciplinador do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Referido instrumento normativo deriva diretamente dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente a igualdade e dignidade da pessoa humana. Esta afirmação resta clara já no primeiro artigo da lei, o qual prevê expressamente que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, **nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil**; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, grifou-se).

A Lei Maria da Penha não se constitui de um documento isolado no campo jurídico, sendo na verdade o ponto de convergência, no plano nacional, de diversas previsões protetivas da mulher anteriores a esta lei. Diante desta constatação, faz-se necessária a apresentação de um aporte teórico acerca destes direitos humanos e fundamentais que deram origem ao diploma aqui estudado.

1.1 Direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais

Para buscar as origens da Lei nº 11.340/2006, como acima exposto, é necessário peregrinar pelos direitos humanos e fundamentais que a embasaram. Em princípio, entretanto, faz-se necessária a apresentação dos conceitos e diferenças entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, para sistematicamente expor quais os direitos humanos e quais os direitos fundamentais culminaram com a elaboração da Lei Maria da Penha. Também será esclarecido o uso técnico da expressão “direitos do homem”, relacionado à temática.

A discussão de que os homens têm direitos inerentes ao próprio ser remonta ao Jusnaturalismo, ou Escola do Direito Natural. Trata-se de uma corrente jusfilosófica que percebeu o direito a partir da subdivisão entre “Direito Ideal” e “Direito Positivo”. O primeiro é perfeito e corresponde aos princípios e obrigações superiores e regras da própria natureza. Já o segundo é o direito imperfeito criado pelo homem, o qual deve ter a maior correlação possível com a “lei superior”. Esse Direito Natural, nos gregos, era observado no Cosmos; no meio teológico medieval era revelado pela Divindade; nos racionalistas a partir de Hugo Grotius, no século XVI, o “Direito Ideal” é descoberto pela razão humana (SABADELL, 2010).

Para os jusnaturalistas, os princípios do ordenamento jurídico integram o direito natural, encontrando nele sua fundamentação e razão de ser. Usando a igualdade, Sabadell (2010, p. 22-23) exemplifica o funcionamento do pensamento da escola do direito natural da seguinte forma:

[...] o direito natural entende que todos os seres humanos nascem iguais e devem ser tratados de forma igual, sem discriminações fundamentadas, por exemplo, na raça ou na origem étnica. Esta visão permite criticar as normas jurídicas que estabeleciam, no passado, a escravidão e outras formas de discriminação dos negros e dos índios e reivindicar reformas que possam garantir a plena igualdade dos seres humanos, afastando todas as discriminações raciais.

Nesta seara, todos os direitos inerentes à natureza humana, ainda que não previstos expressamente na norma escrita ou consuetudinária de um Estado ou em tratados de direito internacional, são chamados de “direitos do homem” pela teoria geral dos direitos humanos e fundamentais (SARLET, 2010).

Ao exemplo desta aplicação, os documentos da Igreja Católica, que ainda carregam uma matriz de Jusnaturalismo teológico herdada dos padres da Igreja,

referem-se com frequência aos “direitos do homem”. O exposto fica bem claro no n. 153 do Compêndio da Doutrina Social da Igreja, *verbis*:

A raiz dos direitos do homem, com efeito, há de ser buscada na dignidade que pertence a cada ser humano. Tal dignidade, conatural à vida humana e igual em cada pessoa, se apreende antes de tudo com a razão. O fundamento natural dos direitos se mostra ainda mais sólido se, à luz sobrenatural, se considerar que a dignidade humana, doada por Deus e depois profundamente ferida pelo pecado, foi assumida e redimida por Jesus Cristo mediante a Sua encarnação, morte e ressurreição. (PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004, online, grifos no original).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que ainda não é um tratado internacional, mas uma declaração de direitos da Organização das Nações Unidas, também optou pela nomenclatura “direitos do homem”. O texto, que é um documento de transição entre a concepção naturalista e a positivação dos direitos no plano internacional, deixa claro, desde o início, a fundamentação teórica de que todos têm direitos inerentes a ser pessoa, independente de uma proteção positiva neste sentido:

Artigo I: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II: Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, online).

Desta feita, a expressão “direitos do homem” é uma construção do campo teórico característica do período do predomínio da Escola do Direito Natural. Por dificuldade de delimitação de quais seriam todos os direitos inerentes ao homem, pode ser denominada de “pré-história” dos direitos humanos e fundamentais, estes sim reconhecidos pelo direito positivo interno e internacional (SARLET, 2010).

Os direitos humanos e direitos fundamentais, por seu turno, são conquistas históricas da humanidade ou de um povo específico (COMPARATO, 2008). Estão previstos e definidos nos tratados internacionais de direitos humanos e/ou na Constituição de um país, possuem eficácia jurídica e são passíveis de controle jurisdicional para concretização da eficácia social ou prática (efetividade), pois,

diversamente dos direitos naturais, a positivação destes direitos concede-lhe um conteúdo jurídico.

A diferença básica entre direitos humanos e direitos fundamentais está calcada na sua origem normativa: enquanto direitos humanos são consagrados em documentos de direito internacional, os direitos fundamentais são protegidos internamente pelo texto da Constituição de um Estado (CANOTILHO, 2003). Neste sentido, para Sarlet (2010, p. 29):

[...] a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhece ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Mazzuoli (2010), comentando a Conferência de Viena de 1993, acrescenta à universalidade dos direitos humanos, acima mencionada, a indivisibilidade, a interdependência (o rol de direitos humanos forma um conjunto, e estes não podem ser analisados de maneira isolada), e a inter-relacionaridade dos sistemas de proteção (para assegurar a inviolabilidade dos direitos, os sistemas nacionais, regionais e globais devem atuar em conjunto visando a maior efetividade da norma). Com a observação de que deve ser reconhecida a superioridade da visão universalista sobre a relativista, “entendendo-se que as particularidades nacionais e regionais, bem como os diversos contextos históricos e culturais de um país devem ser levados em consideração, mas sem prejudicar a proteção dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2010, p. 26).

Atualmente, por tratar-se de conquistas afirmadas, historicamente, muitos direitos humanos coincidem com direitos fundamentais. Todavia, em virtude da diversidade de desenrolares históricos dos diversos povos e culturas do globo, alguns direitos foram consagrados inicialmente no plano interno de uma nação (direito fundamental) para só depois serem reconhecidos no âmbito internacional (direito humano), ou o inverso, ou até mesmo existem direitos humanos não reconhecidos como direito fundamental em algum país, ou direitos fundamentais de um Estado que não estão previstos em nenhum tratado internacional de direitos humanos.

1.2 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 agrega em seu corpo todo o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo os já mencionados direitos afirmados historicamente. A Constituição, norma maior de um Estado, é o local apropriado para positivizar as normas asseguradoras desses direitos. Neste sentido, Mendes e Branco (2014, p. 167) afirmam que:

Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

Desde a leitura do Preâmbulo da Constituição brasileira, destaca-se que o texto seguinte dará relevo aos direitos fundamentais, proclamando que a Assembleia Constituinte trabalhou com o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (BRASIL, 1988, online).

Para Piovesan (2010a, p. 24), a Carta Republicana estabeleceu um grande “avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”, podendo ser considerada “como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil”.

Esta previsão abrangente de direitos fundamentais no texto político é fruto de alguns fatores da dogmática jurídica e jusfilosófica, dentre os quais se destacam o pós-positivismo jurídico e o neoconstitucionalismo, pontos que serão detalhados em seguida. Por derradeiro, elegeu-se a igualdade e dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais de maior relevância, que fundamentam a existência de uma lei e mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.2.1 Pós-positivismo

Desde a antiguidade greco-romana, o Jusnaturalismo, mais recentemente denominado de Escola do Direito Natural, foi a corrente jusfilosófica que predominou na fundamentação do Direito (BOBBIO, 1995).

Na obra “O positivismo jurídico”, Bobbio (1995) sistematiza o pensamento da Escola do Direito Natural, percorrendo desde os jusnaturalistas cosmológicos, como Aristóteles e Platão, passando pelos romanistas, ao exemplo de Paulo, pelos jusnaturalistas teológicos, como Santo Tomás de Aquino, e pelos racionais, como Hugo Grócio.

Pelo apontado estudo, em síntese, os jusnaturalistas consideram a existência de duas estâncias jurídicas: a) o Direito Positivo – fenômeno jurídico concreto, empiricamente verificado, sendo uma produção estatal de alcance limitado aos domínios do ente político, mutável e conhecido através da promulgação (vontade alheia), sendo apenas útil; b) o Direito Natural – exigência perene, eterna e imutável de um direito justo, superior ao direito estatal e de validade universal, sendo conhecida através da razão (vontade pessoal), não somente útil, mas verdadeiramente bom (BOBBIO, 1995).

Em outra obra, Bobbio (2001) assevera que a tentativa de se inserir o critério de validade universal é fator de crise para o Direito Natural, pois dependendo do estudioso, os conceitos ideais poderiam ganhar acepções diferenciadas. Bobbio questiona se a pretensão de verificar o que é justo e injusto de modo universalmente válido teria fundamento:

A julgar pelas controvérsias entre os vários seguidores do direito natural sobre o que há de ser considerado justo ou injusto, a julgar pelo fato de que o que era natural para uns não era para outros, deveríamos responder que não. Para Kant (e em geral todos os jusnaturalistas modernos) a liberdade era natural; mas, para Aristóteles, era natural a escravidão. Para Locke, era natural a propriedade individual, mas para todos os utopistas socialistas, de Campanella a Winstanley e a Morelly, a instituição mais adequada à natureza humana era a comunhão de bens (BOBBIO, 2001, p. 56).

Especialmente com esse questionamento, na evolução histórica do pensamento jurídico, a Escola que se contrapôs e sucedeu o Jusnaturalismo foi a Escola do Direito Positivo, ou Juspositivismo. Apresentou-se por diversos avatares, que vão desde o Positivismo Exegético ou Primitivo (caracterizado pela separação total entre direito e moral, além da equiparação entre texto e norma, lei e direito, por

isso chamada Jurisprudência dos Conceitos), passando pela Jurisprudência dos Interesses de Ihering (a qual não se fundamenta na redução das proposições jurídicas a conceitos, mas num positivismo sociológico que elege os interesses sociais como mola propulsora do Direito) (BITTAR; ALMEIDA, 2011), até um Positivismo Normativista de Hans Kelsen (que teve como foco não as tendências endereçadas à formação do Direito, mas ao conhecimento deste como ciência, prezando pelas características da objetividade e exatidão) (KELSEN, 1998) e mais recentemente o Neopositivismo de Herbert Hart (o qual pensou o direito como um Sistema de Regras) (HART, 2007).

De maneira geral, no ideal positivista os problemas jurídicos resolvem-se a partir de um processo silogístico de subsunção dos fatos à regra escrita. “O juiz – *la bouche qui prononce les paroles de la loi* – é um revelador de verdades abrigadas no comando geral e abstrato da lei. Refém da separação de Poderes, não lhe cabe qualquer papel criativo” (BARROSO, 2001, p.9). Com isso, não há muito espaço para outras fontes além do que está escrito no texto normativo.

Em meio a esta clássica diferenciação entre jusnaturalismo e positivismo jurídico surge o pós-positivismo, termo utilizado para designar a virada hermenêutica proposta por jusfilósofos e autores de Teoria Geral do Direito em busca de uma terceira via, construída com o objetivo de superação da tradicional dicotomia entre jusnaturalismo e positivismo jurídico.

Após a Segunda Guerra Mundial, quando tantas atrocidades foram cometidas com amparo legal, ao exemplo das perseguições nazistas autorizadas pelo Direito Positivo local, abriu-se espaço para uma nova percepção do Direito.

No Brasil, o termo “pós-positivismo” foi introduzido no estudo de Direito Constitucional em 1995 por Paulo Bonavides (2008). O autor denominou de juspublicismo pós-positivista a construção doutrinária da normatividade dos princípios, desenvolvida a partir do empenho da Filosofia e da Teoria Geral do Direito ao buscarem uma forma de superar a antinomia clássica acima descrita.

Bonavides (2008) aponta a mencionada corrente como a base sobre a qual está assentado todo edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais, indicando os autores Friedrich Müller e Robert Alexy, na Alemanha, e Ronald Dworkin, nos Estados Unidos e Reino Unido, como os principais responsáveis pela elevação desta base jusfilosófica e dogmática a este patamar.

Friedrich Müller, na obra “Métodos de Trabalho do Direito Constitucional”, originalmente lançada em 1972, afirmou que “uma norma jurídica é mais do que o seu texto de norma” (MÜLLER, 2005, p. 2), acenando que a subsunção exegética do positivismo não era mais suficiente e a tradicional hermenêutica literal restou superada por uma nova, que concebe o direito como algo além de um sistema de regras.

Entre 1966 e 1977, Ronald Dworkin publicou diversos textos que deram origem à obra “Levando os Direitos a Sério” (*Taking Rights Seriously*). O livro é uma crítica ao estudo do Direito como sistema de regras aplicáveis a determinada comunidade. Um modelo de regras, característico do positivismo primitivo-exegético, exige que todas as respostas jurídicas estejam claramente previstas no conjunto de leis. Dworkin (2010, p. 28) explica esse modelo de regras esclarecendo que:

[...] quando o caso de alguma pessoa não estiver claramente coberto por uma regra dessas (porque não existe nenhuma que pareça apropriada ou porque as que parecem apropriadas são vagas ou por alguma outra razão), então esse caso não pode ser decidido mediante “a aplicação do direito”. Ele deve ser decidido por alguma autoridade pública, como um juiz, “exercendo seu discernimento pessoal”, o que significa ir além do direito na busca por algum outro tipo de padrão que o oriente na confecção de nova regra jurídica ou na complementação de uma regra já existente.

Em sua crítica, o mencionado autor defende que essa resolução dos “casos difíceis”¹ não pode ficar a critério da discricionariedade do magistrado, devendo, para tais episódios, serem aplicados os princípios. Daí surge a compreensão do Direito como um sistema de *normas*, gênero do qual são espécies as *regras* e os *princípios*. Em Dworkin, quando a regra não resolve a situação posta em apreciação, abre-se espaço para atuação dos princípios, padrões diversos de regra que representam uma comunidade. Na obra em comento, “princípios” abrangem os princípios jurídicos *stricto sensu*, as políticas e demais padrões que não são regras.

Desse modo, as regras determinam consequências precisas, por terem conteúdo claro em sua motivação. Pode ilustrar-se a situação com a regra predisposta no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, que prevê a aposentadoria compulsória do servidor público aos 70 anos de idade; assim, caso atinja essa idade, o funcionário será obrigatoriamente aposentado pela incidência direta da regra.

¹ Ronaldo Dworkin denomina “casos difíceis” aqueles a que o sistema de regras não apresenta uma solução direta.

Já os princípios possuem dimensão de peso, ou seja, sua incidência é casuística, podem ter grande importância em uma situação e noutra ser, até mesmo, afastado. Grande parte dos direitos fundamentais são princípios, ao exemplo do direito à vida, à dignidade e à igualdade, são “normas jurídicas com um grau de generalidade relativamente elevado” (BULOS, 2009, p. 410). Esclarecendo, Barroso (2005, *online*) ensina que:

O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo [...] Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.

Alexy (2008), escrevendo Teoria dos Direitos Fundamentais, continuou, como Dworkin, a classificar normas em regras e princípios. Partiu, entretanto, de uma percepção das espécies de maneira estrutural, por meio de sua semântica. Concordou com a dimensão de peso proposta pelo professor estadunidense, a partir da qual os princípios diferenciam-se das regras pelo fato da não-aplicação daqueles em um caso concreto específico não constituir óbice para sua incidência em outro, de contexto fático diverso.

Além dessa reafirmação, para Alexy (2008) os princípios valem *prima facie* de forma ampla, atuando como mandados de otimização, e devem ser aplicados na maior dimensão permitida pelas circunstâncias fáticas. Os casos concretos também podem fazer com que seu âmbito de aplicação seja restringido, quando entrarem em rota de colisão com outros princípios, situação em que o intérprete usará os critérios de proporcionalidade e ponderação para fazer com que um dos princípios prevaleça (ALEXY, 2008).

Dworkin (2010) informa que os princípios dentro do sistema jurídico conferem um suporte axiológico incorporando exigências de justiça e de valores éticos. Já em relação à amplitude do conceito de princípio, de acordo com Alexy (2008, p. 114) “os princípios podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos”. O autor, ainda, estabelece que em Dworkin há uma restrição do conceito de princípio, sendo este considerado somente como as normas que podem ser utilizadas por razões individuais, enquanto as coletivas denominam-se de “políticas” (ALEXY, 2008).

Dworkin e Alexy situaram-se com uma diferenciação de metodologia no estudo das diferenças dos conceitos de regras e princípios. Contudo, suas apreensões finalísticas foram de que a regra não pode ser afastada de uma situação concreta e da outra não, sendo que os princípios serão ponderados e analisados para aplicação caso a caso.

Em complemento, Barroso (2005) informa que, mesmo normatizado, o conteúdo destas cláusulas, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a eficiência, entre outros, fornece ao intérprete uma discricionariedade e, por consequência, diante de uma situação concreta, avaliar a colisão de princípios, sendo esta percebida como “fenômeno natural no constitucionalismo contemporâneo”.

Com isso, para a filosofia e a teoria geral do direito contemporâneo, o Direito não é apenas um sistema de regras no qual o juiz deve restringir-se a pronunciar as palavras da lei; o ordenamento jurídico é também formado por princípios de conteúdo amplo e aberto, com força normativa, aplicáveis sempre e cada vez mais previstos nos próprios textos legais (DWORKIN, 2010; BARROSO, 2005).

Assim, conforme os ensinamentos de Bandeira de Mello, o estudo de Direito hoje não pode ser dissociado da concepção de princípios. O mencionado autor diz que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma². A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 34).

Todo este reconhecimento da normatividade dos princípios na perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito foi transplantado para os textos constitucionais. “O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito” (BARROSO, 2005, p. 19), dando origem ao chamado neoconstitucionalismo.

² Pelos estudos já firmados, leia-se “norma” como “regra”.

1.2.2 Neoconstitucionalismo e efetividade dos direitos fundamentais

Como o próprio nome sugere, trata-se de um novo momento constitucional, uma renovação da concepção clássica de constitucionalismo. O constitucionalismo tradicional foi inicialmente concebido como:

[...] a técnica jurídica de tutela das liberdades, surgida nos fins do século XVIII, que possibilitou aos cidadãos exercerem, com base em constituições escritas, os seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e do arbítrio (BULOS, 2009, p. 10).

Conforme aponta Barroso, no segundo pós-guerra a concepção tradicional é aprimorada, dando origem a um novo constitucionalismo. Para o referido autor:

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito (BARROSO, 2005, p.1).

Como exposto, o marco filosófico deste momento constitucional é o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais, agora incluídos de forma ampla nos textos políticos de cada país. A maioria desses direitos é considerada “direitos princípios”, tendo, portanto, como exposto anteriormente, força normativa.

As próprias constituições passam a ter força normativa, ou seja, não são textos meramente sugestivos ou diretrizes. Além disso, ultrapassa-se o pensamento de que os ordenamentos civis e comerciais são os mais relevantes de um Estado, pregando-se a centralidade das Constituições como norma maior de uma sociedade política.

Nesta esteira, pode-se seguramente falar da superioridade da Constituição, que se coloca em um patamar elevado acima de todos os poderes por ela instituídos (inclusive o parlamento e as leis dele emanadas), tendo sua eficácia jurídica garantida, inclusive, por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, “se caracteriza pela absorção de

valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 47).

O próprio artigo 5º, § 1º, da Constituição de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais previstos em todo seu corpo, informa que: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

O Estado Constitucional de Direito deve prezar por um efetivo cumprimento de seus direitos fundamentais. Conforme Flávia Piovesan (2010a), o disposto no § 1º do art. 5º é uma previsão principiológica, denominada princípio da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, que visa resguardar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias fundamentais, funcionando como mandados de otimização no padrão de Alexy (2008), ou seja, ordenam algo que deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Tal posição é compartilhada por Sarlet (2010) e Canotilho (2003).

Esse princípio da aplicabilidade imediata dessas normas realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico endereçado a tais direitos.

Assim, todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais sempre são dotadas do mínimo de eficácia, cabendo aos poderes públicos a missão de extrair das normas, por meio da feitura e execução da legislação ou da prestação jurisdicional, a maior efetividade possível.

Conceitualmente, Barroso apresenta a efetividade como “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”, representando a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais”, e completa afirmando que efetividade “simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (BARROSO, 2009, p. 220, grifos do autor).

O mesmo publicista (BARROSO, 2009) indica quatro pressupostos indispensáveis para efetividade da norma constitucional, que aqui se aplicam aos direitos fundamentais das mulheres, a saber: a) o senso de realidade do constituinte, para que este não pretenda normatizar o inalcançável; b) a boa técnica legislativa; c) a vontade política do Poder público para concreção dos comandos constitucionais; d) e o exercício da cidadania, mediante exigência, a articulação política e propositura de medidas judiciais para realização dos valores fundamentais.

Com isso, pode-se concluir que a legislação protetiva da mulher e os instrumentos estatais decorrentes desta são frutos do neoconstitucionalismo e sua doutrina que clama pela efetividade dos direitos fundamentais.

1.3 Direitos fundamentais das mulheres: dignidade da pessoa humana e igualdade

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, o Estado brasileiro viu-se obrigado a dar uma maior proteção aos direitos humanos e direitos fundamentais, restando estabelecido um verdadeiro Estado Social, que possui como fundamento central a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), base de construção de todo direito humano e fundamental e valor essencial que dá unidade e sentido à Constituição, e como objetivo “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), patente ideal de igualdade.

Estes dois direitos fundamentais – dignidade da pessoa humana e igualdade –, são princípios basilares para diversos setores, ao exemplo da proteção das crianças, dos idosos, das minorias e grupos vulneráveis de maneira geral, e com as mulheres não é diferente. Cabe ainda, neste tópico, abordar sobre o direito fundamental à liberdade, decorrente da igualdade, e o direito fundamental à integridade física, psíquica e moral e à vida.

1.3.1 Direito fundamental à dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana tem sido bastante debatida nas últimas décadas. Sarmiento afirma que a dignidade da pessoa humana costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, representando “o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também todas as relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado” (SARMENTO, 2010, p. 86).

Princípio-fundamento, de alta complexidade e relevância, tem caráter de análise subjetivo em relação à comunidade cultural na qual o indivíduo está inserido. Contudo, os tratados de direitos humanos tentam desmistificar a particularidade de

cada comunidade cultural, para estender a todo e qualquer ser humano os mesmos critérios de verificação de desrespeito à sua dignidade, sendo esses extraídos de uma visão social incorporada pela “maioria”.

Barroso (2013, p. 14) assevera que:

[...] na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVIII, o primeiro sentido atribuído à dignidade – enquanto categorização dos indivíduos – estava associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta. [...] De modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios.

Percebe-se que até mesmo a dignidade humana em seu contexto histórico não nasce para todos, era privilégio de alguns. No entanto, a dimensão hoje apreendida dessa “dignidade” é produto de uma “história diferente”. Barroso (2013) afirma que os marcos tradicionais da dignidade humana contemporânea encontram-se na tradição judaico-cristã, no Iluminismo e no período pós Segunda Guerra Mundial.

Pela religião denota-se o valor da dignidade no contexto da igualdade, pois Deus criou o homem à sua imagem e semelhança; no Iluminismo, emergiu-se a centralidade do homem, bem como o individualismo, o liberalismo, desenvolvimento da ciência, tolerância religiosa; ou seja, o anseio da razão, do conhecimento e da liberdade quebraram o autoritarismo, a superstição e a ignorância. No entanto, o marco decisivo para a construção da ideia de dignidade humana contemporânea foi o término da Segunda Guerra Mundial. Barroso (2013, p. 18-19) assegura que:

Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso *político* dos vitoriosos como uma das bases para uma era longamente aguardada de paz, democracia e proteção dos direitos humanos (grifos do autor).

Após a inserção no discurso político houve a necessidade da sua inclusão no discurso jurídico, em duas situações. A primeira foi sua admissão nos tratados e declarações internacionais, bem como em diversas constituições nacionais. A segunda foi a ascensão da cultura jurídica pós-positivista reassegurando a aproximação do direito à moral e à filosofia política (BARROSO, 2013).

Embora a raiz do conceito jurídico da dignidade esteja na Constituição Alemã, essa possui um discurso transnacional, nos dizeres de Barroso, sendo inserida

paulatinamente em diversas constituições, mesmo que tardiamente como princípio constitucional, como é o caso da França que só o fez em 1994.

Em que pese não tenha status de princípio constitucional em vários países, a dignidade humana é invocada para resolução de diversos casos conflitantes, principalmente nos chamados *hard cases*, nas Supremas Cortes, a maioria com foco no direito costumeiro, como é o caso dos Estados Unidos.

Barroso (2013, p. 63) refletindo sobre a dignidade humana, salienta ainda que “há um razoável consenso de que ela constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral, mesmo quando não expressamente prevista nas suas constituições”.

Sarmiento (2010, p. 87) assevera que “o princípio da dignidade exprime, por outro lado, a primazia da pessoa humana sobre o Estado.” Ou seja, o Estado é o meio que garante e promove os direitos fundamentais da pessoa, vista como o fim.

Barroso (2013, p. 64), assegurado pela visão de Alexy, observa que a dignidade não tem condão absoluto, como resta descrito na constituição alemã, e ressalta que “como regra geral, no direito não há espaço para absolutos”. A seu ver, a dignidade da pessoa pode ser restringida, sacrificada, em benefício de algum outro valor, como no caso da pessoa presa após o devido processo legal, isto é, seria retirado componente de sua dignidade representado pela liberdade de ir e vir.

Também poderia haver o choque com as dignidades de dois indivíduos ou ainda com a coletividade. Há que se ressaltar que a dignidade faz parte de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade e a privacidade. Porém, a dignidade da pessoa será colocada em primeiro lugar, dependendo da situação, caso haja colisão entre direitos fundamentais e metas coletivas. Barroso (2013, p. 66-67) descreve que:

De fato, se um princípio constitucional pode estar por trás tanto de um direito fundamental quanto de uma meta coletiva, e se os direitos colidem entre si e com as metas coletivas, um impasse lógico ocorreria. Um choque de absolutos não tem solução. O que pode ser dito é que a dignidade humana, como um princípio e valor fundamental, deve ter precedência na maior parte dos casos, mas não necessariamente em todos. Mais ainda: quando aspectos reais (e não retóricos) da dignidade estão presentes na argumentação dos dois lados em conflito, a discussão se torna mais complexa.

Em uma concepção minimalista, a dignidade pode ser identificada como contendo três elementos essenciais: a) valor intrínseco dos seres humanos; b)

autonomia individual; e c) limitada por restrições impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais, chamados valores comunitários.

O primeiro elemento, valor intrínseco dos seres humanos, refere-se à natureza do ser, e tem caráter filosófico. Somente os seres humanos podem ser considerados, pelo imperativo categórico kantiano, um fim em si mesmo, e, por isso, apenas eles são dotados de dignidade, logo “os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade” (BARROSO, 2013, p. 72).

Esse valor intrínseco está relacionado ao conjunto dos direitos fundamentais: no direito à vida, como condição para que esta seja desfrutada, preenchendo quase todo seu conteúdo, sendo controverso apenas nos casos de aborto, suicídio assistido e pena de morte; é relacionado também com o direito à igualdade, perante a lei e na lei, proibindo discriminações entre os indivíduos, pois eles têm igual valor (com exceções no que diz respeito às ações afirmativas e direitos de minorias religiosas, o que é explorado ainda neste capítulo); o direito à integridade física, com proibição da tortura, trabalho escravo, penas cruéis, e à integridade psíquica ou mental, com intervenções no desrespeito à honra pessoal, à imagem e à privacidade (BARROSO, 2013).

O segundo elemento é a autonomia, com cunho ético. “É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa” (BARROSO, 2013, p. 81). Há aqui uma perspectiva de autodeterminação, aquela em que a pessoa pode definir as regras que irão reger sua vida. No entanto, essa autonomia é pessoal. Nesta seara, no campo das decisões pessoais básicas, pode-se dizer que se tem autonomia, como por exemplo, na escolha da religião, dos relacionamentos pessoais e na política, sem influência externa.

Sarlet (2010), invocando o princípio do não retrocesso, questiona até quanto o Estado pode restringir ou diminuir as prestações (benefícios) já concedidas à população, ou piorar os níveis de proteção social, tornando a situação destes aquém ao mínimo para existência? Isso feriria a dignidade humana?

Ocorre que no espaço das liberdades pode existir colisão entre autonomias individuais ou coletivas. Às vezes, para se exercer autonomia, é necessário ter

condições mínimas de vida, também chamado de mínimo existencial³, que é um direito fundamental social abarcado pelos Estados de bem-estar social. Barroso (2013, p. 85) afirma que:

Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar mera ficção e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais – como educação básica e serviços de saúde –, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo. O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meros privilégios dependentes do processo político – é bastante controversa em alguns países.

O último elemento é o valor comunitário, representado pelo elemento social da dignidade. “Os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, assim como com o mundo ao seu redor” (BARROSO, 2013, p. 87).

Observa-se que este elemento resguarda a liberdade e a igualdade também dos outros que os rodeia, por meio da regulação estatal. Por isso, o valor comunitário possui algumas ressalvas à autonomia pessoal, pois se pauta na realização de três objetivos: proteger os direitos e a dignidade de terceiros; proteger os direitos e a dignidade do próprio indivíduo; e proteger os valores sociais comuns (BARROSO, 2013).

Piovesan (2010a, p. 27) informa o quanto é “acentuada a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social”. A autora aduz que:

[...] é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno (PIOVESAN, 2010a, p. 30).

Nesta senda, importante é o estudo da igualdade, que se faz no próximo tópico, visando enfatizar a necessidade de apreensão de que um Estado Democrático de Direito deve prezar pela garantia de promoção do bem-estar de sua

³ De acordo com Alexy (2008), a noção do mínimo existencial encontra suas raízes no direito alemão. Em virtude da Constituição Alemã não possuir um rol extenso de direitos sociais, o Tribunal Constitucional alemão se posiciona no sentido de que o Estado deve garantir ao menos direitos mínimos aos seus cidadãos.

sociedade, buscando por meio de suas ações oportunizar os bens da vida tolhidos de certos grupos de indivíduos por razões de discriminação histórica, social e jurídica, como é o caso das mulheres no seu âmbito doméstico, máxime sua necessidade de se ter uma vida digna, o que não ocorre nos casos em que é vítima de violência, pois diversos destes preceitos de dignidade são atingidos.

1.3.2 Direito fundamental à igualdade e à liberdade

Bandeira de Mello (2009), ao analisar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, preleciona que esta visa dois objetivos: 1) propiciar as garantias individuais, e 2) impedir favoritismos. Contudo, complementa que só “[...] é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto” (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 38).

Siqueira Castro (2005, p. 382) observa que:

[...] resta evidenciado que o princípio da igualdade apresenta uma margem de relatividade que varia segundo as opções legislativas em distinguir dentre as inumeráveis e heterogêneas situações da vida, à guisa de uma interminável análise combinatória, para atribuir a elas tratamento normativo ora semelhante, ora dessemelhante, a critério das decisões políticas prevaletentes em cada tempo e lugar.

Apesar de se estar falando em ponderação para tratamentos desiguais, a fim de conceder igualdades de oportunidades, de recursos ou de bem-estar, não se quer com isso estabelecer uma igualização definitiva a estes indivíduos. Há que se pesar que o direito à diferença, a ser diferente, será sempre respeitado. Isso sim é uma ótica extensiva do princípio da igualdade.

Pelo princípio da igualdade, as diferenças servem como parâmetro para busca de mecanismos de proteção que pretendem inserir alguns grupos em um patamar equiparado àqueles que não necessitam do mesmo protecionismo. Certos setores, particularmente considerados vulneráveis, merecem tutela especial.

De acordo com Sousa Santos (2003), o direito de ser igual se dá quando as diferenças existentes inferiorizam as pessoas, e o direito à diferença se dá quando a igualdade existente as descaracterizam. Portanto, há uma necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças entre os seres humanos (adotando assim

medidas que estabeleçam igualdade pelos bens da vida) e também de uma diferença que não instigue desigualdades.

Por uma consequência lógica da observação do princípio da igualdade, à luz das novas perspectivas interpretativas, o ser humano tem direito à diferença, contudo, com a garantia de viver uma vida digna por meio de ações que o proteja.

Neste sentido, Atchabahian (2006) afirma que o princípio da igualdade é um direito fundamental, não podendo ser abolido de qualquer pessoa, fazendo-se necessário uma justificativa do tratamento desigual, sendo certo que este traduza garantia de sobrevivência e convivência digna.

A essência dos direitos humanos é integrada pelo direito à igualdade material, o direito à diferença e ao reconhecimento de identidades, conforme preleciona Piovesan (2010a), em uma “dupla vocação” pela dignidade da pessoa humana e prevenção do seu sofrimento. Cabe ressaltar que o direito à diferença não pode ser analisado dissociado da nova interpretação ao princípio da igualdade, sendo a sua origem um reflexo desta.

Duarte Júnior (2012, p. 71-72) afirma que:

Respeito à diferença [...] pressupõe reconhecimento da diversidade, ou seja, pressupõe tratar diferente os desiguais, mesmo que para tanto necessário se faça o uso do mecanismo de discriminações positivas, buscando, por meio de medidas afirmativas ou compensatórias, atenuar e diminuir o processo de exclusão decorrente de segregações sofridas pelas minorias no curso da história da humanidade.

O reconhecimento da diversidade deve ocorrer de forma a respeitar o direito à diferença. No entanto, deve ser constante e incessante a caminhada por uma igualdade de oportunidades que foi negligenciada dentro de um processo histórico da humanidade.

Henriques (2008, p. 70) explicita que:

A individualidade deve ser sempre respeitada, pois cada um apresenta suas próprias características, capacidades e valores. O preceito isonômico não mais pode ser encarado apenas em sentido negativo, limitado à proibição de privilégios e discriminações. É crucial que sirva para fomentar uma verdadeira igualdade, respeitadas as diferenças individuais, o que acentua a dimensão social. Devem ser implementadas, nesse sentido, políticas capazes de promover a real isonomia na sociedade.

O princípio da igualdade formal está disposto em vários artigos na Constituição Federal de 1988, como no art. 4º, VIII (igualdade racial); art. 5º, I

(igualdade entre os sexos); art. 5º, VIII (igualdade jurisdicional); art. 7º, XXXII (igualdade trabalhista); art. 14 (igualdade política); art. 150, III (igualdade tributária).

Essa isonomia (igualdade perseguida pela lei) não impõe uma igualdade absoluta entre todos os indivíduos, retirando o direito à diferença daqueles que se encontram em situação diferente. Busca, sim, por meio de uma interpretação (atualmente) extensiva do princípio da igualdade, a realização de uma tentativa de isonomia de oportunidades na sociedade.

Há que se refletir, ainda, que igualdade e liberdade andam, ou deveriam andar, sempre juntas (MIRANDA, 2002). No entanto, seus conceitos não se confundem, sendo que a liberdade é a garantia da igualdade. Faz-se necessário abrir aqui estes parênteses, enfatizando que a teoria da igualdade abordada na antiguidade se entrelaçava diretamente com a liberdade.

A liberdade é um estado da pessoa e condição que somente a ela se aplica, ou seja, a observação é realizada somente em relação àquele indivíduo: o indivíduo é livre. Já o conceito de igualdade é desenvolvido em uma relação que se estabelece entre pessoas, ou seja, utilizando-se de método de comparação, pois, repita-se: quem é igual, é igual a alguém.

Mendes e Branco (2014) ensinam que a liberdade e a igualdade são os elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana. Essas liberdades são postas e erigidas à pessoa humana como um “ser em busca de autorrealização”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade é protegida em diversas facetas: liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88); de reunião e de associação (art. 5º, XVI a XXI, CF/88); de consciência e de religião (art. 5º, VI, CF/88), entre outras.

Essas garantias são asseguradas a homens e mulheres, indistintamente. Por isso, são garantidas às mulheres no âmbito privado todas essas liberdades, independentemente da aceitação do marido, posto que a relação entre os maridos, companheiros, dentre outras relações familiares, é, também, igualitária.

1.3.2.1 Igualdade formal e material

A máxima aristotélica ensina que deve ser dado tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. No entanto, a ressalva bem acertada em forma de indagação realizada por Bandeira de Mello (2009, p. 11) foi a de “quem são os iguais

e quem são os desiguais?” Sendo tal indagação completada por alguns questionamentos, como:

[...] o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 11).

Embora a preocupação do mencionado autor seja válida, a situação de *discrímen* sempre será realizada com a observação de uma igualdade desejada e esperada, e a outra situação de “igualdade” que é vivenciada pela sociedade. Nesta senda é que se autorizará aos intérpretes, legalmente investidos, distinguir pessoas e situações.

A lei, por si só, não poderá fazer distinções para situações equivalentes, posto seu caráter geral e genérico. Contudo, poderá permitir que, nos casos em que se observe a necessidade de tratamento jurídico diverso, tal distinção possa ser realizada.

Herrera Flores (2009, p. 157) ensina que “o direito não reconhece necessidades, mas formas de satisfação dessas necessidades em função de um conjunto de valores que predominam na sociedade de que se trate”. Logo, a construção legal existente possui, nos dizeres do autor, um caráter de abstração. Deve-se, então, dar uma importância maior ao que se precisa abstrair de necessidades para ser formalizado pelo direito.

Por isso, alguns questionamentos devem ser perpetrados: as normas devem se preocupar em abstrair as situações de desigualdades sociais ocupadas por indivíduos e grupos e sua possibilidade de adquirir recursos? Ou, deve-se contextualizar discriminações históricas sofridas ou, ainda, vulnerabilidades físicas, psíquicas, entre outras?

Antes deste debate, necessário se faz conceituar a igualdade formal e a igualdade material, com finalidade de distinção, posto que a busca de uma depende da plena realização da outra, e ainda, a fim de justificar algumas medidas tomadas de diferenciação de grupos, como o de medidas protetivas às mulheres. Piovesan (2008, *online*) destaca as três vertentes no que tange à concepção da igualdade:

[...] a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério sócio-econômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Destarte, a igualdade deve ser interpretada conforme a realidade da circunstância observada, nos contextos das igualdades materiais, por ideal de justiça distributiva e de reconhecimento de identidades.

Bulos (2009, p. 452) ensina que a igualdade formal é aquela consistente na expressão “perante a lei” e a igualdade material é aquela que “sai do papel para se realizar na prática”.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), informa Bulos (2009, p. 451), o princípio da igualdade possui tríplice objetivo: “limitar o legislador, a autoridade pública e o particular”. Isto se infere porque com a limitação ao legislador se impede a criação de normas que estabeleçam desigualdades ilícitas e inconstitucionais. Com a limitação à autoridade pública, não se poderá praticar ações discriminatórias. E com a limitação à conduta do particular, impede-se-o da prática de atos de preconceito, racismo, entre outros, contra os demais cidadãos, sob pena de punição penal e civil.

Oppenheim (2010, p. 600) explica que:

Atualmente, a versão mais comum da Igualdade proporcional é a seguinte: uma regra de distribuição é igualitária se, e apenas se, as diferenças na distribuição correspondem a diferenças relevantes das características pessoais; por outras palavras, se a característica especificada é relevante em relação ao gênero de benefícios ou encargos a distribuir. Sendo a idade e a cidadania relevantes com relação ao direito de voto, é igualitário limitar o privilégio aos cidadãos adultos. A riqueza é relevante para imposição de impostos; portanto, o imposto fixo ou o imposto progressivo sobre a renda são igualitários. Inversamente, uma regra é desigualitária, tanto se se baseia em diferenças de características não relevantes, como se não leva em conta as relevantes. Sexo, cor ou riqueza não são relevantes para o fato de votar; a limitação deste direito aos homens, ou aos brancos, ou aos proprietários, não é igualitária.

Logo, a igualdade apreendida no art. 5º da Constituição Federal, que impede quaisquer espécies de discriminação, é uma norma de cunho formal, a qual não se choca com as demais normas constitucionais que trazem um tratamento diferenciado, caso se utilize os critérios de ponderação. Ilustram esta aplicação, a

concessão à mulher de uma licença maternidade superior à licença paternidade, ou tratamento mais rigoroso da violência doméstica contra a mulher, a criança ou ao idoso. Tais normas recebem a nomenclatura de “discriminação positiva”, tendo em vista que seu tratamento diferenciado procura o equilíbrio entre as partes. Essa discriminação positiva se dá pela nova análise do princípio da igualdade no contexto pós-positivista.

De um modo geral, a discriminação é “fruto de preconceito (é uma atitude, um fenômeno intergrupar, dirigido a pessoas ou grupo de pessoas, implicando uma predisposição negativa), e será sempre motivada por interesses em manter privilégios” (GUGEL, 2000, p. 18).

A discriminação geral é, neste trabalho, citada como discriminação negativa, sendo dividida em discriminação direta e indireta. Tem-se a discriminação direta quando se adota “disposições gerais que estabelecem distinções fundamentadas em critérios proibidos, sendo de fácil caracterização quando, por exemplo, proíbe-se a entrada de uma pessoa em um clube por ser negra”. E indireta quando há certas “situações, regulamentações ou práticas aparentemente neutras, mas que, na realidade, criam desigualdades em relação a pessoas que têm as mesmas características” (GUGEL, 2000, p. 18).

Em contraposição à discriminação negativa, tem-se a discriminação positiva, uma forma de discriminação para igualização de situações e pessoas ou a tentativa de fazê-lo. No Brasil, é utilizada como método de aplicação interpretativa do princípio da igualdade em uma nova perspectiva, posto que, de acordo com a lei, não pode ser aplicado tratamento diferenciado para situações iguais.

Para Warbuton (1998, p. 112), a discriminação positiva significa:

[...] recrutar activamente [sic] pessoas de grupos previamente em situação de desvantagem. Por outras palavras, a discriminação positiva trata deliberadamente os candidatos de forma desigual, favorecendo pessoas de grupos que tenham sido vítimas habituais de discriminação. O objectivo [sic] de tratar as pessoas desta forma desigual é acelerar o processo de tornar a sociedade mais igualitária, acabando não apenas com desequilíbrios existentes em certas profissões, mas proporcionando também modelos que possam ser seguidos e respeitados pelos jovens dos grupos tradicionalmente menos privilegiados.

Também é chamada de ações afirmativas, por alguns doutrinadores, conforme conceito abaixo, de Santos (1998 *apud* GUGEL, 2000, p. 16):

Ação afirmativa é um conjunto de medidas legais, modo de vida e políticas sociais que pretendem aliviar os tipos de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais. Um esforço voluntário ou obrigatório, imposto pelo governo federal, estadual e municipal; instituições públicas e privadas, escolas para combater a discriminação e para promover a igualdade de oportunidades na educação e no acesso ao emprego.

Bulos coloca a inquietação de se saber definir quais as situações de igualdade e as de desigualdade. O mesmo autor traz, ainda, o conceito de ações afirmativas (leia-se discriminações positivas), nos seguintes termos:

Ações afirmativas (discriminações positivas ou desequiparações permitidas) – foram consagradas pelo próprio constituinte, que se incumbiu de conferir tratamento diferenciado a certos grupos, em virtude de marginalizações que sofreram no passado. Busca-se compensar os menos favorecidos, dando-lhes um tratamento condigno do mesmo modo daqueles que nunca sofreram quaisquer restrições. Aqui se encontram os idosos, as mulheres, os negros, os pardos, os índios, os homossexuais, os deficientes físicos, os quais, nunca tiveram, ao longo da história constitucional brasileira, os mesmos direitos e privilégios dos brancos, ricos, detentores de postos de poder e destaque social (BULOS, 2009, p. 450).

As discriminações negativas podem ser concebidas como “desequiparações injustificáveis”. Ou seja, quando há uma desigualação de pessoas sem autorização constitucional, proibindo o acesso de pessoas a determinadas situações com base nos critérios de raça, origem, cor, condição social, entre outras, sendo esta percepção de desigualação subjetiva (BULOS, 2009).

Por isso, existem no ordenamento brasileiro leis que validam um tratamento diferenciado para solucionar o distanciamento que aflora entre algumas classes, a fim de aproximá-las, como, por exemplo, por conta de uma discriminação negativa contra os negros no país, atualmente existem as cotas universitárias, como forma de “compensação”.

Gugel (2000, p. 18) afirma que:

[...] as discriminações legais positivas em favor das minorias estariam em perfeita consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos nos incisos III e IV, do art. 3º, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]

Porém, essas formas compensatórias, quando observadas, podem ser colocadas novamente em evidente questionamento de discriminação negativa? A indagação que se faz, por exemplo, no caso acima, é o de que se um negro for de

classe média ou alta, faria jus às cotas universitárias? A fórmula para igualização das classes não deveria ser utilizada somente pelo critério de pobreza, já que esta é o que separa aqueles que conseguem alcançar um ensino superior ou não, por falta de formação de base?

Para esta situação em específico, pela atual lei de cotas, Lei nº 12.711/2012, há algumas considerações a serem realizadas, incluindo o critério de ter concluído o ensino médio em escola pública, independente de sua situação financeira, somente pela autodeclaração de cor. Considera-se forma de discriminação positiva ou inversa e ação afirmativa a inclusão de negros por conta de um passado histórico de discriminação em relação à cor, até porque mesmo aqueles de classe média alcançando níveis de ensino superior, continuam discriminados por boa parcela da sociedade. Portanto, o que se deseja é uma igualização ou tentativa de reconhecimento desta pessoa independentemente da “cor”.

Siqueira Castro (2005, p. 365) sustenta que “a ação afirmativa tem como objetivo não somente coibir a discriminação mas, sobretudo, eliminar os chamados ‘efeitos persistentes’ da discriminação do passado, que tendem a perpetuar”.

Para a erradicação da pobreza e redução de desigualdades sociais há também grande necessidade de ações afirmativas neste sentido, posto que, conforme Sen (2000, p. 112-113) “a privação *relativa* de *rendas* pode resultar em privação absoluta de capacidades. [...] Por exemplo, as dificuldades que alguns grupos de pessoas enfrentam para ‘participar da vida da comunidade’ podem ser cruciais para qualquer estudo de ‘exclusão social’”.

Siqueira Castro (2005) orienta que a justificativa para se adotar ações afirmativas é que se alcancem alguns objetivos que com outra medida que vise o combate à discriminação não seria possível. Informa, oportunamente, que na realidade o que se pretende com essas ações é a “promoção dos princípios da diversidade e do pluralismo”. Continua, ainda, afirmando:

Dessa forma, pretende-se não só a concretização da igualdade de oportunidades a todos, deve-se destacar, dentre os objetivos almejados com as políticas afirmativas, a indução às transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, com aptidão para subtrair do imaginário coletivo, idéias [sic] de supremacia e de subordinação de qualquer espécie (SIQUEIRA CASTRO, 2005, p. 365).

Diversos são os casos de discriminação positiva existentes em vários ordenamentos jurídicos, essencialmente alguns relatados por Dworkin, nos Estados

Unidos, em sua obra “A virtude soberana. A teoria e a prática da igualdade”. Como bem lembra Trindade (1998), a Constituição de 1988 é analítica, prevendo além dos princípios, medidas de ação afirmativa, como por exemplo, a do art. 37, VIII, que dispõe sobre reserva percentual para pessoas portadoras de deficiência. Essas medidas são decorrência dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estatuídos no art. 3º da Lei Maior:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional. III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Oportuno lembrar que a prática atual da discriminação positiva deve-se ao novo olhar sobre as condições desiguais existentes entre os seres humanos, vista em ótica histórica, dentro dos parâmetros do pós-positivismo, com suas releituras, tema abordado no tópico anterior.

Nos ordenamentos jurídicos internos vê-se uma grande influência dos tratados internacionais, tanto de sistema global como de sistema regional, para a inserção de legislação e interpretações com tratativa de discriminação positiva. Dentre alguns tratados pode-se citar a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, que, por exemplo, prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a discriminação positiva, com a utilização de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos (o que ocorre no Brasil com o sistema de cotas raciais).

Tal proteção ou incentivo tem como finalidade promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. Ou seja, por meio dessas ações afirmativas tem-se a possibilidade de buscar uma igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades.

Ainda nos tratados internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, prevê em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que poderão ser adotadas ações afirmativas com caráter temporário e especial, a fim de acelerar o processo de igualdade entre homens e mulheres.

Note-se, por oportuno, que em todo permissivo legal de discriminação positiva com a adoção de medidas especiais de caráter temporário se dá com a única finalidade de se acelerar o processo de igualdade para se atingir o ideal de justiça.

Contudo, quando a igualdade for avistada, tais medidas devem ser revogadas para que haja a prevalência do princípio da igualdade com essa leitura.

Com essa ressignificação dos princípios, a partir do pós-positivismo, cabe informar alguns casos de discriminação positiva, ou interpretação extensiva a fim de se alcançar a igualdade substantiva ou material, adotados no ordenamento jurídico brasileiro:

- deficientes físicos: art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (estabelece quantitativo obrigatório de contratação de deficientes em empresas privadas, de 2 a 5%, variando de acordo com o número de empregados); art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (estabelece o quantitativo de 20% de vagas para deficientes em concursos públicos);

- afrodescendentes, índios e pardos: políticas de inserção universitária, com sistema de cotas por meio de políticas internas de cada instituição de ensino superior pública, com percentual mínimo proporcional no mínimo igual à de afrodescendentes, pardos, índios na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012).

- mulheres: Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995: estabelece que os partidos políticos ou coligações tenham uma cota mínima de 20% das vagas a serem preenchidas pelas mulheres candidatas, alterada pela Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que aumentou essa cota para 30%, conforme art. 10, §3º; Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995: proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa no que tange à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor; Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha): cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; entre outras leis;

- idosos: Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso: estabelece diversas garantias à classe, inclusive majoração na pena dos crimes cometidos contra estes);

- crianças e adolescentes: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente: estabelece diversos direitos e garantias às crianças e adolescentes;

- pares homoafetivos: direitos sucessórios, previdência social, união estável, por meio de medidas judiciais, posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF), e autorização para casamento civil, de acordo com a Resolução nº 175, de 15/05/2013 do CNJ.

Observa-se que os casos acima citados servem apenas como demonstrativo de algumas ações afirmativas que existem no ordenamento jurídico brasileiro, e a maioria delas encontram-se legalmente amparadas, não sendo inconstitucionais, posto que a própria Carta Magna concede o permissivo a fim de que seja efetivado o princípio da igualdade através de políticas estabelecidas por lei.

A discriminação positiva serve, portanto, como uma releitura do princípio da igualdade. Piovesan (2008, *online*) observa que “se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. É fundamental conjugar a vertente repressiva-punitiva com a vertente promocional”. Essa discriminação relatada trata-se da discriminação negativa, aquela que distancia pessoas e situações.

Por isso, há necessidade de algumas políticas compensatórias para que o processo de igualdade se efetive, como aprofunda Piovesan (2008, *online*):

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

A discriminação positiva, realizada por meio das ações afirmativas, tende a conceber o *discrímén* a fim de igualizar, ou ao menos tentar, em situações de discriminação negativa que são apresentadas, a fim de que haja a inserção das mulheres no mundo da política, do trabalho, bem como diferenciação em relação à

violência praticada contra esta, direitos aos deficientes, idosos, crianças, adolescentes, entre outros grupos vulneráveis.

Piovesan (2008, online) salienta, ainda, que tais ações afirmativas “devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo – no sentido de aliviar a carga de um passado discriminatório –, mas também prospectivo – no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade”.

A Lei Maria da Penha surge nesta perspectiva, não como uma forma de discriminação, mas sim como resultado de uma nova interpretação ao princípio da igualdade. Confrontando a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, observou-se a necessidade de readequação do tratamento dado ao infrator e à vítima, para alcançar-se, ou tentar-se, a igualação da mulher no seu ambiente doméstico.

1.3.3 Direito fundamental à integridade física, moral e psíquica e o direito à vida

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito fundamental à integridade física, moral e psíquica, parte integrante do conceito de direito à vida e dignidade da pessoa humana, pois a partir do momento que esta integridade física, moral e psíquica se encontra ameaçada, é o próprio direito à vida que está sendo ameaçado, relevando ainda uma vida sem dignidade.

Alguns direitos fundamentais estão relacionados a outros. No caso da integridade física, moral e psíquica tem-se que são elementares para uma saúde corporal e mental da pessoa.

A Constituição Federal em seu art. 5º, II e III, estatui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, respectivamente. Essas garantias revelam a proteção à integridade psíquica e moral, bem como a física das pessoas.

As demais liberdades, já mencionadas, garantem por sua vez a proteção a essa integridade moral e psíquica. São as legislações específicas que asseguram, sob ameaça de penalidades, essas integridades ao ser humano no ordenamento pátrio. O Código Penal, no seu art. 129 e parágrafos, descreve as ações de ofensa à integridade corporal e saúde das pessoas estabelecendo penalidades. Observa-se

no caso das violências domésticas um acréscimo da pena, estipulado pelos § 9º, 10 e 11, do art. 129, do Código Penal.⁴

Essa proteção dá-se pelo fato de se obter a segurança do direito fundamental mais importante e que deve ser resguardado com maior vigor: o direito à vida. Porquanto todas as garantias de liberdade e igualdade sejam importantes, sem a vida, como ressalva Mendes e Branco (2014), não há ser humano, pois é uma condição intrínseca a este.

Sabe-se que a “existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição” e o “direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 312). Por isso, a sua relevância supera qualquer outro interesse.

O ordenamento jurídico brasileiro proclama o direito à vida como um dos cinco valores básicos dos direitos fundamentais constantes no art. 5º, da Constituição Federal, seguidos pelo direito à liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

O direito à vida deve ser protegido por sua importância, e é dever do Estado preservá-lo com qualidade, e isso significa com dignidade. Mendes e Branco (2014, p. 314) asseveram que:

O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também a outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

Em razão do dever de defesa da vida, por parte do Estado, é que o legislador deve adotar medidas eficazes de proteção entre os sujeitos privados, nas relações horizontais. Mendes e Branco (2014) enfatizam que as medidas devem estar alicerçadas em uma estrutura eficaz de normas. Neste sentido, afirmam:

[...] se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o

⁴ § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida (MENDES; BRANCO, 2014, p. 316).

Portanto, verifica-se que a proteção dada à vida da mulher, pelos instrumentos legais, respalda-se na persecução penal, que é a *ultima ratio*, de forma a intimidar a agressão ao direito do ser humano em estado de vulnerabilidade. Bem assim, o entendimento geral ensinado por Mendes e Branco (2014, p. 318), que informam:

Não havendo outro meio eficiente para protegê-la, a providência de *ultima ratio* da tipificação penal se torna inescapável. Não havendo outra forma de se atender com eficácia a exigência de proteção ao direito à vida, ordenada aos poderes públicos, deverá o legislador lançar mão dos instrumentos do direito penal. Assim, nos casos em que a vida se vê mais suscetível de ser agredida, não será de surpreender que, para defendê-la, o Estado se valha de medidas que atingem a liberdade de outros sujeitos de direitos fundamentais.

O direito à vida das mulheres, como seres humanos considerados vulneráveis, principalmente no âmbito doméstico, deve ser protegido de quaisquer intempéries praticadas em um ambiente que é entendido como local seguro para elas. Por isso, a Lei Maria da Penha, instrumento normativo legal objeto do presente estudo, resguarda os apelos à proteção a este direito maior, legitimando um sistema mais rigoroso em suas penalidades, pois afigura-se em situação que se enquadra nos requisitos da discriminação positiva.

Tais discussões são enfrentadas no âmbito internacional, por meio das convenções internacionais entre os atores mundiais, e influenciam diretamente a legislação interna dos países, como é apresentado no próximo capítulo.

1.3.4 Direito, moral e eficácia dos direitos fundamentais

As circunstâncias que cercam os seres humanos os levam a situações conflitivas. Esses conflitos podem ser freados por regras morais ou jurídicas. É fato que possuem diferenças. No entanto, regras morais podem estar repetidas nas jurídicas. Costa (2001, p. 46) ensina que:

Uma das diferenças normalmente apontadas entre as normas jurídicas e morais é que as regras morais estabelecem um dever do sujeito frente a si próprio, enquanto as normas jurídicas estabelecem direitos e obrigações entre pessoas diversas. Uma norma moral, como, por exemplo, devemos

ajudar nossos amigos, estabelece uma obrigação do sujeito apenas perante si mesmo. O amigo que não recebeu ajuda em um momento difícil poderá ficar chateado, mas nunca poderá obrigar o ex-amigo a oferecer-lhe qualquer tipo de auxílio.

Por isso, admitir a validade de uma regra moral impõe à pessoa um dever de agir em conformidade com essa regra, mas seria uma exigência a si mesma, podendo escolher diferente, caso queira, pois ninguém pode exigir que se pratique aquele ato por ser considerado moralmente correto.

Costa (2001) afirma que essa situação acontece porque os deveres morais são perante si próprios, e não a terceiros, motivo pelo qual se pode afirmar que a obrigação moral é subjetiva.

No entanto, a norma jurídica é um dever, não frente a si próprio, mas perante o outro. A moral pode frear os impulsos do ser humano, mas não os consegue convencer totalmente sem o temor das sanções que as normas jurídicas têm o poder de impor.

Como já explicitado neste capítulo, nos debates de Alexy (2008), Dworkin (2010) e Barroso (2005), entre outros, as normas jurídicas são compostas por regras e princípios aplicados como forma de aproximação do Direito com os valores éticos.

A aplicação dos direitos fundamentais se dá não em razão dos aspectos morais nele embutidos, nem pelas regras de convivência, que por si só já deveriam ser bastantes para o impedimento de atos de violência contra o outro, por exemplo. No entanto, necessitou serem considerados fundamentais, ou seja, transcritos e reconhecidos perante a Lei Maior do ordenamento jurídico a fim de que se buscasse a sua devida realização.

Contudo, nem mesmo normatizados e de caráter autoaplicáveis, como já visto, os direitos fundamentais são seguidos, necessitando de norma infraconstitucional para que se faça cumprir de modo coercitivo e por meio de órgão que tenha força estatal para fazê-lo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já informava, no seu art. 12, sobre a necessidade desta força estatal, veja-se: “A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada” (FRANÇA, 1789, *online*).

Bem assim, se caracteriza a instrumentalização objeto da pesquisa que é a aplicação de medida protetiva de urgência contra o agressor ou à ofendida para

cessar ato de violência ou iminência de ato, com a finalidade de se fazer cumprir os direitos à igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, integridade física, moral e psicológica, e principalmente a vida da mulher.

Os direitos humanos que são traçados, construídos e alcançados, consideram-se, nos dizeres de Sousa Santos (2003, p.443), “referências normativas capacitantes”, vez que uma de suas premissas, como compreensão de sua prática de projeto cosmopolita de localismo globalizado, é de que:

[...] todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. Um – o princípio da igualdade – opera através das hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos sócio-econômicos; a hierarquia cidadã/estrangeiro). O outro – o princípio da diferença – opera através da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (a hierarquia entre etnias ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais). Os dois princípios não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais (SOUSA SANTOS, 2003, p. 442-443).

Por isso, a reflexão das normas de convivência traçadas pelo Direito passa pelo debate internacional, na medida em que tratados internacionais são firmados, e, nesta pesquisa, especificamente os direitos humanos das mulheres, dos quais o Brasil é signatário, adequando-se a este localismo globalizado de tratamento do princípio da igualdade e do direito à diferença, como já narrado neste capítulo, e a apresentação destes pactos internacionais em capítulo posterior, juntamente com os marcos legais da igualdade de gênero no Brasil, respeitando-se esse direito à diferença.

CAPÍTULO 2

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E MARCOS LEGAIS DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

As Convenções Internacionais são instrumentos de grande importância para o ordenamento jurídico dos Estados que delas fazem parte. Independentemente da forma com que essas normas são vistas dentro de cada país, há uma abertura para a realização de um debate em torno da situação convencionada.

O presente capítulo tem por objetivo apresentar as principais convenções internacionais de proteção de direitos humanos das mulheres, de sistema global, no âmbito da ONU, e regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), principalmente pela localidade geográfica do Brasil.

Os instrumentos de proteção dos direitos humanos, no ordenamento jurídico brasileiro, se internalizam após a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, conforme o art. 5º, § 3º, CF/88, como emendas constitucionais.

Ressalta-se, ainda, nesta parte do estudo, a apresentação dos marcos legais da igualdade de gênero no Brasil, com o ponto de referência na Constituição Federal de 1988. Ou seja, a apresentação das legislações sobre direitos concedidos às mulheres antes e depois da Constituição Federal de 1988.

2.1 Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres

A Declaração Universal de 1948 abriu as portas para o desenvolvimento de um Direito Internacional dos Direitos Humanos. A partir de então, diversos instrumentos internacionais foram elaborados com atenção à proteção de direitos das pessoas, na busca de um consenso internacional acerca dos temas primordiais em direitos humanos.

Amaral Junior (2012, p. 476), entretanto, fazendo observação de apontamentos de Norberto Bobbio, salienta que “a concretização dos direitos humanos foi obra do constitucionalismo do século XVIII, que desejou organizar o Estado com base na liberdade e na igualdade entre os cidadãos”, sendo esta a primeira e a segunda geração que dizem respeito aos direitos econômicos e sociais.

Com isso, diversos direitos foram primeiramente consagrados no âmbito particular de alguns Estados, apresentando-se, após estes, documentos nos setores do direito humanitário, luta contra a escravidão e regulação dos direitos do trabalhador assalariado.

Foi com o término da Segunda Guerra Mundial que “a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana” (COMPARATO, 2008, p. 56), sendo este período, portanto, o ápice histórico e político de aprofundamento e fase definitiva de internacionalização dos direitos humanos.

Comparato (2008) observa que foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos que houve a condensação de toda a riqueza teórica elaborada durante o processo histórico, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.

Piovesan (2010b), também discorre nesse sentido, afirmando que foi após a Segunda Guerra Mundial que houve uma maior necessidade em se reformular e reconstruir o valor dos direitos humanos, e a Declaração de 1948 foi uma resposta às atrocidades e aos horrores empreendidos pelo nazismo. Por isso, tudo o que fora construído em nome dos direitos humanos, antes da 2ª Grande Guerra, teve que ser redimensionado e receber uma maior valorização.

Mais uma vez se tem a conquista de direitos por meios de lutas travadas, ou dentro de um contexto histórico específico. Como enfatiza Bobbio, os direitos reservados ao homem vêm se modificando de acordo com as mudanças da própria história, isto é, das necessidades, dos interesses de quem domina, dos meios hábeis para suas realizações, das transformações técnicas, entre outras (BOBBIO, 2004).

Não sem críticas deve-se ponderar, como no livro “A História Social dos Direitos Humanos”, de José Damião de Lima Trindade, que países que declararam passagens libertárias, como os Estados Unidos, em contrapartida, “não hesitaram em apoiar ou instalar ditaduras ao redor do mundo durante a maior parte da segunda metade do século XX” (TRINDADE, 2002, p. 15). Ao que se pode depreender um enorme contrassenso ao levantar o estandarte dos direitos humanos, e em certos sistemas de proteção sempre ficar à margem.

Abertas as portas para elaboração de documentos internacionais, Vieira (2000, p. 40) apresenta uma análise da estrutura dos sistemas normativos dos

direitos humanos no mundo contemporâneo, indicando que a partir da Declaração de 1948 originou-se um processo de constitucionalismo globalizado propulsado pelos direitos humanos. Após a Declaração de 1948 surge um Sistema Normativo Global de Proteção, no âmbito da Organização das Nações Unidas e com alcance em todo o mundo. Conforme Piovesan (2010b, p. 44-45) esse Sistema Global:

[...] é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação.

Destarte, neste Sistema, convivem os sistemas: geral (destinados a todos os indivíduos) e especial (instrumentos de proteção complementares com enfoque na especificação dos sujeitos de direito) de proteção dos direitos humanos. Quando no Sistema Geral a proteção é endereçada a toda e qualquer pessoa concebida em sua abstração e generalidade, dentro do sistema especial de proteção o indivíduo é observado em sua especificidade e concretude (PIOVESAN, 2010b). O Sistema Especial protege, por exemplo, as crianças, os grupos étnicos minoritários, refugiados, os grupos vulneráveis em geral, pessoas com deficiência e, dentre todos, as mulheres.

Além do Sistema Global, existem os sistemas normativos regionais de proteção aos direitos humanos. Atualmente são três: o Sistema Interamericano, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA); o Sistema Europeu, consolidado no Conselho da Europa (CE); e o Sistema Africano, organizado pela União Africana (UA). Todos estes possuem tratados de direitos humanos próprios, com incidência sobre os Estados membros das respectivas organizações, e igualmente ao Sistema Global apresentam instrumentos de proteção geral e especial, além de contar, cada um, com uma estrutura administrativa para investigação de ofensa aos direitos humanos e uma corte internacional de direitos humanos.

Os sistemas regionais e o Sistema Global convivem em harmonia, com destaque para possibilidade de, por meio daqueles, levarem-se em conta as realidades regionais na elaboração dos tratados de direitos humanos. Nesta esteira, Amaral Junior informa que não existe uma contradição entre os dois instrumentos de

proteção aos direitos humanos, pois “A relação entre ambos é marcada pela complementaridade que os vincula, de forma harmônica, em um todo sistemático e coerente” (AMARAL JUNIOR, 2012, p. 488).

Além disso, não existe uma hierarquia entre os instrumentos de proteção dos sistemas descritos, aplicando-se, em caso de conflito, o princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas, como explica Cançado Trindade (1996, *online*):

Não mais há pretensão de primazia de um ou outro, como na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente domínio de proteção, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele aqui interagem em benefício dos seres protegidos. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por suas implicações práticas. [...]

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de "conflitos" entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos, em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). [...]. Contribui, em terceiro lugar, como ressaltamos em nosso curso ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia em 1987, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção. O que importa em última análise é o grau de eficácia da proteção, e por conseguinte há de impor-se a norma que no caso concreto melhor proteja, seja ela de direito internacional ou de direito interno.

Entretanto, o tema não deve ser enfrentado sem críticas, pois embora os direitos humanos sejam reconhecidos e elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em outros tratados internacionais, sua exequibilidade ainda necessita do suporte interno de cada Estado. Como bem dimensiona Bobbio (2004), uma situação é sua enunciação, acordos firmados de maneira fácil, mas a prática, a ação, é recheada de “reservas” e “oposições”.

Daí a frase que fixou o sentimento de impotência nas declarações dos direitos do homem (principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948): “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23, grifos do autor).

Quando se menciona que o problema da efetivação dos direitos humanos não é filosófico (do imaginar como deve ser), mas político, quer-se dizer que sua concretização depende do posicionamento de cada Estado para que, internamente,

crie mecanismos de validação desses sistemas de proteção acordados com a comunidade internacional, é que se transfere a responsabilidade para estes entes “soberanos”.

Não de forma diferente, o direito à igualdade no contexto civil, político, entre homens e mulheres, só veio a ser debatido muitos anos após os primeiros documentos. Este sistema especial de proteção aos direitos humanos, com uma classificação específica de grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade, necessita de um tratamento diferenciado para equiparação de algumas situações no campo material.

Diante destas necessárias considerações a respeito dos sistemas de proteção aos direitos humanos, obviamente todos os tratados e instrumentos de sistema global refletem no Brasil. Quanto aos tratados de sistema regional, importam os oriundos do sistema interamericano, do qual o país é membro. Todos, como acima exposto, têm igual importância. Contudo, para melhor sistematizar a exposição, serão em seguida apresentados os tratados de direitos humanos que guardam relação com as mulheres, primeiro no âmbito do sistema global e depois no âmbito do sistema regional.

2.1.1 Tratados internacionais de direitos humanos das mulheres do Sistema Global

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o principal ponto de partida, em que se pretendeu com uma maior profusão assegurar, independentemente de sexo, os direitos humanos, com um olhar voltado àqueles que estavam à margem da sociedade e, portanto, considerados vulneráveis, tem-se o discurso do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres em uma perspectiva de igualdade de gênero.

No entanto, não era o foco específico da Declaração de 1948 tratar da igualdade entre os sexos, no sentido de equiparação de gêneros, mas dos seres humanos em geral, primando pelo fim da escravidão e da servidão. Após a Declaração, os debates concentrados sobre a discriminação racial, contra a mulher, a violação dos direitos das crianças, e mais recentemente, a violência contra a mulher e a violação dos direitos dos deficientes, tornaram-se essenciais.

No Sistema Global, em 1952 foi assinada a Convenção relativa ao Amparo à Maternidade, primeiro tratado de proteção específica à mulher neste sistema,

estabelecendo a quantidade mínima de 12 semanas (90 dias) de licença maternidade às mulheres em decorrência de parto, devendo parte desse afastamento ser obrigatoriamente gozado após o nascimento da criança. No Brasil, esta convenção foi ratificada pelo Decreto nº 58.820, de 14 de julho de 1966. Contudo, atualmente, este direito à licença maternidade é gozado em 120 dias⁵, no setor privado, sendo oportunizado à empresa estender a licença por mais 60 dias⁶ com dedução no imposto de renda; no serviço público federal todas as mulheres já gozam de 180 dias de licença⁷. Vale ressaltar que no setor público de âmbito estadual e municipal os entes têm autonomia para regulamentar a prorrogação.

Em 31 de março de 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, assinada em Nova Iorque, no âmbito da ONU, estabeleceu a igualdade política entre homens e mulheres, sendo que estas obtiveram o direito de votar e de serem votadas, assumindo todos os cargos políticos, sem qualquer restrição. Em alguns países do mundo as mulheres já tinham adquirido a concessão dos direitos políticos. No Brasil, tal direito se deu por meio da Constituição de 1934.

A Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada assinada em 1958 foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 64.216, de 18 de março de 1969. A Convenção estabelece em seu art. 1º que a mulher nem pela celebração nem pela dissolução do casamento será forçada a mudar sua nacionalidade. Em seu art. 2º, estatui que:

Os Estados contratantes convêm que nem a aquisição voluntária por um de seus nacionais da nacionalidade de um outro Estado, nem a renúncia à sua nacionalidade por um de seus nacionais, impedirá a mulher do referido nacional de conservar sua nacionalidade.

Em 1967, após vários debates, consagrou-se a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; no entanto, não foi suficiente. O mundo continuou vivenciando diversas ações discriminatórias em todos os âmbitos, principalmente o público.

Impulsionada pelo Ano Internacional da Mulher, proclamado em 1975, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada em sede das Nações Unidas em 1979, fundamentou-se na

⁵ Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

⁶ Lei nº 11.770/2008 (que cria o programa empresa cidadã).

⁷ Decreto nº 6.690/2008 (que institui o programa de prorrogação de licença à gestante e à adotante).

obrigação de eliminação de discriminação e assegurar a igualdade entre homens e mulheres.

Esta Convenção traz em seus artigos uma igualdade entre os sexos nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo, trazendo um acordo de estabelecimento de políticas para eliminar a discriminação contra a mulher, e o compromisso de inserção nas Constituições nacionais do princípio da igualdade do homem e da mulher, bem como de adotar medidas que proibam toda discriminação contra a mulher.⁸

Importante salientar a explicação do art. 4º sobre as medidas afirmativas utilizadas em prol da mulher, que não se constitui em discriminação (negativa) contra o homem.

Art. 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória (grifou-se).

Essa Convenção recebeu várias cláusulas de reservas. Piovesan (2010b) aponta que pelo menos 23 Estados-partes, dos 100, fizeram no total 88 reservas substanciais. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família, e foram justificadas por argumentos religiosos, culturais e legais de países como Bangladesh e Egito. Em relação aos espaços públicos dava-se alguma igualdade à mulher, mas no espaço privado havia um grande desafio a ser enfrentado.

Na Convenção também se abordou a discriminação positiva e ações governamentais para viabilizar a atenuação dos desníveis sociais, políticos, econômicos, educacionais, culturais e jurídicos que persistem entre os gêneros, a fim de equilibrar a relação de poder. Neste gizar é que a Convenção prevê

⁸ No mundo inteiro ainda se vê cenas de discriminação e violência contra as mulheres, como por exemplo, a notícia que “Em Marrocos, defensores dos direitos das mulheres reclamam há muito a proibição do casamento de menores, para evitar situações como a de Khaoula. [...] Khaoula, uma adolescente marroquina de 17 anos obrigada a casar com o homem que a violou, foi violentamente agredida por ter pedido o divórcio, revelou hoje a imprensa de Marrocos” (LUSA, 2014, online).

possibilidades de medidas afirmativas, pois não há como se conseguir a igualdade pela simples proibição de discriminação (PIOVESAN, 2010b).

Destarte, no Brasil, por exemplo, algumas normas cobram o tratamento igualitário e outras dão tratamento diferenciado à mulher, com a finalidade acima citada. Logo, tem-se que:

O tratamento igualitário entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles (BARRETO, 2010, p. 3).

Exemplo de tratamento igualitário na Constituição Federal é quando o texto normativo proíbe, no art. 7º, XXX, a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. E no tratamento diferenciado à mulher, o art. 7º, XVIII que concede o período de licença-maternidade em 120 dias, enquanto que a licença paternidade, concedida ao homem, é de apenas 05 (cinco) dias, nos termos do que estabelece a Constituição Federal em seu art. 7º, XIX, e art. 10, §1º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias.

No ano de 1995, em Pequim, proclamaram a Declaração adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. A Declaração é bastante extensa em suas proposições e afirmações. Busca, além de reafirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos, propor estratégias de ações que possam equilibrar as relações entre os sexos.

Entende, por oportuno, no item 6, que “a situação é agravada pelo crescimento da pobreza que afeta a vida da maioria da população mundial, em particular das mulheres e crianças, tendo origem tanto na esfera nacional, como na esfera internacional”. Para isso, colocam-se como convencidos de que:

13. O fortalecimento das mulheres e sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder, são fundamentais para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995, *online*).

Entre outros aspectos, a Declaração traz a preocupação dos cuidados com a saúde, a paz, as políticas e os programas efetivos, eficientes e reforçadores do

enfoque do gênero, promoção de independência econômica, prevenção de todas as formas de discriminação e violência, e encorajamento dos homens para participarem plenamente de todas as ações orientadas à busca da igualdade.

Piovesan (2010b, p. 274) aponta que:

[...] no amplo horizonte histórico de construção dos direitos das mulheres, jamais se caminhou tanto quanto nas últimas três décadas. Elas compõem o marco divisório em que se concentram as maiores reivindicações, desejos e anseios das mulheres, invocando, sobretudo, a reinvenção da gramática de seus direitos.

Várias outras medidas são empenhadas em diversos Estados do mundo. As debatidas neste tópico servem apenas como noções gerais de contextualização da igualdade de gênero buscada nos debates internacionais e trazidos para o seio interno dos Estados-partes, como uma meta a ser alcançada.

2.1.2 Tratados internacionais de direitos humanos das mulheres do Sistema Interamericano (regional)

Ainda no ano de 1948, antes mesmo de qualquer documento protetivo da mulher no âmbito global, foi assinada a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher, bem como a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher.

Fundamentada na Resolução XX, da VIII Conferência Internacional Americana, que declara “que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil”, a primeira – referente aos direitos cíveis –, em seu art. 1º, estabelece que “os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos cíveis que gozam o homem.” Já a outra Convenção – que trata dos direitos políticos –, assinada em Bogotá, determina em seu art. 1º que “As Altas Partes Contratantes convêm em que o direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo”. Houve, no entanto, duas cláusulas de reserva em relação a esta convenção, da delegação de Honduras, que não assinou, pois sua Constituição à época outorgava os atributos da cidadania apenas aos homens, e a do México, também por razões constitucionais. Como já dito, no Brasil as mulheres gozavam deste direito desde a Constituição de 1934.

O Sistema Especial de Proteção voltado para as mulheres surgiu não com a finalidade de discriminar os homens, mas sim na tentativa de igualar as mulheres com estes. Porém, neste sentido, Sen faz dois questionamentos centrais sobre a igualdade: por que a igualdade e igualdade de quê? Igualdade de riquezas, de rendas, de oportunidades, de realizações, de liberdades, igualdade de direitos? Explica que “toda teoria do ordenamento social que tenha afinal resistido ao teste do tempo parece exigir a igualdade de algo” (SEN, 2001, p. 43).

Existem debates sobre a igualdade de cunho utilitarista (assumindo a forma de tratamento igualitário de todos os seres humanos no espaço de ganhos e perdas de utilidades); o igualitarismo econômico que aborda que não deve haver desigualdade na distribuição do dinheiro; e assim por diante. Mas, tão importante se faz o questionamento de Sen em “igualdade de quê” e não “por que a igualdade”, em razão do critério de igualdade em outros espaços (SEN, 2001).

É que, como o autor mesmo explica, “a igualdade no que é visto como o ‘núcleo’ é invocada para uma defesa arrazoada das desigualdades resultantes nas ‘periferias’ distantes” (SEN, 2001, p. 50). E embasando tal entendimento, quando exemplifica a diversidade humana e a igualdade basal, assevera que:

[...] além dessas diferenças nos ambientes natural e social e nas características externas, também diferimos em nossas características pessoais (p. ex. idade, sexo, aptidões físicas e mentais). E estes são importantes para avaliar a desigualdade. Por exemplo, rendas iguais podem ainda deixar bastante desiguais nosso potencial de fazer o que podemos valorizar fazer. Uma pessoa incapacitada [disabled] não pode realizar funcionamentos [function] do modo que uma pessoa com o ‘corpo hábil’ [able-bodied] pode, ainda que ambas tenham exatamente a mesma renda. Portanto, a desigualdade em termos de uma variável (p. ex., renda) pode nos conduzir no sentido, bem oposto, da igualdade no espaço de outra variável (p. ex., o potencial para realizar funcionamentos ou o bem-estar) (SEN, 2001, p. 51).

A pluralidade de variáveis existentes torna a avaliação das desigualdades interpessoais uma tarefa bastante complicada. Em decorrência desta diversidade humana, colocada por Sen, verifica-se o quanto a tentativa de avaliação da igualdade entre indivíduos em um espaço pode desigualá-los em outros. Por estas apreensões é que alguns se posicionam em afirmar que a igualdade é uma ideia vazia.

Sen (2001) defende com três argumentos o pensamento de que a igualdade não é uma ideia vazia ou saturada por esses aspectos. De acordo com o autor, essa

teoria de ideia vazia trata-se de tese errônea. Primeiramente, porque só por existir um requisito geral de necessidade em se valorar a igualdade em algum espaço já se torna importante. Depois, porque se houver pelo menos uma situação preestabelecida de padrão, como, por exemplo, distribuição de rendas, já visa uma melhora substancial distributiva. E finalmente, as diversidades exigem reflexões diferentes das coisas que deverão ser valorizadas nesse contexto de igualdade. Portanto, o sistema para diminuição das desigualdades é algo complexo.

Por isso, a forma de tentativa de igualização entre os gêneros se dá nos contextos econômicos e sociais, por meio de instrumentos equiparativos de direitos, como por exemplo, não haver distinção de salários por razão do sexo, quando tiverem as mesmas funções, competência e nível de escolaridade. Nas conjunturas em que não se pode implementar uma igualdade material – por exemplo, da força física –, por condições biológicas, se tem os instrumentos de discriminação positiva, como é o caso das convenções que propõem uma forma de punição maior no caso de violência de gênero contra a mulher.

Para Piovesan (2010b, p.264) é necessária “uma especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades”. Aliada à necessidade não só do cuidado da não discriminação das mulheres no espaço público, a violência ocorrida contra elas nos espaços público e privado apareceram nos debates internacionais como uma grande preocupação. Em 9 de junho de 1994, na cidade de Belém do Pará, os membros da Organização dos Estados Americanos assinaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Esta Convenção trabalha com o enfrentamento da violência contra a mulher no espaço público e privado. As disposições sobre a igualdade de gênero traçadas dentro do contexto da violência apontam que esta é uma ofensa contra a dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, bem como impede o desenvolvimento individual e social da mulher e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

Por força desta última, em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recebeu uma denúncia contra o Estado brasileiro, apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e do Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), por ter, o Brasil, descumprido a

Convenção de Belém do Pará, dando origem ao Caso n. 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil). Decidido em 2001, culminou, além de sua condenação na esfera civil, no protocolo de compromisso de erradicação, coibição e punição da violência doméstica contra a mulher, e no surgimento da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Logo, pode-se afirmar que o advento e/ou reconhecimento dos direitos humanos das mulheres vieram como forma de libertação das situações em que se encontravam, dando a estas “mulheres” a devida dignidade de viver em uma sociedade que as pudesse ver como alguém capaz de contribuir para o seu avanço.

2.2 Internalização dos tratados de direitos humanos no Brasil

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe, entre outras reformas, o processo de internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no cerne da Constituição Federal. O art. 5º, § 3º, da Carta Magna, determina que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Portanto, importante afirmar que a depender da aprovação na Câmara de Deputados e Senado Federal, da forma acima descrita, os tratados internacionais serão internalizados como texto constitucional, ou seja, fazendo parte da Lei Maior do Estado brasileiro.

Mazzuoli e Gomes (2009, online) entendem que, mesmo que o tratado internacional de direitos humanos seja aprovado pelo procedimento legislativo de Emenda Constitucional, o qual ordinariamente dispensa qualquer atuação do Presidente da República por meio de sanção, promulgação, veto ou publicação, os tratados por sua natureza necessitam da ratificação.

Tal posicionamento foi avençado a fim de salientar que a Convenção de Nova Iorque, embora ter sido votada em conformidade com o §3º, do art. 5º, da CF/88, tendo seu Decreto Legislativo sido publicado em 20 de agosto de 2008, até então (janeiro de 2009) não teria *status* constitucional.

Por isso, a Convenção somente adentrou no ordenamento jurídico interno com *status* constitucional em 25 de agosto de 2009, quando foi publicado o Decreto

presidencial de promulgação. Logo, cabe ressaltar o posicionamento de Mazzuoli e Gomes (2009, online) quando dizem que:

A aprovação parlamentar de um tratado – mesmo pelo rito do § 3º do art. 5º – não lhe garante automaticamente aplicabilidade interna antes dessa ratificação presidencial. Após ela o tratado ganha valor jurídico interno. Depois disso haverá o depósito de seu instrumento constitutivo nas Nações Unidas, nos termos do art. 102 da Carta da ONU. Mas esse depósito não condiciona a vigência do tratado internamente. Para isso, repita-se, basta a ratificação presidencial (por decreto).

Portanto, a Convenção de Nova Iorque, sobre o direito das pessoas com deficiência, foi o primeiro tratado de direito internacional aprovado e promulgado conforme previsto no §3º, do art. 5º, da CF/88, possuindo indubitavelmente hierarquia constitucional.

Todavia, como ficaria a situação dos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário com data anterior à emenda nº 45/2004?

Realizando uma sucinta explicação, esses direitos previstos em tratados e convenções de direitos humanos, antes da EC nº 45/2004, são atualmente interpretados pelo Supremo Tribunal Federal, com um caráter de supralegalidade. Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 260), afirmam que:

Os tratados aprovados antes da Emenda continuam a valer como normas infraconstitucionais, já que persiste operante a fórmula da aprovação do tratado com dispensa das formalidades ligadas à produção de emendas à Constituição da República. Nada impede, obviamente, que esses tratados anteriores à EC 45 venham a assumir, por novo processo legislativo adequado, status de Emenda Constitucional. Vale o registro de precedentes do Supremo Tribunal Federal, posteriores à EC 45/2004, atribuindo status normativo supralegal, mas infraconstitucional, aos tratados de direitos humanos.

Este posicionamento do caráter de supralegalidade foi, primeiramente, invocado no voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, quando dos grandes debates realizados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelos demais ministros, sendo voto vencedor. Ou seja, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil tenha se tornado signatário antes da EC nº 45/2004 estarão abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis ordinárias.

O que é importante também salientar é que não há óbice para que os tratados que são anteriores à EC nº 45/2004 passem por novo processo legislativo adequado (art. 5º, §3º, CF/88), para que possam adquirir o *status* de Emenda Constitucional.

2.3 Marcos Legais da Igualdade de Gênero no Brasil

Os avanços obtidos no Brasil, com ênfase na trajetória da legislação sobre a mulher, foram vários. Faz-se necessário, neste tópico, apresentar uma contextualização no tempo, sobre os marcos legais de igualdade de gênero no país, a fim de corroborar a constitucionalidade da proteção dada às mulheres pela Lei Maria da Penha, posto que esta também faz parte desse sistema legal protetivo.

No início do século XX, a legislação brasileira apontava a submissão feminina com supedâneo nas Leis de Manu e forte influência do Código Napoleônico, sendo que o art. 6º, II, do Código Civil de 1916, equiparava a mulher casada com os relativamente incapazes, necessitando de assistência de seu representante legal, neste caso o marido, para a realização de alguns atos, enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

Saad informa que à mulher era imposto o sobrenome do marido e por consequência lhe era concedido a função de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, conforme dispunha o art. 240, do Código Civil de 1916. A referida autora ainda complementa:

O uso do nome de família do marido constituía tamanho simbolismo do *status* conjugal, que a mulher não atinava para o fato de que perdia a identificação autônoma, pois não era apenas a agregação do nome: ela passava a ser a “Sra. Fulano de tal”. O marido era o chefe, a cabeça do casal, a mulher era a rainha do lar, alma do casamento. **Sequer uma denominação própria há para a mulher casada. O homem passa a ser marido e a mulher... mulher** (SAAD, 2010, p. 28, grifou-se).

Com a Constituinte de 1934 é que a mulher alcançou o direito ao voto. Primeiramente, o direito do voto feminino foi obtido por meio do Código Eleitoral Provisório, por meio do Decreto nº 21.076/1932, mas somente as mulheres casadas com a autorização do marido, as viúvas, ou solteiras com renda, podiam votar. No Código Eleitoral de 1934 essas restrições foram extintas, apesar de apenas o voto masculino ser obrigatório, sendo que o feminino tornou-se obrigatório em 1946 (PEREIRA; DANIEL, 2009).

A década de 1960 foi um marco histórico e de lutas travadas para algumas conquistas das mulheres em todo o mundo. Na legislação brasileira foi sancionada a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que na visão de Saad:

[...] procedeu a diversas alterações no Código Civil, elevando a mulher casada à plenitude da capacidade jurídica, conferindo-lhe a direção moral e material da família, permitindo-lhe escolher pelo acréscimo do sobrenome e igualando, com o marido, as situações em que se fazia necessária a autorização conjugal. A livre opção pelo exercício profissional, fora do lar, foi uma conquista tardia. Alcançar a igualdade levou mais de vinte e seis anos (SAAD, 2010, p. 28).

Para Saad, em muitos momentos históricos até para educar os filhos a mulher foi tida como incapaz, sendo que nas últimas décadas do século XX essa realidade mudou, “não em razão de aptidão especial para exercê-la, mas por seus *dons maternos naturais* para cuidar da prole e por ser esta uma função tipicamente desempenhada pela rainha do lar” (SAAD, 2010, p. 31, grifos do autor).

Nesta senda, desde a década de 1960 viu-se o declínio ou imobilização da contratação masculina, e a alteração do cenário com a feminização do trabalho. Em plena crise do desemprego, nos anos 80, na União Europeia, a atividade feminina não parou de crescer. Ocorre que, em termos remuneratórios, não se ofereceu e ainda não se oferece igualdade para com o gênero masculino, ressaltando, portanto, a luta existente das relações de gênero já mencionada.

Nogueira (2005, *online*) afirma que:

Durante os anos 1960, as mulheres representavam 30% da população ativa europeia; em 1996, essa cifra se elevou a 42,5%. Mas, apesar do crescimento da inserção da mulher trabalhadora no mundo do trabalho, essa tendência vem ocorrendo nos espaços onde a precarização é mais acentuada, como por exemplo, no trabalho em tempo parcial, ou ainda, com grande diferenciação salarial.

Cumprе salientar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo internacional ligado à Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1919, no pós Primeira Guerra Mundial, ainda no viger da Liga das Nações, estimulou por meio de seus Estados membros várias discussões sobre a temática da igualdade do trabalho feminino, bem como de alguns direitos que lhes seriam ofertados por conta da desigualdade, em momentos como o da reprodução, por exemplo.

A Organização Internacional do Trabalho no Brasil (*online*) afirma que:

Uma condição para que o crescimento econômico dos países se traduza em menos pobreza e maior bem-estar e justiça social é melhorar a situação relativa das mulheres, negros e outros grupos discriminados da sociedade e aumentar sua possibilidade e acesso a empregos capazes de garantir uma vida digna para si próprios e suas famílias. A pobreza está diretamente

relacionada aos níveis e padrões de emprego, assim como às desigualdades e à discriminação existentes na sociedade.

Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgado por ocasião do Dia Internacional da Mulher em 2007 aponta que:

[...] o número de mulheres que trabalham no mundo é maior do que nunca, mas a persistência das desigualdades de gênero - quanto à situação de emprego, segurança no trabalho, salários e acesso à educação - contribui para uma feminização da pobreza entre os trabalhadores (Organização Internacional do Trabalho, 2007).

No entanto, muitos esforços são realizados, principalmente através de Convenções Internacionais firmadas no âmbito da OIT, que tentam nivelar essa discriminação entre homens e mulheres, e, em determinados momentos, tutelar o trabalho da mulher. A esse respeito, Barros afirma:

No domínio do trabalho da mulher, a ação internacional assumiu dois perfis. O primeiro, de caráter tutelar, articulou-se em duas direções: de um lado, a disciplina dirige-se à mulher no ciclo gravídico-puerperal (Convenções n.3, 103 e 183 da OIT) e, de outro, impõe restrições ao trabalho da mulher, em geral, proibindo-lhes atividades insalubres, perigosas e penosas, onde se inclui o trabalho noturno nas indústrias (Convenções n. 4, 41 e 89 da OIT), em regime de horas extras e com pesos. O segundo perfil caracteriza-se pela necessidade de se atribuir às mulheres igualdade de remuneração, de oportunidade e de tratamento com os homens no trabalho (Convenções n. 100 e 111 da OIT) (BARROS, 2010, p. 1085).

Na década de 70, em um período pré-constitucional, as mulheres alcançaram alguns direitos importantes por meio da legislação. A Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, incluiu o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Já a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, atribuiu à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, possibilitando à mulher estudante não ter que abandonar os estudos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe previsão expressa à igualdade jurídica entre homem e mulher (art. 5º, CF/88), entre o pai e a mãe (art. 226, §5º⁹), renomeando o que se chamava de pátrio poder no “machista” Código Civil de 1916, para poder familiar, agora de titularidade de ambos os pais.

Cabe salientar que, no Brasil, por uma realidade pós-constitucional de 1988, em relação à mulher no trabalho, algumas Convenções da OIT ratificadas foram

⁹ § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

sendo denunciadas, pelo princípio da igualdade, contido no art. 5º, I, CF/88. É que as normas emanadas pelas Convenções e introduzidas no país por meio de decreto, ao invés de proteger, acabavam por fazer uma discriminação entre homens e mulheres, citando-se como exemplo a Convenção que proibia o trabalho noturno da mulher, ou ainda a que não permitia o trabalho nas minas subterrâneas.

Frisa-se que com a Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a idade mínima para empregar-se passou a ser de 16 anos, sendo que até os 18 anos é necessária a autorização do pai ou responsável legal. A partir dos 18 anos já se adquire a plena capacidade laborativa (NASCIMENTO, 2009, p. 190). Nesta senda, as mulheres também poderiam trabalhar a partir dos 16 anos.

Contudo, em relação à mulher casada, em um contexto histórico anterior, ainda necessitava, de acordo com o art. 446, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de autorização expressa do marido para obter trabalho. Com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a mulher passou a ser plenamente capaz e não mais relativamente incapaz. A restrição à mulher casada não mais existe, porque o art. 13, da Lei nº 7.855/1989, revogou o art. 446, da CLT, dando plenos direitos à mulher em obter seu trabalho, independentemente de autorização (NASCIMENTO, 2009, p. 190).

O art. 461, da CLT, revela que a mulher tem direito a equiparação salarial ao homem, se o trabalho que exercer for de igual valor¹⁰. É o que se pode verificar, *in verbis*: “Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.

A CLT, para proteger as mulheres, criou algumas proibições, em consonância com as Convenções da OIT, ratificadas à época pelo Brasil, tais como: trabalho noturno da mulher (art. 379, CLT; Convenção nº 41, OIT); nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública e particular e nas atividades perigosas ou insalubres (art. 387, CLT; Convenção nº 45, OIT); e em horas extraordinárias, salvo, excepcionalmente, e em sistemas de compensação ou

¹⁰ Pesquisa do IBGE afirma que “As mulheres tiveram o maior aumento real do rendimento médio de todas as fontes na comparação entre 2000 e 2010 (12,0%), mas a disparidade permanece alta: elas ganham em média 68% do que eles ganham” (REIS, 2014, *online*).

nos casos de força maior (art. 376, CLT; Convenção nº 156, OIT). Estas proibições da CLT foram revogadas por meio das Leis nº 7.855/1989 e 10.244/2001.

No entanto, cumpre fazer ressalva, que pelas diferenças de força física, continua a proibição de emprego de força muscular pela mulher superior a 20 quilos para trabalhos contínuos e 25 quilos para trabalhos ocasionais (art. 390, CLT), com a observação de que esses limites poderão ser alterados no caso de atividade por impulsão ou outra força (Parágrafo único, art. 390, CLT).

Logo, fazendo uma ligação entre as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, bem como os direitos assegurados à mulher pela CLT, ainda se tem: a proteção à maternidade (art. 392, CLT) – garantindo-se à gestante o direito de estabilidade no emprego durante a gestação e até 5 meses após o parto, bem como à licença pelo período mínimo de 4 meses, sendo que no serviço público esse período já é de 6 meses.

Ressalta-se que no caso de adoção judicial, em se tratando de filho de até 1 ano de idade, a mulher terá os mesmos direitos; em idade superior a 1 ano, os prazos se reduzem (de 1 a 4 anos, para 60 dias; e de 4 a 8 anos, para 30 dias – art. 392-A, CLT). E como afirma Nascimento, essas desigualdades de prazos para mãe biológica e adotante têm resvalado em várias discussões, posto que vistas como discriminatórias e contrárias ao princípio da igualdade das crianças (NASCIMENTO, 2009, p. 192).

Nascimento aponta que há outras normas de proteção à maternidade:

[...] como o direito de mudar de função (CLT, art. 392, §4º), de rescindir o contrato, se prejudicial à gestação (CLT, art. 394), de dois intervalos especiais de meia hora cada um para amamentação do filho até que complete 6 meses (CLT, art. 396), de contar com creche no estabelecimento, desde que nele trabalhe mais de 30 empregados com mais de 16 anos (CLT, art. 389, §1º) e no caso de aborto não-criminoso, o direito de licença por duas semanas. (CLT, art. 395) (NASCIMENTO, 2009, p. 191).

Contudo, o aumento da população feminina no trabalho não se deu ainda de modo a compatibilizar os sexos. As limitações enfrentadas pelas mulheres para a inserção e continuidade no mercado de trabalho são inúmeras, vez que lidar com as situações apontadas na análise dos princípios constitucionais aqui citados não se observam num contexto de realidade fática, e sim instrumental e de direito.

Tal situação pode-se depreender de pesquisa realizada pelo IBGE com dados de 2011 e divulgada em 08 de março de 2012¹¹, em que se verificou que mesmo as pessoas de sexos opostos tendo grau de escolaridade igual, sua diferença salarial ainda continua absurda. Entretanto, esse índice diminuiu percentualmente em relação a tempos passados. Quem sabe, a justificativa para esta situação possa se dar pelos benefícios concedidos às mulheres trabalhadoras, por conta da realidade de reprodução e de força física, sendo que nas demais áreas, conforme foi verificado, a legislação não faz diferenciação.

Têm-se ainda como garantias legislativas pós-constitucionais na década de 90: a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho; a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades

¹¹ “Sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho aferiu-se que a maioria está em idade ativa em relação aos homens, mas a minoria encontra-se como população ocupada. [...] Na análise de grupos etários, na faixa etária mais ocupada pela população, que é dos 25 a 49 anos, é também o percentual onde se encontra a maioria das mulheres [...] Em razão da participação da população ocupada, por agrupamentos de atividade, segundo o sexo, pode-se observar que nas áreas da indústria, construção, comércio, serviços prestados a empresas, administração pública, serviços domésticos e outros serviços, as mulheres só se encontraram a frente dos homens, no ano de 2011, em dois setores, o da administração pública com 64,1%, e o dos serviços domésticos com 94,8%. (IBGE, p. 6, online). No ano de 2011 houve um crescimento das mulheres empregadas no setor privado com carteira assinada, em relação a 2003, obtendo uma diferença porcentual de 19,1% relação homem-mulher [...]. Levando em consideração a análise da carteira assinada, ‘ressalta-se que nos serviços domésticos, agrupamento onde as mulheres representavam 95,1% do contingente, apenas 36,6% delas tinham carteira assinada, o menor percentual de mulheres com posse de carteira assinada.’ [...] No ano de 2011, da proporção das pessoas ocupadas que contribuíram para a previdência, por agrupamento de atividades, as mulheres contribuíram mais do que os homens nos setores da construção, comércio, serviços prestados a empresas; enquanto nos outros setores (indústria, administração pública, serviços domésticos, e outros serviços) contribuíram menos. [...]. No questionamento sobre a jornada de trabalho das mulheres, o número médio de horas trabalhadas por estas, em 2011, foi de 39,2 horas contra 43,4 horas dos homens, uma diferença de 4,2 horas trabalhadas a menos em relação ao sexo oposto. [...] em relação ao rendimento médio de trabalho recebido pelas mulheres, sendo que ‘em 2011 foi de R\$ 1.343,81, 72,3% do que recebiam os homens (R\$ 1.857,63)’ [...] Observe-se que na pesquisa, em que questionou-se qual a relação entre a remuneração das mulheres e dos homens com o mesmo nível de escolaridade, afirmou-se por meio da tabulação dos dados que ‘as mulheres, independente do grupo de anos de estudo que se enquadrem, em média, recebem menos que os homens’. No grupo com 11 anos ou mais de estudo, em 2011, os homens recebiam R\$ 2.467,49 contra R\$ 1.706,39 das mulheres, o que dá um percentual de razão de rendimento médio em 69,2%. [...] Da população ocupada que possui qualificação profissional, em 2011, os homens se encontraram com um quadro semelhante ao das mulheres, sendo 35,3% enquanto as mulheres 35,2%” (DIAS, 2013, p. 49-51).

integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Na entrada do século XXI, o Brasil desponta com algumas legislações de priorização às necessidades da mulher, como: a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que especifica a prioridade de atendimento; a Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002, que instituiu a Carteira Nacional de Saúde da Mulher; a Lei nº 10.714, de 13 de Agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Tem-se, ainda: a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade, devendo receber assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde; a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, (Lei de Alimentos à Gestante), que disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.

Observa-se com o advento desses diplomas legislativos de discriminação positiva o avanço da percepção do Brasil em relação à tentativa da efetivação dos direitos das mulheres, em face de sua situação de vulnerabilidade e da herança histórica de discriminação no mundo do trabalho (principalmente na esfera privada), uma vez que, mesmo tendo condições igualitárias aos homens (de educação e

experiência profissional) percebem remunerações menores. Essas conquistas proporcionam uma tendência de maior segurança da mulher nos ambientes públicos.

2.3.1 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): instrumento protetivo da violência doméstica e familiar contra a mulher

Mesmo o Brasil sendo signatário de vários tratados internacionais em defesa dos direitos das mulheres, principalmente os de enfrentamento à discriminação e à violência, diferentemente de outros países da América Latina, até o advento da Lei Maria da Penha não dispunha de um mecanismo específico para coibir as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por isso, no ano de 2002, algumas organizações não-governamentais (Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfmea) resolveram elaborar um anteprojeto de lei com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2007).

Em março de 2004 o anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM, que por sua vez instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um projeto de lei, criando mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, estabelecido por meio do Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004 (LAVORENTI, 2009).

Após vários debates com representantes da sociedade civil e diversos setores envolvidos com a temática, nos termos do §8º, art. 226, da Constituição Federal, apresentou-se a proposta de lei criando mecanismo para coibir a violência contra a mulher no seio doméstico e familiar.

Lavorenti (2009) certifica que a lei possui uma delimitação às mulheres que são vítimas de violência no seio doméstico e familiar pela relação assimétrica e hierárquica de poder estabelecida pela história e cultura e que desfavorece as mulheres. Afirma, ainda, que a lei procurou atender os princípios de ações afirmativas, efetivando medidas específicas a setores sociais historicamente discriminados.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004. O projeto original foi alterado na Câmara dos Deputados por meio de vários debates, através de audiências públicas realizadas em todo o país. O projeto

substitutivo foi aprovado nas duas casas legislativas e culminou na edição da Lei nº 11.340, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006, sendo chamada, a partir de então, “Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2007).

A Lei Maria da Penha apresentou-se como um avanço na legislação internacional, sendo utilizada como principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Lavorenti (2009, p. 231) afirma que a Lei Maria da Penha tem como objetivos, entre outros:

[...] atender recomendações internacionais, objetivando resposta global e articulada contra a violência doméstica e familiar que se exerce sobre a mulher. Sob a perspectiva de gênero, busca uma solução integral e multidisciplinar para o problema, inclusive com medidas de sensibilização e intervenção no âmbito educativo, bem como na devida capacitação dos operadores do direito e de outras áreas, sempre em busca do reforço ao respeito à igualdade e dignidade da mulher.

Porém, o objetivo principal da lei é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diferentemente da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que tem como entendimento que a violência contra a mulher é um ato de discriminação, em qualquer âmbito, quando alicerçada na questão de gênero, a Lei Maria da Penha só dá proteção especial àquelas que se encontram no âmbito doméstico, familiar e nas relações de afeto.

Lavorenti (2009) explica que o legislador procurou limitar-se ao campo privado, não regulando o âmbito público, e tendo como justificativa o §8º, do art. 226, da Constituição Federal, que impõe mecanismos protetivos para impedir a violência no âmbito das relações de família e domésticas.

A Secretaria de Políticas das Mulheres informa que vários benefícios foram alcançados com o advento da lei: criou um mecanismo judicial específico, ou seja, os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência de natureza cível e criminal; inovou com a aplicação de uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas desse tipo de violência; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério Público e da rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, entre outros (BRASIL, 2007).

Cumprir observar que a lei trouxe mudanças para normas materiais e processuais, penais e civis, alcançando até mesmo a fase de execução penal. Ressalta-se, ainda, que nos locais em que não existirem os juizados especializados,

as intervenções do Poder Judiciário deverão ocorrer dentro de varas criminais com cumulação de competências (LAVORENTI, 2009).

Outra inovação da lei foi o reconhecimento das relações homoafetivas e o abrigo à mulher violentada, independentemente da orientação sexual. (art. 2º e art. 5º, parágrafo único). Estabelece, ainda, em um rol exemplificativo, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º), já trabalhadas em capítulo anterior.

A Lei Maria da Penha estipula medidas integradas de prevenção e de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no Título III, arts. 8º e 9º, respectivamente, além de um atendimento com providências específicas a serem realizadas pela autoridade policial (arts. 10 a 12).

A Lei estipula alguns tipos de procedimentos com competências e aplicação de medidas protetivas de urgência (que obrigam o agressor ou à ofendida), sobre o que se discorrerá mais à frente.

Entre outras considerações, ainda estabelece a atuação do Ministério Público, a possibilidade de assistência judiciária e dispõe sobre a equipe de atendimento multidisciplinar. Por fim, observa-se que a Lei Maria da Penha não cria crimes, mas mecanismos para serem aplicados a todos os crimes já existentes que são praticados contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, como por exemplo, a violência psicológica (crime de ameaça), violência física (lesão corporal), violência patrimonial (furto, roubo, crime de dano), etc.

Por isso, a Lei Maria da Penha veio para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, tema tratado no próximo capítulo, e que decorre de uma transgressão histórica, cultural e psicológica, traçando instrumentos garantidores de cessação da violência ou de sua iminência, como são a aplicação das medidas protetivas de urgência, principal foco para qual convergem os estudos deste trabalho.

CAPÍTULO 3

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos e fruto de uma subjugação histórica e cultural. Neste capítulo se apresenta um estudo da violência, com a observação das práticas transgressoras ocorridas dentro do núcleo familiar e praticada contra a mulher. Por isso, expor a análise das situações históricas de violência que determinaram a subjugação da mulher dentro do espaço privado, local que deveria ser de proteção e não de agressão, se torna necessário para a compreensão da relação de poder existente no seio intrafamiliar.

Por meio da observação das discussões deste capítulo se verifica o porquê da necessidade de uma maior preocupação por parte do Estado, que se constituiu como minimamente intervencionista nas relações particulares, debater sobre uma maior intervenção nestes casos, principalmente a partir da década de 80, no que diz respeito aos direitos fundamentais, objeto do primeiro capítulo, e ainda, da apresentação das discussões internacionais sobre a temática, levantadas no segundo capítulo.

Desta feita, faz-se imprescindível apresentar conceitos relevantes sobre a violência geral e núcleo familiar, espaço escolhido como objeto de estudo da violência praticada contra a mulher, e ainda, apontar aspectos gerais da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

As pesquisas de Minayo (2009) e Sousa Filho (2003) analisam a influência da cultura e dos padrões ideológicos da sociedade para a caracterização da violência. Neste sentido, a violência contra a mulher, de um modo geral, tem suas apreensões no estabelecimento da relação de poder entre os gêneros, em um passado recente de impunidade do homem agressor nos crimes passionais, bem como uma diferenciação do tratamento nos casos praticados por mulheres.

Por fim, o capítulo traz a ligação entre a conquista dos movimentos feministas em detrimento da violência praticada contra a mulher, com o advento de uma lei punitiva, preventiva e repressora (Lei Maria da Penha) e a realidade brasileira após a chegada da lei. Aponta, ainda, as formas de violência praticadas no âmbito doméstico e familiar contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará, como forma de apresentar tais especificidades.

3.1 Conceitos e Aspectos Gerais: tipos de violência, núcleo doméstico e familiar e atores

Este tópico tem por objetivo apresentar conceitos e aspectos gerais de temáticas que envolvem o núcleo do objeto de estudo do presente capítulo: a “violência”, o “núcleo doméstico e familiar” e os atores envolvidos, “vítima” e “agressor”.

3.1.1 Violência: uma abordagem conceitual sobre os principais tipos

A violência é um fato humano, social e histórico. Não se conhece nenhuma sociedade que seja completamente isenta de violência, cada uma com suas configurações peculiares e diferenciadas através dos tempos pelas transformações sofridas. No entanto, algumas formas de violência persistem no tempo e se estendem por quase todas as sociedades, como é o caso da violência de gênero, principalmente do homem contra a mulher, as violências fundadas nos papéis diferenciados pela idade, adultos contra crianças e contra os idosos, e as discriminações de raças (MINAYO, 2009).

Minayo (2009, p. 23) salienta que a violência se difere da agressividade, sendo esta “um impulso nato, essencial à sobrevivência, à defesa e à adaptação dos seres humanos”. No entanto, a transformação da agressividade em violência é um processo social e psicossocial que contribui para circunstâncias sociais e culturais.

O Primeiro Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002) define, pela primeira vez, a violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de liberdade”.

Cunha (2003, p. 257) conceitua a violência como “emprego de força física ou meio material para infligir dano, castigar ou constranger alguém. Abuso do próprio poder com relação a coisa, animal ou pessoa”.

Os conceitos se inter-relacionam e todos possuem como núcleo o uso da “força física” ou do “poder” para infligir algum tipo de dano a alguém, podendo ser a ele próprio, a outra pessoa ou mesmo a um grupo ou comunidade, sendo que os

resultados dessa ação resultem em danos de cunho físico ou psicológico.

Os apontamentos de Cavalcanti, em seu livro *Violência Doméstica*, também corroboram o mesmo entendimento quando afirma que:

Do ponto de vista pragmático podemos afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, é mais conveniente falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas. (CAVALCANTI, 2010, p. 25).

Porém, é no “Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde da OMS: uma síntese”, que se encontra descrito que a violência ocorre em inumeráveis contextos, quais sejam, tanto na esfera pública quanto no âmbito privado, e pode ser classificada em três modalidades: violência interpessoal (classificada no âmbito da violência intrafamiliar ou doméstica e violência comunitária); violência contra si mesmo (autoinfligida); e violência coletiva (caracterizada por atos violentos de dominação de grupos e Estado)¹².

Minayo (2009) acredita que a violência, por ser histórica, tem solução, pois pela força da construção social esta poderá aumentar ou diminuir. A autora reflete que a manifestação da violência não se dá somente na morte por agressão física ou em acidentes de trânsito, pois considera que essas são apenas as formas mais cruéis por aniquilar a vida.

Por isso, apresenta vários tipos de manifestações de violência que provocam danos à própria pessoa, a outrem ou à sociedade: violência criminal, estrutural, institucional, interpessoal, intrafamiliar, autoinfligida, cultural, de gênero, racial e

¹² A violência interpessoal pode ser física ou psicológica, ocorrer no espaço público ou privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. Dentre as várias modalidades deste tipo de violência destacam-se a violência entre os jovens; a violência doméstica, a violência praticada contra crianças e adolescentes e a violência sexual. Em 2000 calculou-se que umas 520 mil pessoas tenham morrido em todo o mundo devido a atos de violência interpessoal. Mas as estatísticas oficiais sobre homicídios não refletem a realidade, já que muitas mortes são dissimuladas como acidentes ou atribuídas a causas naturais ou desconhecidas. Por exemplo, na Índia, responsáveis de saúde pública suspeitam que muitas mortes de mulheres registradas como queimaduras acidentais são na realidade assassinatos, em que as mulheres são deliberadamente encharcadas com querosene por seus maridos ou outros membros da família que lhes ateam fogo. A violência auto-infligida é outra forma de violência muito comum em todo o mundo. Calcula-se que, em 2000, no mundo todo, umas 815 mil pessoas cometeram suicídio – cerca de uma pessoa a cada 40 segundos – o que a torna a 13ª causa de mortalidade. A violência coletiva, em suas múltiplas formas, recebe uma grande atenção pública. Conflitos violentos entre nações e grupos, terrorismo de Estado ou de grupos, estupro como arma de guerra, guerras de gangues, tudo isso ocorre diariamente em muitas partes do mundo. Estima-se em 191 milhões o número de vidas perdidas devido a conflitos armados no século XX. **Relatório mundial sobre a violência e saúde da OMS: uma síntese, Genebra, 2002, p.01** (CAVALCANTI, 2010, p. 26).

violência contra a pessoa deficiente (MINAYO, 2009).

A violência criminal é aquela “praticada por meio de agressão grave às pessoas, por atentado à sua vida e aos seus bens e constitui objeto de prevenção e repressão por parte das forças de segurança pública: polícia, ministério público e poder judiciário” (MINAYO, 2009, p. 31). Exemplo dessa violência criminal são os conflitos entre gangues, as redes de exploração sexual, de tráfico de seres humanos, exploração do trabalho escravo e do trabalho infantil.

A violência estrutural se constitui na sustentação das desigualdades sociais, culturais, de gênero, etárias e étnicas que produzem a miséria, a fome, e as várias formas de submissão e exploração das pessoas umas pelas outras. É uma forma de criminalização dos pobres. Pode-se citar, como exemplo, os jovens que não possuíam antecedentes criminais, mortos por policiais ou membros de gangues, executados somente por serem pobres (MINAYO, 2009).

Já a violência institucional “é aquela que se realiza dentro das instituições, sobretudo por meio de suas regras, normas de funcionamento e relações burocráticas e políticas, reproduzindo as estruturas sociais injustas” (MINAYO, 2009, p. 33). Uma forma de se observar a violência institucional é quando se tem uma oferta precária ou negligência de serviços públicos, como a saúde, sendo que em alguns municípios brasileiros não possuem um hospital público sequer.

A violência interpessoal, segundo Minayo (2009), é uma forma de interação entre as pessoas que ocorre por meio de prepotência, intimidação, discriminação, raiva, vingança e inveja, produzindo danos morais, psicológicos e físicos, inclusive morte. O relacionamento violento acontece pela incapacidade das pessoas de resolverem seus conflitos por meio do diálogo.

A violência intrafamiliar equivale à violência doméstica. Para Minayo (2009), a violência doméstica tem como foco o espaço do lar. Contudo, a autora observa que o conceito de violência é fruto e consequência de relações, por isso dá preferência à expressão “intrafamiliar”. No Brasil, esse tipo de violência é a que submete “a mulher, as crianças e os idosos ao pai, ao marido e ao provedor” (MINAYO, 2009, p. 34-35).

A violência autoinfligida, para Minayo (2009, p. 35), é aquela que se pode chamar de “suicídios, as tentativas, as ideações de se matar e as automutilações.” A autora observa que tem aumentado este tipo de violência entre os jovens e idosos no país.

Essa forma de violência é uma manifestação da perda do autocontrole. No entanto, o indivíduo percebe as consequências do ato que será praticado, sendo que este não é produzido sem a consciência do autor/vítima, pois, se assim fosse, sairia de tal categoria. Camargo et. al. (2011) afirmam que a “violência autoinfligida é um ato consciente e autodestrutivo, que pode ser compreendido como uma enfermidade multidimensional.”

A violência cultural se dá por meio da naturalização de valores, crenças e práticas sociais repetidas e reproduzidas. Para Minayo (2009, p. 36), “[...] se apresenta inicialmente sob a forma de discriminações e preconceitos que se transformam em verdadeiros mitos, prejudicando, oprimindo ou às vezes até eliminando os diferentes.” Existem três tipos de violência cultural: de gênero, racial e contra pessoa diferente.

De acordo com Minayo (2009), a violência de gênero “constitui-se em formas de opressão e de crueldade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente construídas, reproduzidas na cotidianidade e geralmente sofridas pelas mulheres”. Existe em qualquer classe social, raças, etnias e faixas etárias. É questão de saúde pública e violação aos direitos humanos. Geralmente os agressores são parceiros, familiares, companheiros, pois na maioria das vezes a violência contra a mulher se dá no espaço do lar.

Há que se refletir que a violência de gênero só se encontra nas situações em que é deflagrada a violência em razão do gênero. Não estando presente este elemento, ou seja, se a violência ocorre por motivos diversos, como por exemplo, ato violento praticado por dívida de drogas, por questões de raça/etnia, não há em que se falar em violência de gênero.

A violência racial é a discriminação por raça. Minayo (2009) aponta que geralmente a violência racial vem acompanhada da desigualdade social e econômica. No Brasil, os afrodescendentes possuem menor escolaridade e menores salários, e são estes também os excluídos das grandes cidades. Uma observação a se fazer é que morrem mais homens afrodescendentes do que brancos.

Já a violência contra a pessoa deficiente é aquela praticada contra pessoas que não possuem mecanismos de defesa, - paraplégicas, tetraplégicas, deficientes auditivas, visuais, de fala, mental, sendo que tal violência se materializa em discriminação, violência sexual, negligência, muitas vezes dentro do próprio espaço privado, ficando impunes seus agressores.

Quanto à natureza da violência, esta pode ser: física, psicológica, sexual e envolvendo negligência, abandono ou privação de cuidados. A física ocorre com o uso da força a fim de provocar lesões, traumas, feridas, dores ou incapacidades a outra pessoa, já a psicológica são as agressões verbais ou gestuais para aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir sua liberdade e convívio social (MINAYO, 2009).

A violência sexual geralmente é acompanhada de outras formas de violência. Ocorre “nas relações hétero ou homossexuais e visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual nas práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.” Já as negligências, abandonos e privação de cuidados, “são formas de violência caracterizadas pela ausência, recusa ou a deserção do atendimento necessário a alguém que deveria receber atenção e cuidados” (MINAYO, 2009, p. 39).

Diante das situações expostas verifica-se que a violência pode atingir todas as classes e segmentos sociais. Não se restringe apenas a uma categoria de pessoas, mas está alicerçada em construções históricas, sociais e culturais. Também pode se dar das mais diversas formas, dentro do espaço público ou privado, mediante ato comissivo ou omissivo do agressor, com a possibilidade de se ter o agressor e a vítima na mesma pessoa como é o caso da violência autoinfligida.

3.1.2 Núcleo doméstico e familiar

Apresentados os conceitos e aspectos gerais sobre a violência, o primeiro elemento do objeto do presente capítulo, cumpre abordar algumas especificidades sobre núcleo doméstico e familiar, local erigido para o estudo da violência na presente dissertação.

Cabe fazer, a princípio, uma diferenciação entre núcleo doméstico e núcleo familiar. A própria Lei nº 11.340/2006, em seu art. 5º, I, estabelece como núcleo doméstico ou unidade doméstica, “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, ou seja, o núcleo doméstico está relacionado com o espaço.

Já o núcleo familiar, conceituado no inciso II, do mesmo artigo 5º, como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, ou seja, o núcleo familiar tem relação com as pessoas.

De acordo com Cavalcante e Schenker (2009, p. 58), “a família é uma unidade social constituída de indivíduos que compartilham circunstâncias afetivas, sociais, econômicas, culturais e históricas”.

Para Farias e Rosenvald (2012, p. 43), “a contemporaneidade [...] permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade.” Essa assertiva se fixa na implantação da ideia da família eudemonista, que já ganha guarida nos julgados dos tribunais e na doutrina, sendo dissociada dos vínculos biológicos, mas forjada em uma composição de pessoas que se ligam por meio das relações de afeto e companheirismo, com o projeto de felicidade.

Farias e Rosenvald (2012, p. 47, grifos do autor) informam que a:

[...] família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural* (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.

Por isso, o casamento é uma das formas de constituição da família, e não mais a única. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a pluralização da família, que pode assumir diversas faces, não mais protegendo exclusivamente aquelas formadas através do casamento, antigamente chamada de legítima.

Esse modelo tradicional de família formada por homem e mulher unidos pelo casamento e com filhos não é mais a única realidade atual. Também é constante no seio da sociedade a chamada “união estável”, que, para Tartuce (2013, p. 1.167), é aquela “entre o homem e a mulher, configurada na *convivência pública (no sentido de notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae)*” (grifos do autor). Refrise-se que atualmente, por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, admite-se a união estável homoafetiva pelo reconhecimento dessa modalidade familiar.

Dias (2010) apresenta outros modelos de família, como: monoparental, parental, pluriparental e paralela, que são chamados por Farias e Rosenvald (2012) de núcleos familiares.

A família monoparental recebeu este nome da doutrina. É aquela em que os vínculos familiares são constituídos por um dos genitores com seus filhos. Já a parental é aquela em que se apresenta uma verticalização de geração, com a presença dos pais, ou de um deles; e a anaparental que é uma família sem pais,

como, por exemplo, irmãs que moram sozinhas, sobrinhos com tios, etc. (DIAS, 2010; TARTUCE, 2013).

A família pluriparental é aquela que resulta de relações parentais desfeitas pelo divórcio e refeitas pelo recasamento. Dias (2010, p. 50) informa que são aquelas “caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência.” Por isso, a relação daquele que se separou em relação aos seus filhos será monoparental, de acordo com a autora. Este tipo de família é o que Tartuce (2013) chama de “mosaico”.

A família chamada de paralela tem uma situação mais complicada porque “são consideradas relações jurídicas desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica” (DIAS, 2010, p. 50). Na verdade, são aquelas oriundas do concubinato impuro, sendo uma relação mantida por um dos conviventes, já casado ou em uma outra união estável, com uma terceira pessoa. Contudo, são relações embasadas pelo “afeto” e serão consideradas para a aplicação, por exemplo, da Lei Maria da Penha, caso ocorra violência.

As discussões acerca dos direitos dos filhos oriundos desta relação são incontestáveis, porém a jurisprudência tem avançado para refletir sobre um posicionamento de não negar a mulher ou homem desse “relacionamento” todos os direitos do(a) companheiro(a).

A família homoafetiva é descrita por Tartuce (2013, p. 1.056, grifos do autor) como aquela “constituída por pessoas do mesmo sexo, tendo sido a expressão *união homoafetivas* criada e difundida por Maria Berenice Dias”. Cumpre ressaltar que há autorização para casamento civil de pares homoafetivos, de acordo com a Resolução nº 175, de 15/05/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Essas especificações sobre o núcleo doméstico e familiar são aquelas reconhecidas no direito civil do Brasil, não excluindo a construção de conceitos gerais formulados em legislações específicas.

3.1.3 Atores: vítima e agressor

Outro elemento importante a ser estudado é o perfil dos atores que compõem o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha

estabelece como vítima a figura da mulher. Várias discussões já foram levantadas sobre a possibilidade de se colocar como vítima o “homem”.

O art. 1º, da Lei nº 11.340/2006, estabelece que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece **medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar** (grifou-se).

As discussões sobre a constitucionalidade da lei, em razão da discriminação por conta do sexo, são avançadas em tópico à frente. Aqui cumpre apenas informar o elemento “vítima e agressor”.

Outra situação a salientar é que a vítima “mulher” deve possuir vínculos domésticos ou familiares com o agressor e que a violência tenha sido praticada em razão do gênero. Ou seja, desentendimentos entre vizinhos, discussão no trabalho, desde que este não seja doméstico, por exemplo, não se constitui na violência estabelecida na Lei Maria da Penha.

Já o agressor por sua vez não há necessidade de ser do sexo masculino, desde que tenha relações de familiaridade ou de convívio doméstico com a vítima, podendo ser os parentes em linha ascendente, descendente, colateral ou por afinidade, ou ainda, pessoas de convívio doméstico.

Gomes e Bianchini (2006, *online*) informam que:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc. Exceção: marido policial militar que agride mulher policial militar, em quartel militar (a competência, nesse caso, é da Justiça militar).

Lavorenti (2009) corrobora o entendimento afirmando que o sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser tanto o homem quanto a

mulher, desde que como polo passivo figure somente a mulher. Acrescenta ainda que caso o agressor seja auxiliado por um terceiro estranho ao campo de incidência normativa, a este se aplicarão as regras do Código Penal e de Processo Penal que sujeitam ambos, por força de continência processual e de julgamento, às regras da Lei nº 11.340/2006.

3.2 Violência doméstica e familiar contra a mulher: aspectos históricos, culturais e psicológicos

A violência como fato humano, social e histórico está diretamente ligada à cultura e à ideologia de determinada sociedade. O uso da força física, do poder, para aniquilar a vontade, a liberdade, inclusive deixando marcas no corpo como forma de recordação de quem detém o poderio sobre o outro, é uma questão também cultural.

Quando se fala em cultural está se falando que determinada sociedade ratifica determinado ato como algo “natural”. Foi assim por muito tempo o caso das violências domésticas e familiares, em que ao homem foi dado o aval de que se a mulher o traísse, causasse qualquer situação de vergonha, ciúmes, não fizesse os afazeres a si impostos, era-lhe permitido infligir violências à sua esposa.

Assim, assevera Celmer (2010, p. 74-75):

Por muito tempo, as violências contra a mulher foram socialmente aceitas, o que impregnou as identidades culturais de homens e mulheres de um grau elevado de tolerância para com tais manifestações de agressividade. Essa aceitação sociocultural das violências contra a mulher foi tão bem alicerçada ao longo dos tempos que, até nos dias atuais, quando inclusive a legislação reprova essa forma de violência, as mulheres vitimizadas possuem dificuldade de reconhecer as agressões sofridas como sendo violência.

No entanto, elementos como o individualismo, o consumismo e a competição, ressaltados nos indivíduos, os tornam aptos a atacarem o “outro” antes mesmo de que haja qualquer sinal realizado por este. Por isso, a agressividade tornou-se um traço comum na sociedade, como um mecanismo de defesa ativado dentro das relações em que não seria necessária.

A sociedade atual valoriza aquele que é forte, que é vitorioso, que possui poder, reforçando o individualismo, a falta de cordialidade, de solidariedade, de

pensar, se importar ou auxiliar nas dores do outro. Além disso, a violência é uma construção cultural baseada nas relações de dominação.

Pode-se inferir, nesta sistemática de ideologias, considerada como uma força psíquica que influencia as ações da sociedade como um instrumento de dominação sobre o convencimento da consciência humana, que a violência é também refletida na sociedade de forma simbólica, como meio de impor a relação de dominação. Assim discorre Celmer (2010, p. 75):

A violência simbólica pode ser entendida como expressões de crenças historicamente construídas para fundamentar relações de dominação, e a peculiaridade dessa forma de violência é que as(os) dominadas(os) são parte essencial na reprodução das situações de opressão às quais estão submetidas(os). Assim, comportamentos que inibem a criatividade podem ser considerados simbolicamente violentos, pois restringem a liberdade de expressão ao se basearem em papéis sociais de gênero (homem/mulher) pré-fixados.

Situações de violência simbólica são as mais corriqueiras no cotidiano das mulheres. Ainda que jamais tenham sido vítimas de agressões físicas ou psicológicas, dificilmente passaram ilesas a um episódio de violência simbólica. A clássica frase "isto não é coisa de menina" é expressão clara de violência simbólica. Outros exemplos podem ser descritos, tais como o estabelecimento de tarefas domésticas a serem desempenhadas exclusivamente por mulheres; o privilégio na escolha de homens para ocuparem cargos de chefia ou o pagamento de salários mais baixos às mulheres quando elas ocupam tais cargos.

De uma forma ou de outra, as violências já apresentadas neste capítulo estão diretamente interligadas a essas questões cultural e ideológica. Por exemplo, a agressividade contra os filhos advém de uma cultura aceita em nosso país de que a solução para educar as crianças se transpõe por meio do ato violento, pois este não será esquecido.

Outro exemplo é a violência racial. Em nosso país, nem mesmo a tendência da mestiçagem fez com que se diminuíssem as tensões étnicas e raciais. Por isso, conforme aponta Sousa Filho (2003), não se pode dizer que a ideia de uma cultura mestiça funciona como uma ideologia de branqueamento da população negra ou indígena do país, ou mesmo que esse movimento poderia se tornar em uma ideologia de conciliação de conflitos interétnicos ou mesmo de classes.

Retornando à violência doméstica e familiar contra a mulher, tema de debate deste estudo, Chauí (1985, *apud* SANTOS; IZUMINO, 2005, online) retrata este tipo de violência como resultado de uma ideologia de dominação masculina que foi produzida e reproduzida tanto por homens quanto por mulheres e define a violência

como uma “ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir”.

Nas relações domésticas, essa ação violenta trata o dominado como um objeto e não como sujeito, tornando-o silenciado, dependente e passivo. Neste momento, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como a capacidade para pensar, querer, sentir e agir (SANTOS; IZUMINO, 2005, online).

Portanto, a cultura e ideologia de determinada sociedade têm influência direta sobre as violências que ocorrem tanto no âmbito público quanto no privado, tendo ligação direta com as relações de dominação, sejam elas no sentido de gênero, social ou econômico.

A violência contra a mulher é definida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”¹³.

Uma definição de violência contra a mulher mais completa está expressa na Conferência de Beijing (ONU, 1995, *online*), sendo:

[...] qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzem na vida pública ou privada.

Ou seja, a violência praticada contra a mulher é aquela que ocorre em qualquer espaço público ou privado, podendo ter correlação com a situação familiar ou não.

A violência doméstica e familiar contra a mulher se insere em um contexto histórico de discriminação em relação às mulheres. Percebe-se uma contribuição para o cenário atual do conservadorismo de pensamento de que o “chefe da casa”, anteriormente atrelado ao sexo masculino, poderia sobrepor-se a tudo na vida da esposa ou companheira, inclusive podendo agredi-la física, sexual ou

¹³ Ainda assim, a supracitada Convenção, em seu artigo 6º, diz que: “O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros: a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e; b) o direito da mulher de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação” (Convenção de Belém do Pará, 1994).

psicologicamente. Essa violência no espaço privado (doméstica e familiar) ocorre no grito silencioso que ecoa entre as paredes de um território que para muitos não deve sofrer interferências.

Na maioria das vezes, a violência ocorrida contra as mulheres se dá no seio familiar, sendo que a agressão contra a mulher nos espaços públicos pode se dar em relação a situações relacionadas ao gênero, em que o agressor se favorece da fraqueza física dessa, como ocorre nos casos de estupro, roubos, assédio sexual em empresas, entre outros.

Conforme ensina Bourdieu (2011), incumbe revelar que a dominação masculina desvela uma relação de poder do homem em relação à mulher, não somente em detrimento do contexto histórico, mas também por questões biológicas, posto ser neste sentido mais “forte”.

Com apontamentos sobre a criminologia da sexualidade, Pedrinha (2009) informa que a razão da mulher ser o alvo da agressão do homem associava-se ao modelo cultural dominante, que valorizava a honra masculina. Quando a violência era da mulher contra o homem, sempre estava associada a casos de defesa da honra diante de difamação, assédio ou mesmo violência sexual. Acrescenta ainda que “como a infidelidade da mulher ocasionava a perda da honra do homem, este, para reavê-la optava por matar a esposa” (PEDRINHA, 2009, p. 165). Este motivo não seria causa para justificar o ato de violência.

A violência vivida provoca na vítima – não raras vezes – traumas, arrombos psiquiátricos ou mesmo elevado estresse psicológico. Quando uma criança nasce em um local em que ser violento é modo aceitável de resolução de conflitos, para aquela será o meio normal a se resolver também os problemas. Muito dificilmente não crescerá com uma tendência à violência.

As tensões psicológicas, como suspeita de traição, desconfiança sem motivos aparentes, irritação causada pelo estresse e acúmulo de trabalho ou do choro insistente de uma criança, por exemplo, são situações que permitem um confronto verbal violento, ou até mesmo a utilização da força corporal contra alguém.

Por isso, os fatores psicológicos que envolvem a situação de violência também são importantes, para que se possa verificar a necessidade de uma medida de atenção ao próprio agressor, a depender da circunstância.

A violência doméstica e familiar é praticada por motivos ligados ao lado emocional (ciúmes), uso de drogas (álcool e outras drogas ilícitas), distúrbios

psíquicos e psicológicos (relacionados com experiências vivenciadas na infância), problemas de insanidade mental (esta sendo um dos menores fatores), entre outros. No entanto, ultimamente, percebe-se um aumento das relações domésticas em conflito com a venda de drogas ilícitas e a prática de outros crimes.

Contudo, os fatores históricos permeiam por todos os outros aspectos. O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), por meio da SIPS (Sistema de Indicadores de Percepção Social)¹⁴, publicou no dia 04 de abril de 2014, a pesquisa sobre Tolerância Social à violência contra as mulheres, na qual destacou que “a família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar” (IPEA, 2014, p. 4).

A pesquisa ainda demonstrou que:

A permanência da família patriarcal como modelo, positivamente valorizado e desejável, expressa-se nos altos níveis de concordância com algumas frases. Quase 64% dos entrevistados e das entrevistadas afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar”. Presente na legislação brasileira até a Constituição de 1988, a supremacia do homem dentro da família ainda é um valor que ganha muitos adeptos, apesar de o número de famílias chefiadas por mulheres seguir aumentando ano após ano e a importância da renda do trabalho do homem vir caindo, e assim a exclusividade masculina no papel de provedor (IPEA, 2014, p. 4).

Ou seja, apesar da maioria das pessoas não tolerarem a violência contra as mulheres, persiste a consciência de que o homem detém o poder sobre o lar, e é justamente um dos fatores que proporciona a violência doméstica e familiar contra a mulher, é o sentimento de propriedade, de dominação.

3.2.1 Violência, gênero e crime passionai

A relação da violência entre os gêneros demonstra a dominação de poder do gênero masculino sobre o feminino e de como, principalmente nos crimes passionais, o homem obteve da legislação e do Poder Judiciário, num contexto histórico recente, uma diferenciação de tratamento.

Os principais “motivos” de violência contra a mulher, conforme aponta

¹⁴ O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) é uma pesquisa domiciliar e presencial que visa captar a percepção das famílias acerca das políticas públicas implementadas pelo Estado, independentemente destas serem usuárias ou não dos seus programas e ações.

Cavalcanti (2010), são o uso do álcool, das drogas ilegais e do ciúme, e que a principal fonte do problema reside na forma como a sociedade estima o papel masculino nas relações de gênero, até como meninos e meninas são educadas. A autora salienta que:

[...] meninos são educados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, já as meninas são valorizadas por sua beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, entre outros (CAVALCANTI, 2010, p. 56).

Lavorenti (2009, p. 233) afirma que “historicamente, é a construção do gênero que forjou o espaço doméstico como área de atuação da mulher. Todavia, não é o espaço que condiciona a agressão, mas a assimetria da relação de poder mantida pela construção do gênero.” Porém, cumpre abrir um parêntese de que a violência de gênero não é o mesmo que violência contra a mulher, pois no primeiro caso há a possibilidade de ocorrer a violência da mulher contra o homem.

A ordem social é vista como uma “máquina simbólica” capaz de confirmar a dominação masculina por meio da divisão social do trabalho, da distribuição das atividades a cada um dos sexos, do local, momentos e instrumentos que serão utilizados. Ou seja, como afirma Bourdieu (2011, p. 18):

[...] é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.

Deste modo, o sistema imposto, de dominação dos homens em relação às mulheres, de acordo com o autor Stuart Mill, um sistema repleto de desigualdades, “nunca foi resultado de deliberação, previsão, ou de qualquer ideia social ou noção que tenha sido direcionada para o benefício da humanidade ou para a boa ordem da sociedade”, ao contrário, surgiu de um contexto histórico dos primórdios da sociedade humana de que a mulher como inferior em sua força muscular estaria em estado de escravidão em relação aos homens (MILL, 2006, p. 19 e 20).

A dominação do gênero masculino sobre o feminino deve-se justamente aos fatos inter-relacionados da cultura e da ideologia da sociedade em que se vive. A realidade pode ser alterada à medida em que as mentalidades também o são.

O direito penal brasileiro teve uma perspectiva sexista tratando desigualmente homens e mulheres. “O discurso jurídico decorrente contribuiu para a sobreposição do gênero masculino e a manutenção do respeito às mulheres como assunto a ser tratado no campo doméstico” (LAVORENTI, 2009, p. 217).

Aproximando as leituras, Pedrinha (2009, p. 166) corrobora com esse entendimento, observando que:

Os crimes passionais significavam, portanto, a maximização da violência de gênero. Na maioria deles a mulher era a vítima. O marido – sujeito ativo – constantemente era inocentado. Entendia-se que a defunta concorria para o próprio homicídio com sua conduta execrável.

Pedrinha (2009) ainda acrescenta que a honra feminina não era motivo suficiente para resguardá-la nos crimes passionais tão como ocorria com o homem, que se justificava por matar sua mulher pela mesma razão. Ou seja,

[...] enquanto o crime passional foi, muitas vezes, para o homem, uma extensão do seu ciúme, da sua agressividade e intolerância; construída em um modelo machista, com os resquícios do domínio patriarcal. Já, para a mulher, em muitos casos, foi uma forma equivocada de resistência, a reação catártica a anos de subjugação e humilhação (PEDRINHA, 2009, p. 168).

Na década de 80, principalmente, foram realizados alguns estudos como o de Danielle Ardaillon e Guita Debert, intitulado “Quando a vítima é mulher: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio” (1987). Nestes estudos, a principal questão era apontar o caráter “sexista”, a contradição do princípio da igualdade e a prática diferenciada de tratamento no meio jurídico. Ou seja, “pretendeu-se mostrar de que forma o Poder Judiciário incorporava os papéis sociais masculinos e femininos e como agia para legitimá-los nestes casos de violência contra a mulher” (RINALDI, 2007, p. 5).

Lavorenti (2009) estabelece que o discurso jurídico teve alterações, sendo que a mulher deixou de ser o apêndice do homem para ter “honra própria”, afastando, assim, a desculpa de crime em legítima defesa da honra.

Apreende-se que a relação entre os gêneros é mais uma relação de poder do que propriamente uma relação entre os sexos. É por isso que o desnivelamento social e econômico entre os gêneros influencia no contexto do âmbito privado, pois a dominação em razão de uma posição mais privilegiada, seja no mercado de trabalho

ou na escolaridade, faz com que o homem ou a mulher sintam domínio sobre o “outro”.

Em relação ao posicionamento dos gêneros, cabe ressaltar que quando a mulher possui um trabalho remunerado e pode sustentar-se, há uma possibilidade de manter ou não a relação amorosa de maneira geral, embora essa situação não possa resguardá-la de sofrer um ato de violência. Conforme Chaloub (2001, *apud* RINALDI, 2007, p. 9):

[...] a importância do trabalho remunerado feminino para o seu próprio sustento condicionava as formas como se relacionavam com maridos, amantes, ou seja, com parceiros amorosos de maneira geral. A relativa autonomia econômica fazia com que se vissem como mais independentes, recusando-se a continuar em relações amorosas afetivamente insatisfatórias e não silenciando frente ao comportamento violento de seus companheiros.

Mesmo com certa autonomia econômica, as mulheres não estão escapando de sofrer os mais diversos tipos de violência. É que o comportamento do agressor se traduz em uma hegemonia de seu gênero. Outrossim, imperioso acrescentar que muitas vezes o silêncio é uma resposta para agressão em decorrência da vergonha de exposição de sua imagem.

Atualmente, a legislação não mais permite que as paixões desregradadas sejam “desculpas” para cometimento de crimes. Pelo contrário. A punição para aqueles que convivem no mesmo seio doméstico e familiar segue de majoração em caso de qualquer espécie de violência, posto que o dever nesta ambiência deve ser o de mútua proteção, e não de violência.

3.2.2 Os movimentos feministas e a violência contra a mulher

No Brasil, a luta frente à violência contra a mulher, e na perspectiva de propostas de projetos para seu combate, teve como importantes aliados os movimentos feministas.

A onda feminista iniciou-se, no país, com a luta pelo direito ao voto, tendo este sido conquistado em 1932. A esse respeito, Pinto (2010, p. 16) informa que:

A *sufrajetes* brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública

pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. (grifo no original)

Na década de 60, enquanto os outros países viviam uma realidade de movimentos libertários, como nos Estados Unidos e Europa, o Brasil vivia a ditadura militar, que olhava com suspeita qualquer movimento feminista, pois os entendiam como perigosos (PINTO, 2010).

A I Conferência Internacional da Mulher, realizada no México, em 1975, pela Organização das Nações Unidas (ONU), declarou que a partir de então seria a década da mulher. No Brasil, houve uma semana de voltada a essa temática, intitulada “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, patrocinada pelo Centro de Informações da ONU. Neste mesmo ano, Terezinha Zerbini lançou o Movimento Feminino pela Anistia, que ocorreu em 1979 (PINTO, 2010).

O feminismo, apesar de surgir no Brasil nas classes médias, fez reunir as camadas populares às lutas, com a redemocratização da década de 80. Os temas de debates eram inúmeros, como a violência, a sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais, entre outros. Ainda a esse respeito, os dizeres de Celmer (2010, p. 76):

As teorias sobre violência contra as mulheres eclodiram a partir do início dos anos 80, sendo uma das principais temáticas dos estudos feministas no Brasil. O desenvolvimento dessas teorias e de estudos feministas é reflexo das mudanças sociais e políticas que ocorriam, na época, no país. Igualmente a outros movimentos sociais, o movimento de mulheres acompanhou o processo de redemocratização que despontava no Brasil.

Foi nesse período de redemocratização do país que o movimento de mulheres alçou como principal objetivo dar visibilidade à violência contra a mulher e os meios de intervenção social e jurídica necessários para combatê-la. A grande preocupação era a criminalização desse tipo de violência, que se achava escondida e oculta nos lares, tradicionais ou não.

O movimento de mulheres, incentivado por esse período vivenciado no Brasil, iniciou uma aproximação com o Estado, com o intuito de propor e reivindicar políticas públicas que atuassem na prevenção e punição da violência praticada contra a mulher.

Celmer (2010, p. 76) afirma que:

Uma das primeiras conquistas do movimento de mulheres no Brasil foi a criação, em 1985, na cidade de São Paulo, da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). Contudo, se por um lado a instituição das Delegacias de Defesa da Mulher concedeu visibilidade ao problema da violência contra a mulher, por outro restringiu, tão somente, à criminalização o debate sobre as formas de combate à violência contra a mulher.

No final do século XX surgiram várias ONGs (Organizações Não Governamentais) que visavam, junto ao Estado, a aprovação de medidas protetoras para as mulheres, bem como ampliar seu espaço na política. (PINTO, 2010).

A década de 90 introduziu várias conquistas, como as ações afirmativas, com cotas mínimas de mulheres nas direções dos sindicatos, partidos políticos e, mais recentemente, nas listas de candidaturas aos cargos legislativos, como medidas para superar a quase ausência das mulheres nesses ambientes (SOARES, 1998).

O movimento de mulheres percebeu que manter a visão dicotomizada do modelo feminista em relação à violência doméstica traria uma orientação de manipulação das relações de gênero, produzindo uma ideia, no dizer de Celmer (2010), da “mulher santificada e eterna vítima” e o homem como um ser diabólico e sempre carrasco.

O modelo feminista, em virtude dessa perspectiva polarizada, acaba recorrendo ao sistema punitivo tradicional para proteger as mulheres em situação de violência. Isso porque o processo penal se presta a evidenciar dualismos como inocente/culpado, vítima/agressor e a absorver outros como mulher/homem (CELMER, 2010, p. 78).

Na atualidade, o feminismo é considerado um movimento social que defende igualdade de direitos entre homens e mulheres em todas as áreas. Suas atividades políticas instam a perseguir o que garante a Constituição Federal e os tratados internacionais.

No entanto, ao se conduzir as relações de gênero, sabe-se que a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é praticada por uma realidade forjada no contexto de uma construção histórica, social e cultural, em que os homens exercem ainda o “poder” dentro do lar.

Por isso, uma das conquistas mais festejadas entre as mulheres, não somente pelas feministas, que tiveram participação efetiva na composição do projeto de Lei, foi a edição da Lei Maria da Penha, tema de debate deste trabalho. É que as

mulheres que sofriam violências praticadas por seus maridos ou companheiros eram desprezadas, com a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em razão do crime de lesão corporal ser considerado de menor potencial ofensivo, e suas dores físicas e psicológicas eram trocadas, muitas vezes, por uma cesta básica, situação não mais admitida.

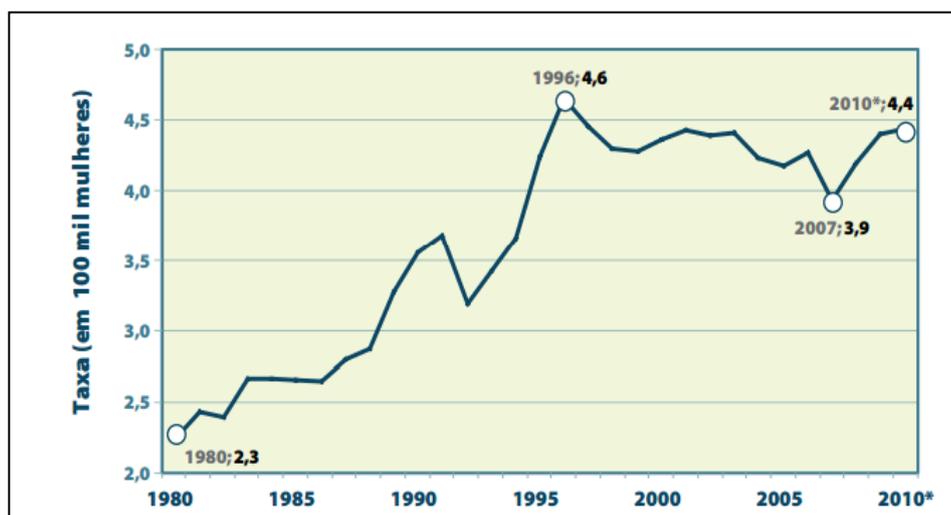
3.3 Aspectos gerais da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil pós Lei Maria da Penha

No Brasil, a violência é um problema antigo e vários fatores corroboram para que a realidade da violência seja latente em nossa sociedade, tornando-se um caso econômico, jurídico e de saúde pública.

O Brasil ocupa o 7º lugar no ranking mundial de violência doméstica e familiar contra a mulher, em nível de feminicídio, baseado nas estatísticas da OMS entre 2006 e 2010, segundo o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012).

De acordo com nota divulgada pelo IPEA (2013, *online*), “a Lei Maria da Penha, destinada a combater a violência doméstica e de gênero que entrou em vigor há sete anos no Brasil, não provocou redução no número de mulheres assassinadas por seus companheiros no país”.

Observa-se, ainda, que a taxa de mulheres vítimas de homicídio por violência de gênero no Brasil manteve-se estável nos seis anos anteriores à entrada em vigor da Lei Maria da Penha e nos cinco anos seguintes, tendo uma visível redução logo após a edição da lei, retornando aos altos índices, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012, p. 6).

Nos Estados, a taxa de homicídio feminino se dá em uma maior proporção no Espírito Santo, ocupando o 1º lugar com 9,4 homicídios a cada 100 mil mulheres, seguido de Alagoas (8,3), Paraná (6,3), Paraíba, Mato Grosso do Sul e Pará (6,0, respectivamente) (WAISELFISZ, 2012).

No entanto, a situação se agrava ao se analisar os índices das capitais, onde a proporção de mortes por 100 mil habitantes aumenta e inverte o cenário de *ranking* dos seus Estados. Por exemplo, a capital mais violenta é Porto Velho, com taxa de 12,4, sendo que seu Estado está em 14º lugar. E São Luís, capital do Estado do Maranhão¹⁵, encontra-se em 8º lugar, e o Estado está em 24º lugar no *ranking* (WAISELFISZ, 2012).

O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde, que recebe todas as notificações de violência envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, registrou no ano de 2011, 48.152 casos de violência contra mulheres, dos 73.633 atendimentos realizados; ou seja, 65,4% dos casos (WAISELFISZ, 2012).

No entanto, destes casos, em apenas 42.916 atendimentos pode-se aferir a localidade da violência e a idade da vítima. Em todas as faixas etárias o índice de maior ocorrência de violência no país é no seio doméstico e familiar (apresentando uma margem de 68,8%), com maior incidência até os 10 anos de idade e depois dos 40 anos (WAISELFISZ, 2012).

LOCAL DE OCORRÊNCIA	FAIXA ETÁRIA (ANOS)										TOTAL
	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 E +	
RESIDÊNCIA	69,2	79,1	79,7	65,6	54,3	64,2	70,8	74,3	76,1	84,5	68,8
HABITAÇÃO COLETIVA	0,6	0,4	0,5	0,7	0,8	0,6	0,5	0,5	0,6	0,9	0,6
ESCOLA	0,9	2,8	4,1	5,6	2,8	0,5	0,5	0,6	0,7	0,2	1,8
LOCAL ESPORTIVO	0,2	0,2	0,1	0,7	0,7	0,4	0,2	0,3	0,2	0,1	0,4
BAR OU SIMILAR	0,6	0,1	0,3	1,4	3,3	3,2	3,3	2,9	2,6	0,8	2,4
VIA PÚBLICA	7,4	4,2	6,3	15,6	27,8	23,0	18,5	15,7	13,3	8,1	17,4
COMÉRCIO/SERVIÇOS	1,8	0,7	0,6	0,9	1,5	2,2	1,8	1,9	2,6	0,9	1,6
INDÚSTRIAS/CONST.	0,0	0,1	0,1	0,5	0,4	0,3	0,3	0,2	0,2	0,0	0,3
OUTROS	19,3	12,4	8,2	9,1	8,4	5,7	4,2	3,6	3,8	4,5	6,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
NÚMERO DE CASOS	1.407	2.685	2.792	4.845	5.427	10.034	7.817	4.158	1.921	1.830	42.916

Fonte: Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012, p. 14).

¹⁵ Capital do Estado do Maranhão, sendo que a segunda maior cidade, Imperatriz, é o local da pesquisa.

O meio de agressão mais utilizado contra a mulher é o de força corporal ou espancamento, em 56% (cinquenta e seis por cento) dos casos; e a reincidência registrada na margem de 51,6% (cinquenta e um, vírgula seis por cento) dos atendimentos (WAISELFISZ, 2012).

O relatório do Mapa da Violência demonstra ainda que o grau de parentesco com o agressor entre as vítimas de 20 a 49 anos eram seus parceiros ou ex: em 65% das agressões. O Relatório finaliza informando que houve uma queda sutil da violência contra a mulher, assim que editada a Lei Maria da Penha, e um processo de “espiral” de violência retomado dois anos depois, significando que as políticas existentes são insuficientes para reverter a situação (WAISELFISZ, 2012).

3.4 Formas de Manifestação da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: conforme a Lei Maria da Penha e a Convenção de Belém do Pará

A violência doméstica e familiar é uma das modalidades de violência contra a mulher, dentro de uma especificidade de relação íntima da vítima com o agressor. A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) prevê que a violência, seja ela oriunda de qualquer ação ou omissão que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, é considerada de natureza doméstica e familiar desde que ocorra: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (art. 5º, inc. I a III, Lei nº 11.340/06).

Cavalcanti (2010, p. 51) explica que:

A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência.

No caso do objeto de estudo, a violência doméstica e familiar é aquela que

ocorre no seio da unidade doméstica e é cometida por algum ente familiar, mesmo que com vínculo de afetividade. Cavalcante e Schenker (2009) informam que a família é o primeiro contato social de um indivíduo, é nela que se recebem valores, hábitos, costumes. Porém, é marcada por diferenças de poder entre os sexos e entre as gerações, e quando são “despreparadas”, não conseguindo compreender e dirimir seus conflitos, a tendência é de que se tornem violentas.

A família é um produto da criação humana e não da natureza, portanto mutável, podendo de acordo com a cultura e momento histórico e social adquirir várias representações (CAVALCANTE; SCHENKER, 2009).

Desta feita, as manifestações da violência no seio familiar não se dão de um único modo. Ao se pensar em violência, logo se pondera a violência física. Contudo, existem outros meios de “ferir”, “matar”, sem que se tenha um contato físico direto com a vítima.

Cumprido fazer ressalva que as formas de manifestação da violência doméstica e familiar, constantes no art. 7º, da Lei nº 11.340/06, cujo rol é exemplificativo, são: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e) moral, com conceitos autoexplicativos no texto de lei:

[...]

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

[...] (BRASIL, 2006)

Portanto, percebe-se que a Lei Maria da Penha veio cuidar de todo tipo de violência que possa ser sofrida pela mulher, no âmbito doméstico e familiar, sendo este entendido conforme já demonstrado anteriormente, não somente a violência de natureza física, sexual ou psicológica, mas abordando até mesmo a patrimonial e a moral.

Cabe ressaltar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará, não prevê a violência patrimonial e a moral, ou seja, a legislação brasileira ampliou o rol exemplificativo das violências contra a mulher.

3.4.1 Violência física e sexual

Dias (2010) informa que mesmo a agressão não deixando marcas aparentes, “o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”. E complementa:

A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono (DIAS, 2010, p. 64).

Feix (2011, p. 204) assegura que a violência física é “a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis”. É que a violência física deixa marcas no corpo, tais como hematomas, fraturas, cortes, arranhões, queimaduras, entre outras marcas. Quando se verifica a presença da violência física, há uma grande possibilidade de existir em conjunto com esta, outras formas de violência, antes, durante ou posterior ao ato físico.

Para assegurar uma relação de poder, de imposição de comando, o homem submete as mulheres ao “castigo físico”. A tal respeito, Feix (2011, p. 204) assevera que:

[..] o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou

qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade.

Mais uma vez a relação de gênero demarca uma imposição da força do homem, pela dimensão de maior força física, e aproveitando-se desta para impor seu poder, pelas sugestões históricas, sociais e culturais.

Pesquisas demonstram que a maioria das mulheres que sofrem agressão física é constituída por afrodescendentes e pertencentes à classe mais baixa, “mais de 60% das mulheres assassinadas no Brasil entre 2001 e 2011 eram negras”¹⁶. Por isso, vê-se que a sugestão histórica, social e cultural está também diretamente ligada com as desigualdades econômicas. No entanto, a violência doméstica e familiar não se encontra distante dos lares da classe média e alta, tendo em vista que um dos fatores mais informados pelos agressores, como motivo da violência, ser o ciúme.

Já se informou que a violência física vem agregada com outras formas de violência: além da psicológica e moral, a violência sexual se encontra a ela atrelada, e na maioria das vezes não é denunciada, é silenciada, abafando-se a autonomia da vontade da mulher.

A violência sexual, em que pese o grande debate da doutrina e jurisprudência em resistir sobre a sua possibilidade nos vínculos conjugais, pela tendência de se identificar o exercício das práticas sexuais como um dos deveres do casamento, foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará, pois a mulher não tem o dever de submeter-se ao desejo sexual de seu par por meio de violência, e muito menos em razão de outras relações domésticas (DIAS, 2010).

No entanto, a violência sexual não se refere somente ao ato sexual em si, seja com o companheiro ou, de forma forçada, com outrem. Como estipula o próprio inciso III, do art. 7º, da Lei Maria da Penha, configura violência sexual até o fato de ser forçada ou constrangida a presenciar relação sexual não desejada, mediante os mecanismos de intimidação, ameaça, coação ou mesmo o uso da força.

¹⁶ Os dados são da Pesquisa do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e foram utilizados pelo Senado, em novembro de 2013, em um evento promovido em conjunto com a Secretaria da Mulher na Câmara dos Deputados, como parte do programa Quintas Femininas. “Ao longo da discussão, especialistas na questão destacaram o fato de as mulheres negras, além de terem de enfrentar situações cotidianas de opressão, ocuparem os lugares mais desfavoráveis na estrutura social e econômica do país.” Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/11/21/negras-sao-as-vitimas-de-mais-de-60-dos-assassinatos-de-mulheres-no-pais>>.

Também é considerada violência sexual as condutas que induzam a mulher a comercializar sua sexualidade, ou a impeça de usar métodos contraceptivos ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Feix (2011, p. 206) ainda diz que “o exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo.”

Dias (2010) informa que a lei penal evoluiu bastante em relação aos crimes sexuais perpetrados dentro das relações conjugais. Antigamente, falar-se em estupro do marido ou companheiro em relação à mulher era tido como um absurdo, vez que a mulher possuía um “débito conjugal” se não satisfizesse o desejo sexual de seu par.

Pesquisa divulgada pelo IPEA/SIPS, em abril de 2014, revela que 54% dos entrevistados não concordam que a mulher casada deve satisfazer o homem sexualmente contra sua vontade, e reflete que:

Entre as características que aumentam a concordância parcial ou total com a noção de que a mulher deve, literalmente, servir sexualmente o marido, independentemente de sua vontade, está a religião. Evangélicos têm chance 1,3 vez maior de concordar. Moradores do Sul e do Sudeste tendem a concordar menos, porém, o contrário ocorre nas áreas metropolitanas. Quanto maior o nível educacional, porém, menor é a tendência a concordar (IPEA, 2014, p. 11).

O Código Penal atual é mais severo em relação aos crimes cometidos com abuso de autoridade dentro das relações domésticas. Especifica como circunstâncias agravantes da pena, conforme art. 61, II, “e”, o crime ter sido praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge ou de acordo com o art. 61, II, “f”, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica (BRASIL, 1940). Tal “lei específica” é a Lei Maria da Penha.

Cabe, ainda, ressaltar que por se tratar de delitos sexuais, a ação penal é pública condicionada à representação da vítima, a não ser que seja menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, em que se torna pública incondicionada.

Dias assevera que, em relação à segunda parte do inciso III, do art. 7º, da Lei Maria da Penha, sobre os direitos reprodutivos:

A própria lei assegura à vítima acesso aos serviços contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis (DIAS, 2010, p. 70).

Ainda se observa que a vítima não tem o acesso somente à “pílula do dia seguinte”, mas também ao aborto permitido em casos de gravidez resultante de estupro. A Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, em todo território nacional, dos casos de violência contra a mulher atendida em estabelecimentos de saúde pública ou privada. Contudo, há grande dificuldade de comprovação de que se trata de uma violência sexual quando há um vínculo entre o agressor e a vítima. (DIAS, 2010).

3.4.2 Violência psicológica e moral

A violência psicológica, por sua vez, não tinha previsão na legislação brasileira, mas foi incorporada ao conceito de violência contra a mulher pela Convenção de Belém do Pará. Como salienta Dias (2010), pode ser tão ou mais grave que a física, sendo que o que se quer é dar proteção a autoestima e a saúde psicológica.

Feix (2011, p. 205) salienta que, no contexto de agressões no âmbito familiar, “a mulher vítima de violência sistemática desenvolveria a incapacidade de reação e consequente anulação de sua identidade, projetando como seus os desejos do agressor, como uma condição de sobrevivência.” Ou seja, tal fato se assemelharia à Síndrome de Estocolmo, em que a vítima de sequestros ou rebeliões demonstra afeição por seu algoz.

Neste caso, há uma manipulação da vontade alicerçada nas relações desiguais de poder. Ainda discorrendo sobre o tema, Dias (2010, p. 66) assevera que “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.”

A pior situação, analisada por Dias (2010), é que a vítima geralmente não se dá conta de que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e precisam ser denunciadas. Esse tipo de violência não necessita de um laudo técnico ou pericial, podendo ser

constatada pelo próprio juiz, sendo cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

Feix (2011) sustenta que os atos de violência psicológica são praticados contra as mulheres, tendo em vista a compreensão do homem de não acreditar que as mulheres podem fazer e sustentar eticamente suas escolhas. Essa forma de violência tem como objetivo “a afirmação de poder e dominação nas relações”, impedindo que as mulheres sejam sujeitos de direitos, com capacidade de decisão e de escolha, nos mais variados âmbitos da sua vida.

Já a violência moral contra a mulher, apesar de estar intimamente ligada com a violência psicológica, possui maiores efeitos, pois seus reflexos são perpetrados no meio da sociedade, maculando sua imagem e reputação.

Feix (2011, p. 210) diz que a violência moral contra a mulher, na relação dos gêneros, é uma afronta à sua autoestima e reconhecimento social, sendo “apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização”.

Dias (2010, p. 73) salienta, ainda, que esses crimes “são denominados de delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.” A proteção contra a violência moral se insere nas penas dos delitos contra a honra, que são os crimes de calúnia, difamação e injúria, constantes dos arts. 138 a 140 do Código Penal¹⁷.

¹⁷ Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

O sistema de proteção deve estar atento, também, para o uso das novas tecnologias, redes da internet, que são mecanismos de propagação em massa de informação, quando, como salienta Feix (2011, p. 210):

[...] as ofensas forem divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate, fortalecendo sentimentos ou percepções discriminatórias e reproduzindo padrões de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que importam em anular a condição de sujeito dessas.

Não se pode esquecer que esses crimes, quando praticados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se a agravante de pena contida no art. 61, II, “f”, do Código Penal, acima já referida.

3.4.3 Violência patrimonial

O art. 7º, em seu inciso IV, da Lei Maria da Penha, elenca como condutas consideradas violência patrimonial: a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Dias (2010, p. 72) informa que a violência patrimonial é “identificada como o ato de subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher”, e nesta se encaixa também o não pagamento das verbas alimentares, ou seja, além de ser violência patrimonial, a omissão da obrigação alimentar ainda é configurada como delito de abandono material. Observa-se que o agressor, neste ato de violência patrimonial contra a mulher, não pode, com o advento da Lei Maria da Penha, ter os benefícios de afastamento da pena em razão de vínculo de natureza familiar.

Dias (2010, p. 72) afirma que “a solução é interpretar os arts. 5º e 7º da Lei

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

§ 3º. - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

Maira da Penha conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar”.

A situação da violência patrimonial muitas vezes se dá em razão da posição que é exigida socialmente do homem, na relação do gênero, como aquele que deve ter a voz de comando, mesmo em um relacionamento em que a mulher possui certo empoderamento econômico. Feix (2011, p. 208) observa que:

É preciso aqui destacar que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada. Disso decorre que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefia da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder.

Cabe ressaltar que as condutas da violência patrimonial se assemelham aos crimes de furto, dano e apropriação indébita do Código Penal brasileiro. No entanto, este não é aplicável, pois caso o fosse, poderia se sustentar as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182, do Código Penal, que isenta de pena ou que se impõe a ação penal mediante representação da vítima. Há impossibilidade neste sentido, vez que a Lei Maria da Penha veio como mecanismo de coibição de violências praticadas contra a mulher no seio doméstico e familiar em todas as áreas de sua vida, inclusive a econômica.

Por isso, faz-se necessário o estudo da efetividade do advento da Lei Maria da Penha, com suas novas intervenções na violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na propositura de demandas judiciais para fazer cessar o ato de violência ou a iminência deste, e a eficácia das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, com a aplicação de medidas protetivas de urgência, por exemplo, como é problematizado neste trabalho e analisado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 4

A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 (“LEI MARIA DA PENHA”) NA JUSTIÇA: uma análise na cidade de Imperatriz/MA

A efetividade da Lei Maria da Penha tem sido buscada por meio de ações governamentais de políticas públicas, pelo Poder Judiciário em sua aplicação e pela própria sociedade, que pode denunciar as agressões das quais tiverem ciência contra as mulheres. Nesse sentido, este capítulo visa investigar a efetividade da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, no tocante à aplicação das medidas protetivas de urgência na Justiça, e, em especial, na Vara Especial da Violência contra a Mulher da cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Contudo, antes da apresentação da pesquisa, realizada no espaço mencionado, cabe enfatizar alguns aspectos da legislação, tais como suas origens e objetivos, os debates sobre sua constitucionalidade; a prevenção geral, especial e o estudo da reincidência; os aspectos processuais da Lei Maria da Penha, principalmente os de aplicação das medidas protetivas de urgência, a caracterização do local da pesquisa, para confluir na análise sobre a efetividade destas no Poder Judiciário de Imperatriz/MA, tendo como período de estudo o ano de 2013.

Os estudos sobre a efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha ante a violência contra a mulher têm como campo de pesquisa a cidade de Imperatriz, segunda maior cidade do Estado do Maranhão e única do interior que possui Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No entanto, uma vez que o objeto desta pesquisa é verificar a efetividade da citada lei no âmbito do Poder Judiciário da cidade de Imperatriz, o processo metodológico adotado foi de pesquisa documental, com abordagem qualitativa e quantitativa, a fim de que se viabilizassem os resultados desejados.

4.1 Origens e Objetivos da Lei Maria da Penha

Como visto no primeiro capítulo, diversas premissas teóricas, tratados de direitos humanos e princípios constitucionais fundamentam a necessidade de uma legislação específica de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Além desses fundamentos, entretanto, outras questões práticas foram decisivas para elaboração da Lei nº 11.340/2006, instrumento que surge como resposta à falta de efetividade da legislação até então existente, sendo, ainda, resultado da condenação do Estado brasileiro, em 2001, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Expõem-se nos tópicos seguintes os fundamentos fáticos da Lei Maria da Penha, culminando-se com a exposição dos principais avanços apresentados pelo diploma legal em comento.

4.1.1 Tratamento legal da violência doméstica e familiar contra mulher antes da Lei Maria da Penha

Nos anos 90, a doutrina criminal da Justiça Restaurativa chegou ao Brasil influenciando o ordenamento jurídico pátrio. Em síntese, tal corrente é:

[...] uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos, ao invés de punir os transgressores. Tendo se originado nos anos 70 como uma mediação entre vítimas e transgressores, nos anos 90 a justiça restaurativa foi ampliada para incluir comunidades de assistência, com as famílias e amigos das vítimas e transgressores participando de processos colaborativos [...] (MCCOLD; WACHTEL, 2003).

A Justiça Restaurativa trata-se de um processo voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, visando alcançar o resultado restaurativo, ou seja, suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima, ou de sua família, e do infrator (SLAKMON; VITTO; PINTO, 2005).

Nessa perspectiva, seguindo tais parâmetros e sistematizando o artigo 98, I, da Constituição Federal, foi editada em 1995 a Lei nº. 9.099, que criou o Sistema dos Juizados Especiais. Na seara cível, prioriza a conciliação das partes envolvidas nas causas de menor complexidade. Já no processo penal de crimes de menor

potencial ofensivo, busca a composição civil entre as partes ou a transação penal com o titular da ação penal, em geral o Ministério Público.

O conceito de infração de menor potencial ofensivo na redação original do art. 61 da Lei nº. 9.099/95 englobava as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a um ano. Posteriormente, com a edição da Lei nº. 10.259/2001, instituidora dos Juizados na esfera federal, os crimes de menor potencial ofensivo foram ampliados para aqueles com pena máxima não superior a dois anos.

Grande parte dos crimes praticados no âmbito doméstico e envolvendo violência familiar, tais como lesão corporal simples, ameaça, constrangimento ilegal, crimes contra honra (injúria, calúnia e difamação), violação de domicílio e de correspondência, se enquadravam no conceito de infração de menor potencial ofensivo. Destarte, aplicava-se a estes o procedimento dos Juizados Especiais, o qual se demonstrou ineficaz para combater a violência contra mulher.

Os Juizados Especiais não foram criados no intuito específico de combater a violência doméstica. Entretanto, conforme a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, em 2006, 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais eram de violência doméstica. Por não ter sido criada com o objetivo de atender a esses casos, a Lei nº. 9.099/95 “não apresenta solução adequada uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento dos casos são restritos” (BRASIL, 2004, p. 15).

A exposição de motivos ainda informa que, nos processos fora dos juizados, a “Justiça Comum e a legislação anterior também não apresentaram soluções para as medidas punitivas nem para as preventivas ou de proteção integral às mulheres” (BRASIL, 2004, p. 15). O texto apresenta, ainda, pesquisa realizada por Carrara, Vianna e Enne no Estado do Rio de Janeiro na década de 90, demonstrando que a Justiça daquela unidade da federação condenara apenas 6% dos casos de lesão corporal contra as mulheres, do total enviado pelas delegacias especializadas.

Ademais, a legislação, até então, não previa medidas preventivas capazes de auxiliar a investigação dos delitos e recompor o ambiente doméstico. Wood (2012, p. 46), criticando o enquadramento da violência doméstica como de “menor potencial ofensivo”, ressalta que a família “deve ter protegida sua configuração estrutural, de tal modo que, no que diz respeito principalmente à violência doméstica e familiar, deve haver meio efetivo de combate”.

Com isso, tem-se no Brasil a redução ao patamar de menor potencial ofensivo aquilo que os tratados internacionais, recepcionados de maneira especial pela Constituição, descrevem como grave violação dos direitos humanos (LAVORENTI, 2009).

A previsão de transação penal com multas e cestas básicas aplicáveis ao agressor, a não existência de medidas capazes de afastar o infrator da vítima, bem como a possibilidade de retirada da representação, acabavam por tornar a legislação existente ineficaz.

O agressor deveria entender que não se pode trocar uma agressão em sua família por um valor pecuniário ou sua compensação alimentícia. Além disso, as medidas preventivas faziam-se necessárias,

[...] de tal sorte que, afastado o agressor, no extremo, por intermédio de sua prisão, possibilite-se à vítima tomar pelo menos algumas das medidas necessárias para reconstruir sua própria vida, muitas vezes severamente prejudicada por violência repetitiva que se produziu durante muito tempo (WOOD, 2014, p. 46).

Antes da aprovação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 10.455/2002 permitiu ao juiz, no procedimento dos juizados, em casos de violência doméstica, determinar como medida cautelar seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 2002).

Outra medida tomada para coibir a violência física no âmbito doméstico foi a edição da Lei nº 10.886/2004, que criou o tipo penal de violência doméstica, concebido como a lesão praticada “contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. A pena para este crime, entretanto, era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (BRASIL, 2004). Logo, continuava a ser delito de menor potencial ofensivo, com incidência da lei dos juizados e todo seu problema de efetividade.

Nesse cenário, o Brasil não dispunha de legislação para coibir e punir a violência contra a mulher, deixando de instrumentalizar os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, e negando a elas a efetividade aos direitos fundamentais à igualdade e dignidade humana, no âmbito doméstico e familiar.

4.1.2 O Caso Maria da Penha Maia Fernandes

Um dos fatores determinantes para o surgimento da Lei nº. 11.340/2006 foi o julgamento do Caso Maria da Penha Maia Fernandes pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em 20 de agosto de 1998 foi apresentada àquela Comissão denúncia contra o Estado brasileiro, dando origem ao Caso n. 12.051. Por intermédio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes alegou tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros, seu então esposo, em seu domicílio na cidade de Fortaleza, violência que ocorreu durante os anos de convivência matrimonial, e culminaram em uma tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983.

Conforme os relatos constantes no processo, o esposo, de temperamento violento e agressivo, agrediu sua esposa e filhas durante todo o período do casamento. Segundo a vítima, a separação nunca havia sido tentada por temor do que poderia sofrer ao anunciar tal intenção. Em 29 de maio de 1983, conforme o relatório do caso, o agressor:

[...] disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência [sic] da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 2).

Duas semanas depois, quando de seu retorno do hospital, ainda se recuperando da tentativa de homicídio, seu esposo teria procurado eletrocutá-la enquanto banhava-se. Após o ocorrido, decidiu separar-se judicialmente (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Quando da apresentação da denúncia, quinze anos após o ocorrido, o Poder Judiciário ainda não havia apresentado solução definitiva para o caso, mesmo com duas condenações, uma delas anulada, por parte de Tribunais de Júri Popular. À época, o agressor continuava em liberdade, negava-se a arcar com os alimentos determinados quando da separação e a vítima, em virtude da paraplegia, ainda se

submetia a múltiplos tratamentos físicos, vivendo em grave estado de dependência, inclusive para mobilidade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Somente em 2002, dezenove anos após o ocorrido, o processo criminal foi concluído e o autor preso, cumprindo apenas dois anos em regime fechado. Em 2007, Heredia Viveiros conseguiu sua liberdade condicional e, em fevereiro de 2012, o encerramento da pena (AZEVEDO, 2011).

Diante de toda esta situação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil, ao não dar devido tratamento ao caso Maria da Penha em seu Judiciário local, infringiu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará –, especialmente o artigo 7, que prevê expressamente que:

[...]

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, *online*).

O relatório do organismo internacional constatou que:

55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A

falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências (sic) diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001, p. 12).

Diante de tudo isso, a Organização dos Estados Americanos expediu recomendação para o Brasil, a fim de que solucionasse, rápida e efetivamente, o caso da senhora Maria da Penha, propiciando uma reparação material à vítima pela violação sofrida. Em agosto de 2008, o Estado do Ceará reconheceu a culpa pela mora na resolução do caso e pagou indenização de R\$ 60 mil a Maria da Penha (AZEVEDO, 2011).

Além da solução individual, no âmbito coletivo, a Comissão determinou avanços em um processo de reforma legislativa e judiciária para atender às mulheres vítimas de violência, ampliação de delegacias especializadas e um movimento educacional para prevenir as práticas de violência. A Lei Maria da Penha, então, também pode ser considerada fruto de uma pressão internacional para que o Brasil cumprisse os compromissos anteriormente firmados.

4.2 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Toda lei ou ato normativo ingressa no ordenamento jurídico com presunção relativa de constitucionalidade. Entretanto, apesar de entrar em vigor, nem sempre o instrumento normativo está em compatibilidade com o texto da Constituição ou seu sentido. Por este motivo, existe a possibilidade do controle de constitucionalidade por meio do Poder Judiciário.

Tal controle pode ocorrer em qualquer processo, operacionalizado por qualquer juiz ou tribunal, é o chamado controle difuso por via incidental, quando o

magistrado ou órgão colegiado afasta a incidência da norma ao caso concreto em razão de sua inconstitucionalidade.

O controle de constitucionalidade também pode ocorrer de maneira concentrada, por meio de propositura, no Supremo Tribunal Federal (STF), de ação específica pelos legitimados previstos no art. 103 da Constituição da República. Nestas situações não há um caso concreto, e o controle ocorre em abstrato, para que ao final o tribunal se pronuncie se a lei ou ato normativo está ou não de acordo com a Constituição.

Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, julgando processos individuais, diversos juízes estaduais declararam, por meio do controle difuso, a inconstitucionalidade da lei, afastando sua incidência sob o argumento de que feria a igualdade entre homem e mulher prevista na Constituição.

Ante esta controvérsia na aplicação da lei, a Presidência da República apresentou no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade, distribuída sob o n. 19, pleiteando o reconhecimento da harmonia da Lei Maria da Penha com os preceitos da Carta Federal (BRASIL, 2012).

Julgando a ação em fevereiro de 2012, em conjunto com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 4424, proposta pelo procurador-geral da República, o STF analisou a discriminação positiva com base no gênero e outros pontos da lei que modificavam seu procedimento. A decisão foi ementada da seguinte forma:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juzados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012 (BRASIL, 2012, p. 1-2).

Por unanimidade, os ministros argumentaram, de maneira semelhante ao já exposto neste trabalho, que a Lei Maria da Penha justifica-se para igualar uma desigualdade social e histórica entre homem e mulher, sendo um instrumento valioso para busca da igualdade material de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Sobre o assunto, o relator, Ministro Marco Aurélio, ressaltou que:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (BRASIL, 2012, p. 14-15).

A posição dos demais ministros não foi distinta. A título ilustrativo, em sequência, trechos dos votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Fux:

Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (BRASIL, 2012, p. 22).

A Lei Maria da Penha reflete, na realidade brasileira, um panorama moderno de igualdade material, sob a ótica neoconstitucionalista que inspirou a Carta de Outubro de 1988 teórica, ideológica e metodologicamente (BRASIL, 2012, p. 35).

Merece destaque no referido julgamento o voto da Ministra Carmem Lúcia, que não priorizou uma análise técnica, mas expôs experiências pessoais como mulher. Relembrou que acompanhou júris em que era comum se aceitar, como defesa da honra, matar a mulher. Presenciou um delegado dizer: "Bateu? Mas a mulher era dele? Então, nada a ser feito" (BRASIL, 2012).

Até mesmo durante aquele julgamento, a ministra acentuou que foi dito na tribuna do pretório que a violência doméstica e familiar, por acontecer nas relações afetivas, deveria ficar dentro de casa. Discordando, afirmou que quando há violência, não há nada de relação de afetividade; existe uma relação de poder, de saber quem manda (BRASIL, 2012).

Nas palavras da ministra:

Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o "normal". E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: "Mas, também, lá agora tem até mulher" (BRASIL, 2012, p. 45).

A conclusão da Ministra Carmem Lúcia resume o julgamento, demonstrando a necessidade da Lei Maria da Penha:

Por tudo, Senhor Presidente, não quis deixar de fazer essas observações - que vão na linha exatamente do que o Ministro Marco Aurélio, mais de uma vez, tem, tanto em casos específicos quanto na ação anterior, reafirmado - do que representa para a sociedade, não apenas para nós mulheres, para toda uma sociedade, uma sociedade que se quer diferente, para ter direitos efetivos não de dignidade da mulher, mas para romper as indignidades, que de todas as formas são tantas vezes cometidas, que esta lei, nesses três artigos específicos, mais naqueles que já examinamos antes, tem uma importância fundamental para uma sociedade que tem a maioria hoje, como é a sociedade brasileira, composta de mulheres, mas de respeito integral ao que põe a Constituição brasileira, especificamente no seu artigo 5º. A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desigualadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio. Ponho-me inteiramente de acordo no sentido da procedência da ação (BRASIL, 2012, p. 48-49).

Além da consolidação da harmonia da Lei nº. 11.340/2006 com a Constituição, o julgamento alertou para o fato de que o instrumento é fruto de um compromisso internacional assumido pelo Brasil, lembrando o julgamento do Caso Maria da Penha Fernandes na OEA, e os tratados internacionais de direitos humanos das mulheres dos quais o país é signatário.

Por fim, como descrito na ementa, a Suprema Corte, interpretando a lei conforme a Constituição, definiu o entendimento de que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95), mesmo que a pena máxima não seja superior a 2 anos. E que toda lesão corporal, ainda que de natureza leve ou culposa, praticada contra a

mulher no âmbito das relações domésticas, é crime de ação penal incondicionada, ou seja, dispensa representação da vítima para início da persecução criminal.

4.3 Prevenção Geral, Prevenção Especial e o estudo da reincidência

As sanções penais impostas pelo Estado são justificadas com os mais diversos fundamentos, tal como a função reintegradora, assentada no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, que prevê o cumprimento da pena como instrumento para proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado.

Outra alegada função da pena é a retribucionista, segundo a qual “o sentido da pena assenta em que a culpabilidade do autor seja compensada mediante a imposição de um mal penal” (ROXIN, 1993, p. 16). Roxin ainda completa: “Se impuserdes – sejam quais forem os critérios – uma pena, com ela tereis de retribuir um crime” (ROXIN, 1993, p.17). Na lição de Cleber Masson (2014, p. 582), quanto à finalidade retributiva, a sanção “atua como instrumento de vingança do Estado contra o criminoso, com a finalidade única de castigá-lo, fator esse que proporciona a justificação moral do condenado e o restabelecimento da ordem jurídica”. O destaque da teoria absoluta e a finalidade retributiva devem-se aos estudos de George Wilhelm Friedrich Hegel e de Immanuel Kant.

Outra função manifesta é relacionada à finalidade preventiva da pena. A prevenção pode ser especial, ligada ao infrator, ou geral, vinculada à sociedade.

Na prevenção especial, de acordo com Roxin (1993), o enfoque não é a retribuição do fato passado, mas uma atuação preventiva do Estado, em relação ao sujeito, que ocorre de três maneiras distintas: a) corrigindo o que se pode corrigir, comumente denominado “ressocialização” – prevenção especial positiva; b) intimidando para que os indivíduos presos não cometam mais crimes – prevenção especial negativa; e, c) além disso, tornando o indivíduo inofensivo por meio do cárcere (ROXIN, 1993).

A prevenção geral, por seu turno, pretende criar um sentimento coletivo de que havendo crime existirá punição, e se subdivide em dois enfoques: “a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal” (NUCCI, 2014, p. 347).

A prevenção geral foi idealizada por Paul Johann Anselm von Feuerbach, a partir de uma teoria da coação psicológica, que acredita que a punição cria no espírito dos potenciais criminosos um contraestímulo suficiente a afastá-los da prática do crime (MASSON, 2014).

No atual sistema normativo penal brasileiro, a sanção penal possui o tríplice aspecto exposto: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização (NUCCI, 2014).

Na prevenção especial negativa, o foco é intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal. Busca, assim, evitar a reincidência.

Apesar de não ser necessariamente uma pena, vez que aplicadas para evitar o cometimento ou perpetuação das infrações penais, o estudo das medidas protetivas segue esta mesma lógica.

No presente trabalho, então, faz-se a averiguação da prevenção especial negativa das medidas protetivas aplicadas na Comarca de Imperatriz, com enfoque na reincidência dos alcançados pela medida.

Como observação, ressalta-se que a reincidência aqui deve ser observada não no sentido técnico utilizado para dosimetria da pena e previsto no art. 63 do Código Penal, para o qual reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. O termo aqui é empregado em seu sentido amplo, até mesmo porque em procedimentos de medidas protetivas não há condenação, e significa a pertinência em uma prática delituosa anteriormente cometida, independente de condenação.

A análise ainda aborda o acompanhamento do autor da violência, verificando se a função socializadora é aplicada, pois a medida protetiva acatada, apesar de impedir a prática delituosa ou sua continuidade, não reduz os efeitos criminógenos que lhe estão associados.

4.4 Aspectos processuais da Lei Maria da Penha: aplicação das medidas protetivas de urgência

Os aspectos processuais da Lei Maria da Penha em relação à aplicação das medidas protetivas de urgência não são definidos no diploma legal. Também não se tem uma ordem de aplicação das medidas, devendo o juiz fazê-lo de acordo com o caso concreto, indicando a medida mais eficiente.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece, em regras gerais de procedimentos, no art. 13, que ao processo, julgamento e execução de causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher serão aplicadas as normas do Código de Processo Penal e Processo Civil e das legislações específicas relativas à criança, ao adolescente e ao idoso (BRASIL, 2006).

No entanto, algumas situações gerais são avençadas na legislação como no art. 18, que estabelece a forma em que o expediente das medidas protetivas são efetuadas:

[...]

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

[...] (BRASIL, 2006).

Outra situação apontada no art. 19 da Lei é que as medidas podem ser concedidas pelo juiz, a pedido do Ministério Público ou da própria ofendida, não havendo necessidade de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, embora esse deva ser imediatamente comunicado (art. 19, § 1º).

Em relação ao número de medidas que podem ser aplicadas, a critério do juiz, poderão ser isoladas ou cumuladas, bem como substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia (art. 19, §2º).

A pedido da ofendida ou do Ministério Público, o juiz pode ainda conceder novas medidas protetivas ou rever as já concedidas, caso entenda ser necessário para a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (art. 19, §3º).

As medidas protetivas de urgência são direcionadas às duas partes envolvidas: as que obrigam o agressor, e as de urgência em proteção à ofendida, estabelecidas nos artigos 22 a 24, da Lei Maria da Penha.

Das medidas que obrigam o agressor (art. 22), constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo o juiz aplicar em conjunto ou separadamente, estão as seguintes:

[...]

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação (sic) de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

[...] (BRASIL, 2006).

As medidas estabelecidas acima não são *numerus clausus*, podendo o juiz aplicar outras previstas na legislação em vigor (art. 22, §1º), e, ainda, ser requisitada a força policial para efetividade das medidas (art. 22, §3º). Na hipótese da aplicação da medida de suspensão de porte ou restrição do porte de armas, deverá ser comunicado ao respectivo órgão, corporação ou instituição, ficando o superior imediato responsável pelo cumprimento da medida, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência (art. 22, § 2º).

Das medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23), estão as de:

[...]

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação dos corpos.

[...] (BRASIL, 2006).

Dias (2010) afirma que a medida de separação de corpos pode ser deferida para o ofensor ou para a vítima, com casamento ou união estável. O próprio Código de Processo Civil estabelece entre as medidas cautelares o afastamento temporário de um dos cônjuges da moradia do casal e o Código Civil prevê a separação de corpos como tutela antecipada à ação de dissolução de união estável.

Para se garantir a proteção patrimonial (art. 24) dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz pode determinar também as seguintes medidas:

[...]

I – restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
[...] (BRASIL, 2006).

Nestes casos de proteção patrimonial, o juiz deve oficiar ao cartório competente das situações contidas nos itens II e III. Tal proteção se dá, pois, em decorrência do art. 1.662, do Código Civil, *in verbis*: “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior”.

Dias (2010, p. 117) esclarece que:

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, a referência é tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois a metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa que houve a subtração da metade que pertence à mulher.

No entanto, não é somente a venda de bens que deve ser vedada, mas a compra também, assim como cabe o pedido de revogação de procuração dada ao agressor. Para o aluguel de bem comum, cabe pedido de medida protetiva de urgência vedando a locação, e caso o agressor queira fazê-lo, dependerá de autorização judicial.

Observa-se que essas pretensões podem ser veiculadas por meio de ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou outras medidas. Contudo, como a causa de pedir está ligada à violência doméstica e, por mais que se trate de ações cíveis, devem ser interpostas perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (DIAS, 2010).

Em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ entendeu que não configura crime de desobediência, descrito no art. 330, do Código Penal, mas enseja a fixação de providências pelo magistrado, inclusive com a determinação da prisão preventiva. Eis a ementa do referido julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE

URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).
 2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei n.11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja prática do crime de desobediência.
 3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime. 4. Recurso especial provido. **REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014 (BRASIL, 2014, *online*, grifou-se).**

A justificativa para a decretação da prisão preventiva resta inserida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, que diz que poderá ser admitida a decretação da prisão preventiva “**se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher**, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**” (BRASIL, 1941, grifou-se).

Portanto, as medidas protetivas de urgência servem para “deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole” (DIAS, 2010, p. 106), devendo a polícia, Ministério Público e juiz estarem atentos a fim de salvaguardar a efetividade dessa garantia.

Contrariamente a essa decisão do STJ, o FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher –, realizado na cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, nos dias 05 a 07 de novembro de 2014, traçou os enunciados 27 a 30, bem como alterou os de número 13 e 14.

Os enunciados foram divulgados no dia 10 de novembro de 2014, e os que dizem respeito ao objeto da pesquisa, ou seja, referente às medidas protetivas, são os de número 27 a 30, que estabelecem:

ENUNCIADO 27 – O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. (Aprovado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 28 – A competência para processar e julgar o crime decorrente do descumprimento das medidas protetivas é dos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência para julgar os casos afetos à Lei n. 11.340/2006.(Aprovado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 29 – É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida. (Aprovado no VI Fonavid-MS).

ENUNCIADO 30 – O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas em programa de tratamento, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar. (Aprovado no VI Fonavid-MS) (FONAVID, 2014, online).

Esse entendimento do descumprimento configurar prática de crime de desobediência não é tão recente¹⁸, em que pese nunca tivesse sido discutido em um FONAVID e elaborado como enunciado, porém não é vinculante, tendo força de entendimento doutrinário entre os magistrados que atuam nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Mesmo com esses enunciados, a posição do STJ pode se manter nos julgados dos magistrados, pois sempre houve divergência no sentido de se criminalizar o descumprimento das medidas protetivas como desobediência, além do que não é esse o entendimento do tribunal superior.

4.5 Caracterização do Lócus de Pesquisa

A coleta de dados sobre a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário deu-se na cidade de Imperatriz, segunda cidade do Estado do Maranhão, localizada a sudoeste, possuindo, segundo dados do IBGE (2010, online), área territorial de 1.368,987 Km², população de 247.505 habitantes, e estimada de 252.320 para 2014, ocupando o 8º lugar em termos de população, ficando entre as cidades mais populosas do Brasil, fora da região metropolitana (IBGE CIDADES, 2014, *online*).

Há um crescimento da população flutuante oriunda principalmente dos 14 municípios que compõem a chamada Região Tocantina, estimada na média de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, e que se utiliza de equipamentos e serviços da cidade, reconhecida como uma zona de entroncamento. Observe-se que:

¹⁸ Observa-se que alguns magistrados já configuravam o descumprimento das medidas protetivas de urgência determinadas nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como crime de desobediência, tanto é que ensejou no Recurso Especial 1.374.653, de Minas Gerais, no STJ.

Imperatriz apresenta-se como entreposto comercial e de serviços, no qual se abastecem mercados locais em um raio de 400 km, e forma com Araguaína-TO, Marabá-PA, Balsas-MA e Açailândia-MA, uma importante província econômica. O município situa-se na área de influência de grandes projetos, como a mineração da Serra dos Carajás (Marabá/Paraupébas), a mineração do igarapé Salobro (Marabá/Paraupébas), a Ferrovia Carajás/Itaqui, a Ferrovia Norte-Sul, as indústrias guzeiras (Açailândia), a indústria de celulose da Celmar (Cidelândia), que pela proximidade destes projetos, de algum modo condicionam seu desenvolvimento (IMPERATRIZ, *online*).

Assim, a cidade de Imperatriz é promissora em razão das demandas sociais e do seu desenvolvimento socioeconômico, atraindo investimentos externos. Anteriormente subsistia da pecuária, agricultura e extrativismo, porém tem mudado seu foco para uma maior atuação no comércio, principalmente o setor de serviços, com crescente expansão da indústria, destacando-se a implantação da fábrica da Suzano Papel e Celulose.

Por isso, ocupa a posição de segundo maior centro econômico, político, cultural e populacional do Estado do Maranhão, considerada, ainda, o principal centro da região que aglutina o sudoeste do Maranhão e norte do Tocantins, e ainda abastecendo o sul do Pará. A história e o desenvolvimento de Imperatriz deram-lhe diversos títulos, entre eles os de Princesa do Tocantins, Portal da Amazônia, Capital Brasileira da Energia e Metrópole da Integração Nacional (IMPERATRIZ, *online*).

Deste modo, pode-se afirmar que Imperatriz assume a representação de uma capital local, especialmente na preparação de profissionais habilitados para suprir as necessidades do setor de prestação de serviços, pelo aumento do número de instituições e cursos em nível superior e técnico, inclusive contando com cursos na área de saúde (Medicina, Nutrição, Enfermagem e Odontologia), das ciências sociais aplicadas (Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia), da tecnologia (Engenharias Civil, Mecânica, Agrônoma e de Alimentos, Sistema de Informação e Ciências da Computação) e na área de educação Pedagogia e Licenciatura em várias áreas (Química, Física, Biologia, Matemática, História, Geografia, Educação Física e Filosofia).

Merece destaque também a infraestrutura da cidade, no que se refere às possibilidades de escoamento, sendo considerada também como um dos principais polos energéticos do Nordeste. Portanto, Imperatriz se impõe como centro econômico e cultural de uma região que se encontra em pleno desenvolvimento.

Não obstante esse crescimento, a cidade é marcada por um histórico de violência. Violência institucional, criminal, interpessoal, entre outros tipos. O último Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012), que faz análise dos homicídios gerais cometidos no período de 2008 a 2012, e homicídios contra as mulheres (um dos focos de investigação desta pesquisa), averiguados na década de 2000 a 2010, dão conta de que, proporcionalmente, em razão dos homicídios, a cidade de Imperatriz é considerada mais violenta do que a capital São Luís.

O Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012) aponta, ainda, que dos 5.565 municípios reconhecidos pelo IBGE, a cidade de Imperatriz encontra-se em 107º lugar no *ranking* do Brasil de municípios com o índice de maior homicídio proporcional à sua população, enquanto a capital São Luís ocupa a 130ª posição.

Em relação à violência contra as mulheres, em número de homicídios, na década de 2000 a 2010, o crescimento proporcional na cidade pesquisada foi maior que na capital. Os dados constam do Relatório do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2012, p. 130):

Os municípios de maior porte apresentam elevado crescimento na década, como a Capital, São Luís, que passa de 16,6 para 56,1 homicídios em 100 mil, com aumento de 238,8% ou o segundo município em população, Imperatriz, que passa de 12,6 para 55,8, com crescimento de 343,3% na década.[...]

Por isso, investigar como a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário tem dado efetividade à Lei Maria da Penha neste município é de extrema importância, vez que o índice desse tipo de violência tem sido maior proporcionalmente na última década, do que na própria capital do Estado.

4.6 Uma análise sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Poder Judiciário de Imperatriz/MA

A Comarca de Imperatriz é a única do interior do Estado do Maranhão que possui uma Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instalada no ano de 2007, nomenclatura dada por meio da Lei de Organização Judiciária do Estado, Lei Complementar nº 14/1991, com a atualização da Lei Complementar nº 133/2010.

Verifica-se que em relação ao objeto central do problema da pesquisa, que é a efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência, tal como já mencionado, os procedimentos que são adotados seguem o entendimento de cada magistrado que é responsável pela Vara, primando pelo princípio do livre convencimento do juiz para escolha e aplicação das medidas adequadas previstas em lei.

O Poder Judiciário utiliza o prazo de 90 (noventa) dias para a verificação do cumprimento da medida protetiva. Após esse período o processo é arquivado. A justificativa constante na fundamentação das sentenças é de que:

Ressalte-se, por oportuno, que se encontra consolidado constitucionalmente, através da EC/45, o direito fundamental à razoável duração do processo, e, à celeridade de sua tramitação, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, CF/88, aplicável também ao presente procedimento, porquanto, tendo em conta a ideia instrumental do processo, o juiz deve abrir mão da luta obcecada pela certeza e julgar com base na mais alta probabilidade possível, sempre que verificar que a duração do processo possa extrapolar o limite razoável, impedindo a utilidade da prestação jurisdicional.

Quanto ao prazo de validade das medidas protetivas, vale ressaltar que, apesar da Lei não estipular prazo de duração ou eficácia, tais medidas por sua própria natureza, não podem se estender indefinidamente ao longo do tempo, uma vez que tendo caráter satisfativo perderão sua eficácia e/ou validade assim que atingidos seus objetivos, motivo pelo qual ficam mantidas no prazo já deferido.

[...]

De outra sorte, não se pode olvidar que as medidas protetivas não poderão se manter indefinidamente, dado o seu caráter provisório, cautelar e incidental, que visa, tão-somente garantir temporariamente a não reincidência das práticas de violência doméstica até então cometidas contra a vítima, que deverá propor a ação cível ou criminal competente o mais breve possível, sob pena de ser a medida cautelar revogada.

No tocante às tutelas inibitórias de proibição de contato e AFASTAMENTO DO LAR, verifica-se a necessidade de manutenção de tais medidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o objetivo de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima (grifos no original).

Outra situação verificada na cidade de Imperatriz é que a maioria dos processos instaurados no âmbito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher inicia-se com o pedido de medidas protetivas de urgência, geralmente encaminhados pela Delegacia Especializada da Mulher ou mesmo com a petição da própria ofendida na Vara, através do setor psicossocial.

Desta feita, a medida protetiva de urgência é processada através da representação direta da vítima no setor psicossocial mencionado, encaminhada pela Delegacia Especial da Mulher ou ainda pela Defensoria Pública ou Ministério Público

Estadual, tendo, nestes dois últimos órgãos, profissionais destacados para o atendimento das mulheres vitimizadas.

Outro dado importante é que à mulher vítima de violência doméstica e familiar na cidade de Imperatriz são concedidos alguns espaços que dão efetividade ao protecionismo delineado pela Lei Maria da Penha: Secretaria Municipal de Políticas das Mulheres, Centro de Referência de Atendimento à Mulher, Delegacia Especial da Mulher, Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual, Casa Abrigo, e equipe multiprofissional (psicólogo, assistente social) do Poder Judiciário ligado à Vara Especial.

Contudo, não há nenhum espaço específico ou de atendimento ao homem ou ao agressor (psicológico, assistente social, ou outros que possam acompanhá-lo a fim de orientar a não-violência).

Para concretização da resposta à problemática avançada foi realizada uma pesquisa documental, que para delimitar os critérios da pesquisa delinear-se-iam questionamentos em formulário (APÊNDICE A), para coleta de dados específicos dos processos com pedidos de medidas protetivas no ano de 2013.

Os processos foram consultados *in loco*, com o auxílio da equipe de servidores da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, autorizado pela Secretária da Vara e referendada pela magistrada, conforme autorização em anexo (ANEXO A). A coleta de dados deu-se nos meses de julho e agosto de 2014.

O número total de medidas protetivas requeridas no ano de 2013 foi de 563 (quinhentos e sessenta e três), conforme relatório (ANEXO B). Contudo, a pesquisa delimitou-se aos processos devidamente arquivados que totalizaram um número de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro), ou seja, 78,86% (setenta e oito, vírgula oitenta e seis por cento), sendo uma amostragem que pode refletir, com segurança, as características universais do ano de 2013.

A fim de descobrir se as medidas protetivas de urgência no ano de 2013 aplicadas na cidade de Imperatriz tiveram efetividade, utilizou-se como parâmetro o cumprimento da medida, que foi verificado pela realização do arquivamento do processo com ou sem reincidência, pelo menos no mesmo ano de aplicação da medida e da pesquisa (2013).

No entanto, para aprofundamento e conhecimento da realidade da cidade de Imperatriz, outros questionamentos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e perfis foram pesquisados.

Os dois primeiros questionamentos realizados foram sobre a quantidade de processos com pedido de medidas protetivas instauraram-se na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Imperatriz, e quantos tiveram deferimento.

Tabela 1: Processos com pedido de medidas protetivas de urgência e deferimento.

Quantidade de Processos Pesquisados com pedido de Medidas Protetivas de Urgência	Quantidade de Processos com deferimento das Medidas Protetivas
444	256

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

Observa-se que 188 processos foram extintos sem julgamento do mérito, por alguns fatores, como não preenchimento das condições da ação. A maioria era porque a natureza cautelar da medida impedia o convívio entre as partes, que era requerido pela mulher vítima. Em que pese as medidas protetivas serem extintas, os processos cíveis ou criminais decorrentes da violência tiveram seu prosseguimento normal. Por isso, os demais questionamentos da pesquisa foram realizados nos procedimentos que tiveram seguimento, sendo um total de 256 processos.

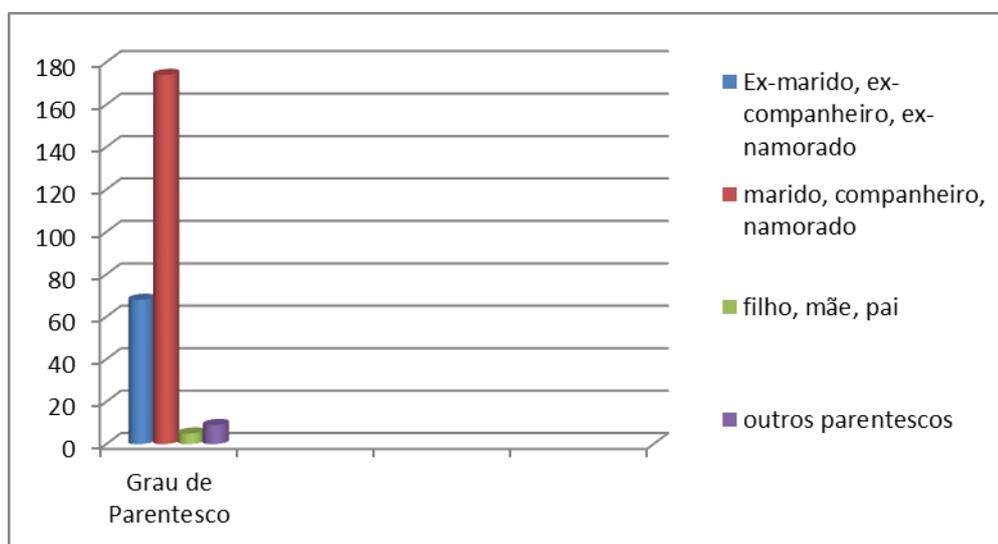
Outro dado coletado foi sobre o perfil dos atores do cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, iniciando-se com a idade das vítimas. Constatou-se a maior incidência da violência doméstica e familiar contra as mulheres, com idade entre 30 e 60 anos, com 188 dos casos, sendo que 60 mulheres tinham idade entre 18 a 30 anos, e 8 mulheres mais de 60 anos de idade.

Tal perfil é representado no gráfico a seguir:

Gráfico 1: Perfil da idade das vítimas.

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

Ainda sobre o perfil dos atores, pesquisou-se sobre o grau de parentesco do agressor com a vítima, percebendo-se que em 174 dos casos o agressor era marido, companheiro ou namorado da vítima, e em 68 dos casos era ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado; em 9 dos casos o parentesco com a vítima era outro, sendo eles netos ou cunhados, e em 5 dos casos o agressor estava entre os parentescos de filho(a), mãe ou pai da vítima, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 2: Perfil do grau de parentesco do agressor.

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

Um elemento relevante para a pesquisa e de conhecimento da incidência criminal na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Imperatriz (2013), em especial, nos processos em que foram aplicadas medidas protetivas, foi dos tipos de violência praticada, sendo a maior incidência de violência psicológica (praticamente em todos os casos), seguida pela violência física, e muitas vezes tendo sido a violência física praticada posteriormente à violência psicológica.

Contudo, verificou-se também a incidência de violência patrimonial (32 casos), violência moral (16 casos) e sexual (7 casos), conforme tabela abaixo.

Tabela 2: Tipos de violência.

Tipos de Violência	Ocorrência
Violência Física	197
Violência Psicológica	254
Violência Sexual	7
Violência Moral	16
Violência Patrimonial	32

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

A pesquisa delimitou, dentre os processos que tiveram aplicação de medidas protetivas, a quantidade e quais os tipos de medidas protetivas de urgência aplicadas que obrigam o agressor, e as que são direcionadas à ofendida, em consonância com os artigos 22 a 24, respectivamente, da Lei nº 11.340/2006. É o que se vê na Tabela 3, abaixo.

Tabela 3: Tipos de medidas protetivas.

Tipos de Medidas Protetivas	Quantidade
Medidas Protetivas de urgência que obrigam o agressor	867
Medidas Protetivas de urgência à ofendida	129

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

Percebe-se que o número de medidas é superior à quantidade dos procedimentos instaurados, tendo em vista a possibilidade de aplicação de mais de uma medida protetiva a cada caso, conforme se verificou nos processos pesquisados.

Desta feita, analisaram-se separadamente os tipos de medidas aplicadas que obrigam o agressor e que são direcionadas à ofendida, conforme Tabelas 4 e 5.

Tabela 4: Medidas protetivas que obrigam o agressor.

Medidas Protetivas que obrigam o agressor	Quantidade
a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (art. 22, I, Lei Maria da Penha)	5
b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (art. 22, II, Lei Maria da Penha)	43
c) Proibição de determinadas condutas:	
c.1 - aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;	271
c.2 - contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;	273
c.3 - frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.	239
d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;	6
e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	29

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

Nas medidas protetivas que obrigam o agressor, verificou-se uma maior incidência de julgamento nas de proibição de determinadas condutas, tais como de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Verificou-se um padrão de julgamento na maioria dos casos pesquisados, justamente pelo fato de as condições de violência vivenciadas pelas vítimas serem muito parecidas.

Em alguns casos foram aplicados o afastamento do lar, a prestação de alimentos e em raros casos a suspensão do porte de armas de fogo, ou a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

Já em relação às medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida, tem-se que na maioria dos casos (126) procedeu-se o seu encaminhamento, bem como

seus dependentes, a programas oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, geralmente pela própria equipe multidisciplinar do Poder Judiciário. Em apenas 2 casos foi determinado o afastamento da ofendida do lar e em 1 caso a determinação da separação de corpos.

Tabela 5: Medidas protetivas de urgência à ofendida.

Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida	Quantidade
a) Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.	126
b) Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.	0
c) Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.	2
d) Determinar a separação de corpos.	1

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

Outro fato pesquisado foi se houve alguma medida para proteção dos bens materiais da sociedade conjugal, quais as medidas e em quantos processos. Conforme tabela abaixo, se constatou uma baixa aplicação destas medidas, sendo que a mais incidente foi a de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial, em 23 casos; e somente um caso de restituição de bem indevidamente subtraído pelo agressor.

Tabela 6: Medida de proteção de bens materiais.

Medidas de proteção de bens materiais	Quantidade
a) Restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.	1
b) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial.	23
c) Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.	0
d) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.	0

Fonte: Pesquisa de campo, 2014.

O último questionamento de pesquisa, e que reflete na resolução direta do problema central do presente estudo, é se há a verificação de reincidência com a utilização de medidas protetivas de urgência no mesmo ano pelos agressores e em quantos processos verificou-se essa situação.

Após consulta documental, a reincidência foi verificada em 24 agressores, podendo ser percebida pela necessidade de nova medida protetiva de urgência. Observou-se ainda que 21 dos agressores tiveram novas medidas aplicadas por reincidência de violência contra a mesma vítima, sendo que um dos agressores reincidiu no ano de 2013 duas vezes, tendo 3 medidas protetivas em um ano, e 1 agressor reincidiu uma vez com agressão contra às duas mesmas vítimas, totalizando um número de 49 processos.

Os outros 3 agressores reincidiram no crime de violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2013, porém com vítimas diferentes. Em relação aos descumprimentos de medidas protetivas, verificou-se somente em três dos processos.

Nos processos em que houve descumprimento, o agressor foi convocado para uma audiência preliminar, e caso reiterasse a prática seria decretada a prisão preventiva, não havendo a necessidade de tal ato.

Pode-se perceber, em que pese os índices de reincidência, na margem de 19,14%, e descumprimentos ínfimos, na margem de 1,17%, que o Poder Judiciário, por meio da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deu efetividade à Lei Maria da Penha, no que diz respeito à aplicação das medidas protetivas de urgência aplicadas na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, no ano de 2013.

4.7 Políticas Públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar na cidade de Imperatriz/MA

Em que pese o Estado do Maranhão ter recebido maior número de recursos do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em razão de sua data de adesão ter sido posterior à Lei Maria da Penha e não ter recebido verbas antes dessa data, ainda vive em uma situação de aparelhamento dos polos que lidam com a violência doméstica e familiar.

O pacto foi assinado pela então ministra Nilcea Freire e o Governador Jackson Kepler Lago, em 08 de julho de 2008, tendo como polos a capital São Luís e as cidades de Imperatriz, Caxias, Balsas, Coelho Neto, Barreirinhas, Colinas, Santa Rita, Bom Jesus das Selvas, São Vicente de Férrer, Matões do Norte. A Secretária de Estado da Mulher e Gestora do Pacto, à época, foi a senhora Catharina Nunes Bacelar, tendo como Secretária Adjunta a senhora Crisális Fonseca Araújo. O valor repassado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres para o Estado do Maranhão, de 2007 a maio de 2010, foi de R\$ 6.018.591,77 (seis milhões, dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) (SPM, 2014, *online*).

Apesar de São Luís ser a capital, o aparelhamento estatal para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, no que tange à Secretaria de Segurança Pública, entre outros órgãos, como do Poder Judiciário, demonstram-se insuficientes, vez que só possui uma delegacia especializada da mulher e uma Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A cidade de Imperatriz conta com a mesma quantidade desses órgãos, contudo, não possui uma estrutura que atenda com satisfação as mulheres vitimizadas.

Na cidade de Imperatriz, lócus da pesquisa, existem, como já informado, alguns órgãos que cuidam da tentativa de aplicação de políticas públicas para dar um atendimento psicológico e assistencial de empoderamento às mulheres vitimizadas no ambiente doméstico e familiar. São eles: Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), Delegacia Especializada da Mulher, Defensoria Pública e Ministério Público (com profissionais destacados ao atendimento à mulher), Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, IML (Instituto Médico Legal), órgãos da chamada Rede de Atendimento à Mulher, que fazem reuniões para discussão de atendimento em conjunto às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e foi formada por meio de um Protocolo de Intenções.

Em entrevista com a Coordenadora do Centro de Referência de Atendimento à Mulher e assistente social da Secretaria da Mulher, Sra. Sueli Brito Barbosa, houve o esclarecimento de como as políticas públicas são efetivadas nestes dois órgãos municipais.

A coordenadora do CRAM explicou que a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres trabalha com duas frentes, uma de coordenação ao enfrentamento

da violência contra a mulher, que é uma parte administrativa da Secretaria e a outra coordenação de articulação política, que trabalha com as parcerias, convênios, palestras e cursos, com setor de formação para a qualificação e inserção da mulher no mercado de trabalho.

Conforme entrevista, a coordenação de enfrentamento faz a parte administrativa de gestão e encaminha para execução das medidas cabíveis ao CRAM e à Casa Abrigo. Esta última foi totalmente construída e mobiliada com recursos federais, e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher foi mobiliado e adquiriu um carro por meio desses recursos.

A Casa Abrigo foi construída e mobiliada em 2001, mas tinha uma péssima estrutura de segurança, pois não era cercada por muros. Em 2011, foi realizado por meio da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres um convênio com o governo federal, através da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência, para reaparelhamento da Casa e compra de um automóvel, com o repasse de R\$ 131.400,00 (cento e trinta e um mil, e quatrocentos reais) e contrapartida do Município no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), totalizando um projeto de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais). A Casa Abrigo atende as mulheres encaminhadas pelo CRAM, Delegacia, Poder Judiciário, e qualquer órgão da rede.

O Centro de Referência de Atendimento à Mulher foi inaugurado no dia 25 de outubro de 2010 e já fez atendimento de 351 mulheres, inclusive de outros municípios, como João Lisboa, Davinópolis, Açailândia, Estreito, Caxias e até mesmo de Santa Inês, que, às vezes de passagem pela cidade para fugir da violência doméstica e familiar para lugares mais distantes, são abrigadas na Casa com o encaminhamento do CRAM, não se podendo negar atendimento.

O Centro de Referência de Atendimento à Mulher conta com uma equipe de atendimento multiprofissional, todos concursados pelo Município, uma assistente social, uma psicóloga, uma advogada e uma pedagoga, para fazer o acolhimento, atendimento e encaminhamento necessário da vítima e de seus filhos.

A Secretaria Municipal de Políticas da Mulher, custeada basicamente por recursos municipais, para o empoderamento das mulheres e afastamento destas do convívio do espaço de agressão, tem efetivado políticas públicas em sistema de parcerias para inserir as mulheres na qualificação e profissionalização, como PRONATEC e SENAC.

No entanto, a assistente social entrevistada afirma que a maioria das mulheres que são agredidas não tem o ensino fundamental completo, e acaba por esbarrar nos editais desses cursos profissionalizantes, sendo que alguns exigem ensino fundamental ou médio completos. Nesses casos, o encaminhamento é feito para o CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – a fim de que a mulher possa adquirir profissionalização por meio de cursos artesanais. Contudo, nem todas desejam ou têm vocação para atuar neste ramo.

Então, por não poder transpor essa barreira sofrida pelas mulheres, há um incentivo para a conclusão dos estudos, o que na maioria das vezes não dá certo, pois o agressor não permite, ou quando a mulher consegue sair do convívio do agressor, precisa lidar com a situação e ter que cuidar dos filhos, às vezes três ou quatro.

Já a Delegacia Especializada da Mulher conta com duas delegadas e agentes civis para o atendimento das mulheres vitimizadas. No entanto, sua estrutura não permite um bom atendimento, tendo em vista que funciona em horário comercial de segunda a sexta-feira, sendo que no final de semana e turnos noturnos a mulher vitimizada é atendida na delegacia de plantão, não tendo sistema de coleta de dados quanto à cor, nível de escolaridade, dados socioeconômicos, ou outras informações que possam contribuir para o conhecimento do perfil das vítimas da localidade.

A Defensoria Pública conta com um profissional (defensor público) destacado para o atendimento às mulheres. Contudo, não existe um núcleo da defensoria pública da mulher, solicitação que já foi encaminhada ao Governo do Estado, a fim de que se possa dar um atendimento mais personalizado e sigiloso a essa mulher.

O Ministério Público Estadual na cidade de Imperatriz possui uma Promotoria Especializada da Mulher, fazendo atendimento personalizado, bem como acompanhando e promovendo palestras de não-violência às mulheres.

O Poder Judiciário, por meio da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar da Mulher é atuante, e lida com os casos que lhes chegam a conhecimento na tentativa de dar efetividade à Lei Maria da Penha. Possui no seu ambiente uma brinquedoteca, para as crianças que acompanham suas mães nas audiências, além de espaço psicossocial com duas assistentes sociais e uma psicóloga para acolher as vítimas de violência doméstica e familiar.

Todos esses setores estão lutando em conjunto a fim de buscar soluções para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de

Imperatriz/MA, fazendo reuniões e elaborando compromissos a serem realizados por cada um.

A entrevistada informou que o município não possui um sistema de atendimento ao homem para orientá-lo à não-violência. Porém, verificado a situação de dependência química ou a álcool, são encaminhados aos Alcoólicos Anônimos ou locais que possibilitem a recuperação das drogas.

Esse combate às drogas e ao álcool, ao ver da assistente social, não resolve o problema da violência, pois o agressor já possui dentro de seu estado psicológico a mente agressiva, seja por razões de ter sido agredido na infância pelos pais ou parentes, ou ter vivenciado um ambiente de agressões contra as mulheres, sendo que o uso de álcool e drogas são ativadores da violência.

Percebe-se que na cidade de Imperatriz não existem políticas públicas suficientes para que a mulher possa sair da situação de agressão, seja por não ter ambientes suficientes e programas para a profissionalização destas, independentemente de parcerias, seja por não ter um programa que facilite a saída dessa mulher de casa, com a doação de um espaço para morar com seus filhos e meios de sustentá-lo, já que a dependência econômica é um dos fatores que mais impedem a libertação dessas do ambiente de agressão.

Também não há um cuidado psicológico, psiquiátrico e assistencial ao agressor, pois a pena restritiva de liberdade não garante que o mesmo não violentará mais a mulher, o que dificulta ainda mais a possibilidade da diminuição da violência. Logo a efetividade que se dá às medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário da cidade de Imperatriz impede que pelo menos no prazo de 90 dias o agressor cesse seus atos agressivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco analisar as concepções dos direitos fundamentais das mulheres, mormente quando a presença da violência doméstica e familiar contra a mulher transgride o conjunto desses direitos. Para isso demonstrou-se importante a discussão sobre as situações que oportunizam as mulheres a se distanciarem desse tipo de violência, objeto de investigação da pesquisa, entendida como qualquer ato que utilize a força física ou o poder para infligir dano, castigo ou constrangimento a alguém.

Nesta perspectiva, o Poder Judiciário tem como função primordial aplicar a lei e garantir sua efetividade, não no sentido de eficácia social plena, porque há impossibilidade de se verificar tal situação, mas de imediatidade dos resultados esperados. Para tanto, necessita de mecanismos legais que lhe dê suporte a fim de que consiga exercer com mister tal função.

Garantir a igualdade, liberdade, dignidade e a própria vida de alguém é uma tarefa extremamente difícil. Por isso, o embate do trabalho se deu primeiramente na reflexão dos aportes teóricos sobre os direitos humanos e fundamentais das mulheres, apoiado na doutrina de Ronald Dworkin, Luís Roberto Barroso, Carlos Roberto Siqueira Castro e Celso Antonio Bandeira de Mello, passando pelas conquistas de debates, convenções internacionais e posicionamento dos Estados com os marcos legais que apoiam a possibilidade do alcance de garantias efetivas.

Abordou-se ainda o estudo das violências praticadas contra as mulheres, com a apresentação dos conceitos e tipos de violência, perpassando pelas diferenças de núcleos doméstico e familiar e dos atores – vítima e agressor, os aspectos históricos, culturais e psicológicos, os aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil no pós Lei Maria da Penha e as formas de manifestação da violência, com base na doutrina de Maria Berenice Dias.

A pesquisa confluiu com a análise dos objetivos da Lei Maria da Penha e discussão sobre sua constitucionalidade, a importância do estudo da reincidência, como base para que se pudesse, finalmente, focar na pesquisa de como tem sido a atuação do Poder Judiciário e com que eficiência tem aplicado as medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA.

Deste modo, os estudos sobre os direitos humanos trouxeram para a realidade atual uma preocupação com grupos sociais que possuam vulnerabilidade, mesmo que não se trate de minorias, como é o caso das mulheres, no chamado Sistema Especial de Proteção. A vulnerabilidade é dimensionada de acordo com as condições físicas, psíquicas e conforme a situação dos grupos apreendida na história, cultura e ideologias.

Na esfera interna de cada país, os direitos humanos podem ser traçados como fundamentais, ou seja, essenciais para a pessoa. Entre os aspectos fundamentais para um ser humano está, acima de todos, o direito à vida. Contudo, a vida sem “liberdade”, “igualdade” e “dignidade” se torna vácuca.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são conquistas históricas. No entanto, em que pese a tentativa de universalidade dos direitos humanos, de sua indivisibilidade, interdependência e interrelacionaridade com os sistemas de proteção, muitos ainda são violados.

As atrocidades que foram cometidas, principalmente na Segunda Guerra Mundial, descortinaram a percepção de que todas as perseguições realizadas foram autorizadas pelo direito positivo local. Por isso, surgiu a necessidade da intervenção de uma nova maneira de se enxergar o direito, com o pós-positivismo, ou seja, um direito positivado, mas com uma análise principiológica, filosófica, analítica e crítica.

O pós-positivismo, por seu turno, é tido como marco filosófico deste novo momento constitucional, chamado neoconstitucionalismo. Nas novas constituições se verifica a absorção de valores políticos e morais, de forma mais abrangente, fazendo com que esses direitos fundamentais sejam autoaplicáveis, ou seja, tenham a sua aplicabilidade imediata.

Entre os direitos fundamentais das mulheres que são chaves, estão a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade. Esses dois direitos fundamentais são princípios basilares para outros setores e grupos vulneráveis. Por exemplo, o direito fundamental à liberdade decorre do direito à igualdade, e os direitos à integridade física, psíquica, moral e à vida estão interligados à dignidade da pessoa humana.

Para que as mulheres alcancem a dignidade na vida, essa igualdade é acobertada por uma diferenciação de tratamento, conhecida como discriminação positiva, amplamente discorrida no primeiro capítulo desta pesquisa. Somente com a

imposição de algumas situações diferenciadas, com base em um discrimen lógico, é que a igualdade formal pode ser alcançada.

Desse modo é que as convenções internacionais para proteger os direitos humanos trazem significativas discussões, em sede de sistema especial de proteção, com tratamento diferenciado – no caso em estudo – às mulheres. Tanto os instrumentos internacionais de sistema global como regional se complementam a fim de buscar uma igualdade nas relações, sejam elas de oportunidades, de recursos, ou de bem-estar.

As discussões de desigualdade de gênero são reveladas pelas peculiaridades e particularidades dos sujeitos envolvidos, pela apreensão da necessidade de conceder às mulheres direitos civis, políticos e econômicos que lhes foram tolhidos no contexto histórico e cultural, inclusive das civilizações ocidentais.

Tais discriminações elevam o “poder” do homem sobre a mulher, em todos os sentidos, inclusive para impor por meio de violência, de todos os tipos – física, psicológica, moral ou material –, sua dominação como proprietário deste “bem”.

Nessa senda, as convenções internacionais já tratadas neste trabalho, como a Convenção de Amparo à Maternidade (1952), Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), Convenção da Mulher Casada (1958), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Declaração e Programa de Proteção de Ação de Viena (1993), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994); a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1999), entre outras ratificadas pelo Brasil, influenciaram a legislação interna do país.

As medidas estabelecidas através desses instrumentos foram internalizadas, em sua grande maioria, por meio de legislações que pudessem acompanhar e diminuir as distâncias entre os gêneros, sendo que após o advento da Constituição de 1988, como já mencionado, houve uma maior tentativa de assegurar essa aplicabilidade.

Contudo, algumas circunstâncias fáticas são rechaçadas por um viés histórico e cultural, que influenciam psicologicamente e negativamente as pessoas. A violência é um produto destas circunstâncias e serve como meio para infligir dano a alguém, seja por força física ou psicológica.

Quando o uso da prática violenta se dá no âmbito privado (doméstico e familiar) e principalmente tendo como vítima a figura da mulher, a atenção deve ser maximizada porque neste caso imperam duas situações: a primeira, de se estar em um ambiente reservado e propício para conflito de relações, mas também em que se espera ser seguro; a segunda, porque se volta contra alguém considerada vulnerável física e psicologicamente, por questões históricas, culturais e biológicas.

Nesse sentido, trata-se de um mal que foi justificado por tempos, inclusive corroborado por lei como dever marital, por exemplo, a prática do ato sexual, o que levou, e ainda leva, a várias violências sexuais (estupros, atos libidinosos) contra a mulher. Ainda assim, há a dilapidação do patrimônio da mulher (violência patrimonial), ameaças e violência física por motivos vis, para demonstrar “quem manda”.

A mulher alcançou a igualdade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com a Constituição Federal de 1988. Porém, nas relações privadas íntimas, a sociedade ainda tem a concepção errônea de que o espaço privado não precisa recepcionar essa norma, em que pese tal posicionamento estar mudando com a era das informações.

Os movimentos feministas tiveram muita influência nas conquistas legais dos direitos que viabilizassem essa tentativa de igualdade. Diante da violência sofrida nos espaços privados, lutaram para que a legislação fosse mais rigorosa a fim de coibir e punir as práticas violentas, ou que, como um objetivo maior, conseguisse prevenir tais práticas.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu diante da necessidade de um enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, vez que as legislações até então existentes demonstravam-se ineficientes. Porém, surgiu para cumprir as Convenções Internacionais ratificadas, principalmente a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994).

A aplicação de antiga legislação (Lei nº 9.099/95) dava um caráter de impunidade ao crime praticado contra aquela a quem se devia a proteção. A violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher possui o condão de desestruturar uma relação em que se espera segurança e amor, seja ela entre pai e filha, filhos e mãe, irmão e irmã, netos e avó, marido e mulher, nas relações já extintas, sejam elas hetero ou homoafetivas, tendo sempre como vítima a mulher.

A legislação traçava que esses crimes de violência doméstica e familiar eram de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima não era superior a um ano e, a partir de 2001, não superior a dois anos.

Contudo, os Juizados Especiais Criminais não foram criados para combater a violência doméstica e familiar e, tendo a possibilidade de conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou aplicação de penas alternativas (como cestas básicas), aplicação de multa ou mesmo a transação penal ou suspensão condicional do processo, fazia com que o agressor não sentisse uma punição pelo ato praticado e reincidisse no crime.

A Lei Maria da Penha surge, então, como resposta do país aos reclamos da sociedade civil organizada (movimentos feministas, ONGs), acelerando os debates dos projetos de lei para coibir esse tipo de violência que se arrastavam por anos, e que com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes recebeu da Comissão Interamericana a determinação de avançar em um processo de reforma legislativa e judiciária para atender às mulheres vítimas dessa violência, bem como ampliação de delegacias especializadas e movimento educacional de prevenção.

A lei originou mudanças para normas materiais e processuais, penais e civis, até mesmo na fase de execução penal. Nas localidades em que não existirem os juizados especializados, as intervenções do Poder Judiciário deverão ocorrer dentro de varas criminais com cumulação de competências.

O papel de atuação do Poder Judiciário, portanto, é imprescindível para a aplicação das normas, vez que a celeridade e a efetividade de suas decisões podem prevenir, coibir e punir agressões contra a mulher no seio doméstico e familiar.

Observa-se, por oportuno, que várias dessas mudanças de normas materiais e processuais, penais e civis, serviram para trazer um rito especial de tratamento às questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da relação entre as partes, devendo existir, contudo, que haja um liame de ligação no núcleo doméstico e familiar, como avençado no capítulo terceiro.

Entre as normas da Lei Maria da Penha, com condão de procedimento cautelar, se tem as medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor ou em benefício da ofendida.

No momento da iminência de uma agressão, ou mesmo diante de uma realidade de agressão, faz-se necessário uma intervenção acauteladora da segurança da mulher, a fim de que se proteja a sua integridade física, moral,

psíquica e resguarde o seu maior direito, a vida. Nesse sentido é que as medidas protetivas de urgência vêm como mecanismo hábil e eficaz utilizado pelo Poder Judiciário a fim de afastar a ameaça ou fazer cessar a violência.

O cerne das medidas protetivas é sobre o seu procedimento de aplicação. Não tem condão de pena – posto que esta é imposta ao crime cometido –, mas sim de acautelar a segurança da vítima de ameaça ou de agressão física com as possibilidades previstas na lei, ou ainda, aquelas em que o magistrado visualize como necessárias.

A Lei não estabelece um procedimento específico para aplicação das medidas protetivas de urgência, mas estipula em seus artigos 22 a 24, aquelas que obrigam o agressor e a ofendida, bem como as que resguardam a proteção do patrimônio, não sendo *numerus clausus*, como mencionado no capítulo quarto, nem informado seu prazo de duração. Por isso, cada magistrado adotará prazo razoável para acompanhamento das medidas aplicadas, a fim de que não se perpetuem *ad eternum*.

O presente trabalho também optou por abordar a efetividade do Poder Judiciário da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na aplicação das medidas protetivas de urgência, no ano de 2013, dando assim eficácia à Lei Maria da Penha frente à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais práticas de violência são atos que atentam contra a dignidade da mulher, seus direitos de liberdade, igualdade, integridade física, psicológica e moral, ou seja, que atentam contra os direitos humanos das mulheres.

Na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, onde a pesquisa foi realizada na Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos processos do ano de 2013, verificou-se que o prazo de averiguação do cumprimento é de 90 dias, explicitado os motivos no trabalho, adotado pela magistrada desde a inauguração da Vara Especial em 2007 e seguido pelos magistrados até a data da pesquisa.

Como já informado, não houve como se fazer um estudo pormenorizado da efetividade de atuação do Poder Judiciário em todo o país. Assim sendo, o trabalho se restringiu a pesquisar a Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Imperatriz, segunda cidade do Estado do Maranhão, a fim de analisar como foi a atuação dessa unidade jurisdicional e com que eficiência realizou as medidas protetivas no ano de 2013.

No ano pesquisado houve o pedido de 563 (quinhentos e sessenta e três) medidas protetivas de urgência, sendo que os processos consultados foram os que estavam devidamente arquivados, somando um total de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) processos.

A pesquisa conseguiu resolver o problema central de modo positivo, averiguando a efetividade de atuação da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na cidade de Imperatriz, posto que dos 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) processos consultados (devidamente arquivados), 256 (duzentos e cinquenta e seis) processos tiveram medidas protetivas de urgência deferidas.

Dos casos pesquisados, apenas em três houve descumprimento de medida, sem a necessidade de aplicação de prisão preventiva, apenas audiência preliminar de justificativa. Quanto à reincidência, 24 (vinte e quatro) agressores reincidiram, totalizando 49 (quarenta e nove) processos, posto que um dos agressores possuía 3 (três) processos

Os demais processos foram extintos sem julgamento de mérito por falta de condições da ação (medida protetiva de urgência), sendo que a maioria foi por pedido de desistência da vítima, sem, contudo, influenciar no prosseguimento normal da ação penal.

Visualizou-se, portanto, poucas incidências de novas medidas protetivas geradas pela reincidência da violência pelo agressor no mesmo ano, analisando os documentos (processos arquivados), como instrumento de comprovação da reincidência.

Nos casos em que houve descumprimento das medidas, as partes requeridas (agressores) foram convocadas para audiência de justificativa, sendo-lhes informado que o novo descumprimento ensejaria em prisão preventiva, de acordo com o art. 313, III, do Código de Processo Penal.

A reincidência, neste estudo analisada de forma geral, como o cometimento de uma infração penal após ter cometido uma outra, sem a necessidade de condenação na esfera penal, até porque as medidas protetivas não têm caráter penal e sim cautelar, foi observada de acordo com os novos procedimentos protocolados na Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na cidade de Imperatriz/MA.

Deste modo, não se pode afirmar que os atos de violência não ocorreram no seio doméstico e familiar contra a mulher, pois há casos em que a vítima não mais

oferece denúncia, impedindo uma análise mais aprofundada da efetividade das medidas protetivas pela real eficácia social destas.

A pesquisa teve ainda a preocupação de demonstrar alguns outros aspectos como os perfis dos agressores e vítimas, tais como idade das vítimas e grau de parentesco dos agressores com as vítimas, os tipos de violência avistados nos processos, a quantidade e os tipos de medidas protetivas de urgência aplicadas.

No perfil da idade das vítimas verificou-se que as mulheres entre 30 e 60 anos tem maior incidência de violência doméstica e familiar praticada contra si (188 casos), seguida das mulheres entre 18 e 30 anos (60 casos).

Em relação ao grau de parentesco dos agressores averiguou-se que a maioria dos agressores possuem uma convivência próxima com a vítima, sendo maridos, companheiros ou namorados das vítimas (178 casos), seguido pelos ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados (68 casos) e poucos casos de medidas protetivas com outros graus de parentesco, como filho, mãe, pai, neto ou cunhado.

Constatou-se que o maior índice de violência praticada contra as mulheres na cidade de Imperatriz/MA, nos processos pesquisados do ano de 2013, foi de violência psicológica (254 casos), em geral ameaça, seguida pela violência física (197 casos), apresentou-se também a violência patrimonial, moral e sexual.

As medidas protetivas deferidas que obrigam o agressor foram 867, sendo que a sua maioria deveu-se às proibições de certas condutas, como aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, familiares e testemunhas, por qualquer tipo de comunicação, frequência de determinados lugares, principalmente em comum para preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

As medidas protetivas de urgência à ofendida em sua maioria foram de encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento, com a própria equipe psicossocial do Poder Judiciário, ligada à Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A proteção dos bens também é requerida por meio de medidas protetivas. Nos processos pesquisados houve 24 medidas de proteção de bens materiais, sendo 23 de proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum e uma restituição de bem indevidamente subtraído pelo agressor.

O outro questionamento verificado foi que na cidade de Imperatriz/MA existem poucos programas de acompanhamento das mulheres vitimizadas após a prolação da decisão. Contudo, os programas realizados pela equipe psicossocial ligada à Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de que se verifique o cumprimento social das medidas aplicadas, bem como os ligados ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher e Secretaria Municipal de Políticas das Mulheres, dão efetividade de certo modo ao protecionismo delineado pela Lei Maria da Penha.

A efetividade é parcial, pois não se consegue fazer com que todas as mulheres se libertem da situação de violência, por não possuírem condições suficientes de reestruturá-las economicamente, principalmente.

A Casa Abrigo tem uma estrutura de acolhimento, mas não é o espaço ideal para que a mulher permaneça com seus filhos; deve ser um espaço temporário. A Delegacia Especial da Mulher ainda não consegue prover nem mesmo um atendimento personalizado e mais reservado, tendo em vista seu horário de funcionamento.

A Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem tentado influenciar de maneira positiva na solução dos conflitos sociais. Contudo, ainda necessita de melhorias, como um espaço de tratamento do agressor, seja internamente ou em parceria.

Por isso, o objetivo central da pesquisa, que foi de demonstrar a efetividade da Justiça na aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA, analisando as medidas protetivas aplicadas no ano de 2013, foi alcançado, pois se verificou que as medidas foram cumpridas quase que em sua totalidade.

Os objetivos específicos apresentados em cada capítulo também foram cumpridos e demonstrados por todo arcabouço teórico, histórico e prático que envolve a situação da violência doméstica e familiar contra a mulher, para um bom entendimento do Poder Judiciário sobre a importância de sua atuação em dar efetividade à lei.

Dessa forma, pode-se afirmar pelos dados informados que houve efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência do ano de 2013, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, por parte do Poder Judiciário. Contudo, a eficácia social da Lei Maria da Penha em relação à violência doméstica e familiar contra a

mulher na cidade de Imperatriz está longe de ser alcançada, pela realidade não somente dessa localidade, ou brasileira, mas mundial, de subjugação da mulher pelas relações de poder, sejam elas econômicas, intelectuais ou histórico-culturais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMARAL JUNIOR, Alberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2012.

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2. ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.

AZEVEDO, Solange. "A Maria da Penha me transformou num monstro". **Istoé**, São Paulo, n. 2150, 21 jan. 2011, online. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+%3E>. Acesso em: 12 mar. 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. 17. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2010.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, ano 1, v. 1, n. 6, 2001. Disponível em: <www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 27 jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 10. reimp.. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 10.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**, de 15 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 jun. de 2013.

_____. Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008. **Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6690.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Código Eleitoral**. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Decreto nº 58.820, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 103 sobre proteção à maternidade.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 jul. de 2014.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 17 jul. de 2014.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 27 abr. 2013.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974. **Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6136.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. **Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho [...].** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7855.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. **Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização [...].** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999. **Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde [...].** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9797.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 10.244, de 27 de junho de 2001. **Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a realização de horas extras por mulheres.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10244.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002. **Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 10 maio de 2014.

_____. Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002. **Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10516.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. **Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.714.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. **Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 10 maio de 2014.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 jun. de 2013.

_____. Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11634.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008. **Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11664.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. **Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal [...].** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 22 dez. 2013.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Projeto de Lei do Executivo n. 4.559/2004 com exposição de motivos.** Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/2.3-projeto-de-lei.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.374.653-MG**, da 6ª Turma, Brasília, DF, julgado em 11 de março de 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1303618&tipo=0&nreg=201301057180&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140402&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 08 set. de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.** Inteiro Teor. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012.

Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>.
 Acesso em: 12 mar. de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 – DF. Inteiro Teor. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.
 Acesso em: 06 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132 – RJ. Inteiro Teor. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.
 Acesso em: 06 jun. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CADERMATORI, Ana Carolina. ROSO, Adriane. Violência, criminalidade e relações de dominação: do Brasil colônia ao Brasil contemporâneo. *In: SER Social*, Brasília, v. 14, n. 31, p. 397-418, jun./dez. 2012.

CAMARGO, Fernanda Carolina. IVAMOTO, Helena Hemiko. OLIVEIRA, Lorena Peres de. OLIVEIRA, Renata Cobo de. **Violência Autoinfligida e Anos Potenciais de Vida Perdidos em Minas Gerais, Brasil**. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/tce/v20nspe/v20nspea13.pdf>. Acesso em: 17 jul. de 2014

CANÇADO TRINDADE. Antônio Augusto. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos**. São José da Costa Rica, 12 jun. 1996. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>
 . Acesso em: 01 mar. de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Fátima Gonçalves; SCHENKER, Miriam. **Violência, família e sociedade**. *In: NJAINE, Kathie. ASSIS, Simone Gonçalves. CONSTANTINO, Patricia. (org.) Impactos da Violência na Saúde*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha” nº 11.340/06.** 3ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivum, 2010.

CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao Direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas.** Porto Alegre: Fabris Editor, 2001.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELLASSOPA, Emilio; BERCOVICH, Alicia M.; ARRIAGA, Eduardo. **Violência, direitos civis, e demografia no Brasil na década de 80:** o caso da área metropolitana do Rio de Janeiro. RBCS, Vol. 4, nº 39, fevereiro de 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1727.pdf>. Acesso em: 10 jul. de 2014.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Lusa. **Rapariga marroquina que casou com violador foi agredida por pedir divórcio.** Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=4233358. Acesso em: 16 nov. de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Os Regimes Internacionais e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: uma análise do Sistema da Organização das Nações Unidas. In: LUCENA, Andrea Freire de. (Coord.). **Regimes Internacionais. Temas contemporâneos.** Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 59-75.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** v. 6. Salvador: Editora Juspodivum, 2012.

FEIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher – art. 7º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FONAVID, Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados VI Fonavid**. (2014). Disponível em: <<http://ejud.tjms.jus.br/fonavid/enunciados.html>> Acesso em: 11 nov. de 2014.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão** (1789). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 13 dez. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher**. <<http://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 10 ago. de 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos das pessoas com deficiência. A convenção ainda não vale como emenda constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2024, 15 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12204>>. Acesso em: 13 dez. de 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. Discriminação Positiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano X, n. 19, p. 15-24, mar. 2000. Disponível em: <<http://fs1.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-19.pdf>>. Acesso em: 05 jun. de 2012.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HENRIQUES, Pedro Estiguer. **Ação afirmativa e controle de constitucionalidade: limites do Judiciário na análise de fatos e prognoses legislativos**. 2008. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610351_08_Indice.html>. Acesso em: 22 jun. de 2013.

HERRERA FLORES, Joaquin. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

IBGE CIDADES. Cidade de Imperatriz (2014). Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=210530>>. Acesso em: 30 jul. de 2014.

IMPERATRIZ. Portal da Prefeitura de Imperatriz. Disponível em: <http://www.imperatriz.ma.gov.br/cidade>> Acesso em: 30 jul. de 2014.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Sistema de Indicadores de Percepção Social. **Tolerância Social à Violência contra as Mulheres** (2014). Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/IPEA_sips_violenciamulheres04042014.pdf> Acesso em: 30 jul. de 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e Discriminação contra a Mulher**. Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium Editora, 2009.

MARANHÃO. **Lei complementar n. 14, de 17 de dezembro de 1991**. Atualizada até a Lei Complementar nº 133 de 30 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/10/publicacao/150958>>. Acesso em: 10 jul. de 2014.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Processo n. 700-06.2014.8.10.0042**, Juíza Ana Paula Silva Araújo, Sentença em autos de medida protetiva de urgência, prolatada em 02 set. 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça restaurativa. XIII CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 2003, Rio de Janeiro. **Restorative Practices**. Disponível em: <http://www.restorativepractices.org>>. Acesso em: 13 out. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILL, John Stuart. **A Sujeição das mulheres**. São Paulo: Editora Escala, 2006.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva. *In*: NJAINE, Kathie. ASSIS, Simone Gonçalves. CONSTANTINO, Patricia. (org.) **Impactos da Violência na Saúde**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Campinas: Bookseller, 2002.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Tradução Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: LTR, 2009.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. A Feminização no mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização. **Revista Espaço Acadêmico**. N. 44. Janeiro de 2005. Mensal. Ano IV. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/044/44cnogueira.htm>>. Acesso em: 16 jul. de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Cidades/Metrópole. Domingo, 14 de outubro de 2012. **Epidemia**: o quê 5 décadas de homicídios em São Paulo tem a ensinar. Disponível em: <<http://topicos.estadao.com.br/epidemia-de-homicidios>>. Acesso em: 14 de jul. 2014.

OPPENHEIM, Felix E. Igualdade. *In*: **Dicionário de Política**. Vol. 1. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Brasília: Editora UNB, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial**, de 1968. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao-mulher.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**, de 1953. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz**, de 1995. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-de-pequim-adotada-pela-quarta-conferencia-mundial-sobre-as-mulheres-acao-para-igualdade-desenvolvimento-e-paz-1995.html>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>>. Acesso em: 03 jul. 2013.

_____. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**, de 1967. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso n. 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil)**. Relatório n. 54 de 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

_____. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher**, de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-sobre-a-concessao-dos-direitos-civis-a-mulher.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher,** de 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-sobre-a-concessao-dos-direitos-politicos-a-mulher.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,** de 1994. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 41,** de 04 de junho de 1934. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoes-oit-brasil-ratificadas.htm>. Acesso em: 07 maio 2012.

_____. **Convenção nº 45,** de 04 de junho de 1935. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoes-oit-brasil-ratificadas.htm>. Acesso em: 07 maio 2012.

_____. **Convenção nº 156,** de 03 de junho de 1981. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/pub/convencao_156_228.pdf>. Acesso em: 07 maio 2012.

_____. **Convenção relativa ao Amparo à Licença Maternidade,** de 1952. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-relativa-ao-amparo-a-maternidade.html>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. **Igualdade de gênero e raça, erradicação da pobreza e geração de emprego.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/genero-e-raca>>. Acesso em 05 maio 2012.

_____. **Relatório Tendências Mundiais do Emprego para as Mulheres, 2007.** Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2688&Itemid=2>. Acesso em: 08 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre violência e

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PEREIRA, Rodrigo Rodrigues. DANIEL, Teofilo Tostes. **O voto feminino no Brasil**. Edição Especial Dia Internacional da Mulher. (2009). Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/component/content/180?task=view>>. Acesso em: 03 abr. 2014.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 10 maio de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010a.

_____. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.16, n.3, set./dez. 2008, p. 887-896. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n3/10.pdf>>. Acesso em: 06 Jun. 2013.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2004. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html>. Acesso em: 01 mar. 2014.

REIS, Nayara. **Gênero ainda define salário**. Disponível em: <<http://www.dm.com.br/texto/197025-genero-ainda-define-salario>>. Acesso em: 16 nov. de 2014.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Violência e gênero – A construção da mulher como vítima e seus reflexos no Poder Judiciário: a lei Maria da Penha como um caso exemplar**. (2007). Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/ALESSANDRADEANDRADERINALDI_aconstrucaodamulhercomovitimanaLMP2007.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2014.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 2.ed. Lisboa: Veja, 1993.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. (Org.). **Mulheres, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010. p. 1-36.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero**: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. (2005). Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>>. Acesso em: 10 maio de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes. et. al. **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pré-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes, (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SOARES, Vera. Muitas faces do feminismo no Brasil. In: BORBA, Angela. FARIA, Nalu. GODINHO, Tatau. (Organizadoras). **MULHER E POLÍTICA**: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

SOUSA FILHO, Alípio. **Cultura, ideologia e violência** - Contribuição a um debate sobre origens de formas da violência no Brasil. Sociabilidades, São Paulo/SP, v. 2, p. 129-153, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os

caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SPM, Secretaria de Políticas para Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/estados/maranhao>>. Acesso em: 12 dez. de 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Editora Método, 2013.

TRINDADE, Fernando. **A Constitucionalidade da Discriminação Positiva**. (1998). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/conleg/artigos/direito/AConstitucionalidadedaDiscriminacao.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2012.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peiropólis, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A gramática dos direitos humanos**. Revista ILANUD, n. 17. São Paulo, 2000.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2012: Os novos padrões da violência homicida no Brasil**. Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos, FLACSO Brasil. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2012.php#mulheres>> Acesso em: 11 de jul. 2014.

WOOD, Daniel Ricardo Augusto. **Proteção à dignidade da mulher face à Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Clássica, 2012, p. 46.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Formulário de pesquisa de campo



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA:** uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

FORMULÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO: COLETA DE DADOS

LOCAL: VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE IMPERATRIZ

REFERÊNCIA: PROCESSOS DO ANO DE 2013

1) Quantos processos foram instaurados na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz?

2) Quantos tiveram aplicação de medidas protetivas?

3) Alguns perfis dos atores:

- a) Idade da vítima
 - a.1) de 18 a 30 anos
 - a.2) de 30 a 60 anos
 - a.3) mais de 60 anos

- b) Grau de parentesco do agressor

- b.1) ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado
- b.2) marido, companheiro ou namorado
- b.3) filho(a), mãe ou pai
- b.4) outros parentescos

4) Quais os tipos de violência encontrados nestes processos com aplicação de medidas protetivas?

a)	Violência Física	
b)	Violência Psicológica	
c)	Violência Sexual	
d)	Violência Moral	
e)	Violência Patrimonial	

5) Dentre os processos que tiveram medidas protetivas:

a) Quantos foram de urgência que obrigam o agressor

b) Quantos foram de urgência à ofendida

6) Medidas Protetivas que obrigam o agressor

a)	Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (art. 22, I, Lei Maria da Penha)	
b)	Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (art. 22, II, Lei Maria da Penha)	
c)	Proibição de determinadas condutas:	
c.1	- aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite	

mínimo de distância entre estes e o agressor;	
c.2 - contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;	
c.3 - frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.	
d) Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;	
e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	

7) Medidas protetivas de Urgência à ofendida

a) Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.	
b) Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.	
c) Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.	
d) Determinar a separação de corpos.	

8) Houve alguma medida para proteção dos bens materiais da sociedade conjugal? Em caso positivo, em quantos processos? Quais os tipos de medidas?

a) Restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.	
b) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo expressa autorização judicial.	
c) Suspensão das procurações conferidas	

pela ofendida ao agressor.	
d) Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.	

- e) Há verificação de reincidência com a utilização de medidas protetivas de urgência no mesmo ano dos agressores? Em quantos processos são verificados a reincidência?

ANEXOS

ANEXO A – Solicitação de Autorização para pesquisa

R.H. 23/06/2014
Gabriela Antunes Macedo
Secretária Judicial

**SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA
NA VARA ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER NA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA**

Imperatriz/MA, 23 de junho de 2014.

À Ilustríssima Senhora,
DRA. GABRIELA ANTUNES MACEDO
Secretária da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Comarca de Imperatriz/MA

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias, responsável principal pela pesquisa **“A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: uma análise sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA”**, pertencente ao curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), venho pelo presente, solicitar, através da Secretaria da Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, autorização para realizar pesquisa no setor de arquivos de processos, com o objetivo de análise documental nos processos de medidas protetivas de urgência distribuídos no ano de 2013, a fim de compilar dados sobre a aplicação destas medidas e de sua efetividade, bem como traçar os perfis de idade da vítima, grau de parentesco com o agressor, entre outros dados pertinentes. Esta pesquisa é orientada pela **Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa (PUC-GO)**.

Contato do pesquisador principal (paulaitz@hotmail.com) e orientadora (amarili@yahoo.com).



PUC GOIÁS

Após a aprovação da Pesquisa, a coleta de dados será iniciada, atendendo todas as solicitações administrativas dessa Secretaria, em local destinada para tal atividade.

Contando com a autorização desta instituição, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
RG 77793897-9 SSP/MA
Matrícula 1211010010023 PUC-GO

ANEXO B – Relatório de processos 2013 – quantidade de medidas protetivas de urgência

JUSTIÇA ESTADUAL														
COMARCA DE IMPERATRIZ													15/07/2014 17:03:47	
Vara: Vara Esp de Violência Dom e Fam contra a Mulher													Página 1	
REFERENTE AO ANO DE 2013														
Relatório Estatístico por Classe CNJ / Tipo Ação														
Classe CNJ/ Tipo Ação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	
o Ação Penal - Procedimento Ordinário	9	7	12	8	9	6	10	2	9	6	1	5	84	
o Ação Penal - Procedimento Sumário	0	0	1	1	1	0	1	0	0	0	1	1	6	
o Auto de Prisão em Flagrante	0	2	0	1	2	0	0	0	1	0	1	0	7	
o Busca e Apreensão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	
o Carta Precatória	2	0	1	0	1	2	1	1	1	2	2	0	13	
o Habeas Corpus	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	
o Inquérito Policial	3	35	16	21	120	9	11	18	17	23	13	14	300	
o Insanidade Mental do Acusado	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	2	
o Liberdade Provisória com ou sem fiança	2	3	6	2	7	8	5	6	0	3	3	3	48	
o Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)	37	43	39	67	47	43	72	60	48	44	34	29	563	
o Pedido de Prisão Preventiva	1	0	2	1	0	0	0	0	0	1	1	1	7	
o Petição	0	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0	3	
o Procedimento Ordinário	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	3	
o Representação Criminal	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	1	4	
Total	54	90	79	101	190	71	100	88	77	81	57	54	1042	

ANEXO C – Termo de consentimento livre e esclarecido



TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Estamos realizando uma pesquisa intitulada “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA” para elaboração de Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento), da mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO): Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias, orientada pela Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa.

A pesquisa tem como objetivo demonstrar a efetividade da Justiça na aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA, com observação no ano de 2013.

A sua participação é de grande relevância, pois como desfecho do problema central se questiona quais são os programas de acompanhamento das mulheres vitimizadas após a prolação da sentença e as políticas públicas existentes na cidade de Imperatriz/MA.

Caso aceite participar será de fundamental importância para a consecução da resolução de um dos problemas da nossa pesquisa, sendo que a entrevista não acarretará despesas e também não haverá remuneração.

CONSENTIMENTO DA PARTICIPAÇÃO

Eu, Sueli Brito Barbosa, assistente social
CRESS, Secretaria da mulher - CRAM,
 abaixo assinado, concordo em participar do estudo “A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz/MA”, com entrevista dirigida. Fui devidamente informada e esclarecida pela pesquisadora Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

sobre os procedimentos envolvidos na pesquisa, assim como os possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido a correta explanação das informações prestadas.

Entendo e concordo em participar da pesquisa.

Imperatriz/MA, 08 de outubro de 2014.

Sueli Brito Barbosa
Assinatura do participante


Assinaturas da pesquisadora responsável